

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**

Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Conselho Institucional	8
Corregedoria do MPF	8
5ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	8
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	9
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	12
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	12
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	14
Procuradoria da República no Estado da Bahia	17
Procuradoria da República no Estado do Ceará	21
Procuradoria da República no Distrito Federal	21
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	22
Procuradoria da República no Estado de Goiás	26
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	55
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	55
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	57
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	58
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	62
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	63
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	65
Procuradoria da República no Estado do Piauí	68
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	69
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	73
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	77
Procuradoria da República no Estado de Roraima	78
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	79
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	83
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	85
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	86
Expediente	87

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 7, DE 7 DE MARÇO DE 2016

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições decorrentes do art. 11 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão; resolve:

1º) Alterar a composição do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República da 2ª Região (NAOP-PFDC-PRR/2ª Região), Portaria nº 03/2015-PFDC/MPF, publicada no Boletim de Serviço do MPF da 2ª quinzena de fevereiro de 2015, da seguinte forma:

a) excluir, a pedido, a procuradora regional da República Cristina Schwanssee Romanó.

2º) A composição do Grupo de Trabalho fica assim definida:

Membros titulares

Maria Helena de C. Nogueira de Paula

Silvana Batini César Góes

Rogério José Bento Soares do Nascimento

Membros suplentes

Márcia Morgado Weinschenker

Paulo Fernando Corrêa

3º) O mandato dos integrantes segue o da Portaria 03/2015-PFDC/MPF, de 24 de fevereiro de 2015, publicada no DMPF-e-Extrajudicial de 24/02/2015, pág.1 (2 anos).

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 111, DE 7 DE MARÇO DE 2016

Referência: NF 1.14.004.000045/2016-79 (MPF/PRM de Feira de Santana/BA).
Procurador da República: Marcos André Carneiro Silva. Declínio: 11/02/2016.
IDOSO. CREDENCIAMENTO PARA ESTACIONAMENTO ESPECIAL. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DIRETA DA UNIÃO. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

1. Cuida-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República no Município de Feira de Santana/BA para apurar suposta irregularidade consistente na dificuldade para requisitar credenciamento para estacionamento especial para idosos no Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/BA) no Município de Amélia Rodrigues/BA.

2. O procurador oficiante reconheceu a atribuição do Ministério Público do Estado na apuração do caso.

3. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação do fato veiculado melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual, pois a suposta irregularidade estaria sendo praticada por órgão estadual, inexistindo interesse direto da União na questão.

4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 112, DE 7 DE MARÇO DE 2016

Referência: PP 1.14.002.000021/2016-30 (MPF/PRM de Campo Formoso/BA).
Procurador da República: Elton Luiz Freitas Moreira. Declínio: 11/02/2016.
SAÚDE. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE QUEIMADAS/BA. RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DIRETA DA UNIÃO. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO PARCIAL DE ATRIBUIÇÃO.

1. Cuida-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Município de Campo Formoso/BA para apurar supostas irregularidades na gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Queimadas/BA.

2. O procurador oficiante reconheceu a atribuição do Ministério Público do Estado na apuração de alguns fatos mencionados na representação, com exceção daqueles relacionados à ausência de licitações, irregularidades nos certames realizados e fragmentação de despesas.

3. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação dos fatos remanescentes melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual, pois: a) em matéria de saúde, é facultado ao membro do MPF o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual quando não houver nenhuma responsabilidade direta de órgão público federal ou a causa não envolver questão sistêmica; b) no caso, a deficitária prestação dos serviços médicos, precárias condições físicas dos prédios, ausência de espaços físicos para funcionamento de órgãos/setores relacionados à saúde, ausência de equipamentos e materiais são falhas na gestão da administração municipal.

4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 113, DE 7 DE MARÇO DE 2016

Referência: PP MPF/PRM de Campo Formoso/BA 1.14.002.000205/2015-19.
Arquivamento: 17/02/2016. EDUCAÇÃO. LIVROS COM CONTEÚDO DISCRIMINATÓRIO EM BIBLIOTECAS DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO JURÍDICO. INEXISTÊNCIA NA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Município de Campo Formoso/BA para apurar suposta existência de obras com conteúdo homofóbico, preconceituoso, discriminatório e sexista em bibliotecas de instituições de ensino jurídico.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Elton Luiz Freitas Moreira, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que constatou-se a inexistência de livros com conteúdo discriminatório no acervo da biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade do Estado da Bahia, Campus IV, em Jacobina/BA.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 114, DE 7 DE MARÇO DE 2016

Referência: PP MPF/PRM de Feira de Santana/BA 1.14.000.000712/2015-72. Arquivamento: 05/02/2016. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR. POSTERIOR ÓBITO DO PACIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Município de Feira de Santana/BA para apurar suposto descumprimento de decisão liminar proferida nos autos da ação nº 9455-15.2014.4.01.3304, que determinou o fornecimento do medicamento Abiraterona ao paciente José Dias dos Santos, então portador de neoplasia maligna.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Marcos André Carneiro Silva, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que o processo em tramitação na Vara Federal da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA foi extinto em decorrência do óbito do autor.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 115, DE 7 DE MARÇO DE 2016

Referência: PP MPF/PR/BA 1.14.000.001490/2015-13. Arquivamento: 05/02/2016. EDUCAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE ESTUDANTE ENTRE UNIVERSIDADES. PROBLEMAS NO SISTEMA DO FIES. POSTERIOR RESOLUÇÃO DOS PROBLEMAS. ADITAMENTO DE TRANSFERÊNCIA DEVIDAMENTE FORMALIZADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República na Bahia para apurar suposta irregularidade consistente na dificuldade da estudante Clesiane Arimateia Gonçalves conseguir realizar transferência da UNIT em Sergipe para a Universidade Regional da Bahia – UNIRB, devido a problemas no sistema do FIES.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Fábio Conrado Loula, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que, posteriormente, a situação da estudante foi regularizada, pois o aditamento de transferência do semestre 1.2015 foi devidamente formalizado.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 116, DE 7 DE MARÇO DE 2016

Referência: IC MPF/PRM de Ilhéus/BA 1.14.001.000112/2015-02. Arquivamento: 16/02/2016. SAÚDE. OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA). ATRASO NO REPASSE DE VERBAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. POSTERIOR REGULARIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Município de Ilhéus/BA para apurar suposta irregularidade na execução da obra de construção da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) no Bairro Fonseca, no Município de Itabuna/BA.

2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora da República, Cristina Nascimento de Melo, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que o retardamento na conclusão das obras da referida UPA decorreu do atraso no repasse de verbas pelo Ministério da Saúde, sendo que, posteriormente, a falha inicialmente verificada foi devidamente regularizada, sem prejuízo para a população local e para o erário.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 117, DE 7 DE MARÇO DE 2016

Referência: IC MPF/PR/BA 1.14.000.001551/2015-34. Arquivamento: 25/01/2016. HABITAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. REPRESENTAÇÃO DE CONTEÚDO GENÉRICO. REPRESENTANTE QUE DEMONSTRA DESINTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República na Bahia para apurar supostas irregularidades, como rachaduras e infiltrações, em imóvel recebido por Sheila Pinheiro Resende por meio do Programa Minha Casa Minha Vida.
2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Leandro Bastos Nunes, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que o conteúdo da representação era genérico e a representante não demonstrou interesse no prosseguimento do feito.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 118, DE 7 DE MARÇO DE 2016

Referência: PP MPF/PRM de Campo Formoso/BA 1.14.002.000137/2015-98. Arquivamento: 18/02/2016. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PIRIDOXINA. FÓRMULA MEDICAMENTOSA JÁ FORNECIDA PELO SUS. POSTERIOR INCLUSÃO AO REMUME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Município de Campo Formoso/BA para apurar suposta irregularidade consistente no não fornecimento de medicamentos de alto custo para o adolescente Tiago Araújo Moraes, portador de Homocistinúria.
2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Elton Luiz Freitas Moreira, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que a única fórmula efetivamente medicamentosa reclamada pelo representante (Piridoxina) já é fornecida pelo SUS, pois incluída no RENAME, além do que o Município de Retirolândia/BA se comprometeu a integrá-la ao REMUME.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 119, DE 7 DE MARÇO DE 2016

Referência: PP MPF/PR/GO 1.18.000.003628/2014-81. Arquivamento: 26/10/2015. RECURSO CONTRA DECISÃO DO NAOP 1ª REGIÃO. EDUCAÇÃO. UFG. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO AGRÁRIO OFERECIDO A INTEGRANTES DA COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. OFERECIMENTO DO CURSO PARA AMPLA CONCORRÊNCIA. DEMOCRATIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO MEDIANTE CONTRATO NÃO-GRATUITO FIRMADO COM ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. FUNÇÃO SOCIAL DAS UNIVERSIDADES. AÇÃO AFIRMATIVA. RECURSO PROVIDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República em Goiás para apurar suposta irregularidade na Universidade Federal de Goiás, que estaria oferecendo o curso de especialização em Direito Agrário exclusivamente aos integrantes da Comissão Pastoral da Terra.
2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora da República, Mariane de Mello Oliveira, determinou o arquivamento dos autos, considerando que a prática da UFG encontraria guarida na Lei nº 8.666/1993 e que o curso seria oferecido ao público em geral.
3. Com a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC da 1ª Região, o arquivamento não foi homologado, determinando-se o retorno dos autos à origem, já que a criação de turma exclusiva para alunos da Comissão Pastoral da Terra ofenderia o direito à isonomia.
4. Na sequência, a eminente Procuradora oficiante interpôs recurso, reiterando as razões do despacho de arquivamento.
5. No caso, assiste razão ao órgão recorrente, pois: a) a documentação de fls. 33/43 demonstram que a UFG oferece vagas no curso de mestrado em Direito Agrário à ampla concorrência, não havendo, nesse sentido, violação ao princípio da isonomia já que o curso não é oferecido apenas a integrantes da Comissão Pastoral da Terra; b) o oferecimento de curso a integrantes de entidade beneficente de assistência social, mediante

contrato não-gratuito, atende ao compromisso com a democratização da educação e à função social das universidades, representando verdadeira ação afirmativa para promoção da igualdade de oportunidades de acesso ao ensino de população vulnerável.

6. Pelo exposto, deve ser provido o recurso. Homologação do arquivamento.
7. Ciência ao NAOP da 1ª Região.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 120, DE 7 DE MARÇO DE 2016

Referência: NF MPF/PRM de Uberaba/MG 1.22.002.000458/2015-11.
Arquivamento: 25/01/2016. SAÚDE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. HOSPITAL. PACIENTE SUBMETIDO AO DEVIDO TRATAMENTO MÉDICO. CIRURGIA AGENDADA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República no Município de Uberaba/MG para apurar suposta irregularidade consistente na não realização de cirurgia de gastrostomia e funduplicatura, pelo Hospital de Clínicas da UFTM, no paciente Otávio Augusto Silva Sousa.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Thales Messias Pires Cardoso, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que não se constatou a falta de serviço prestado pelo HC/UFTM, considerando que o paciente está recebendo o tratamento médico adequado e que a referida cirurgia já estava agendada.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 121, DE 7 DE MARÇO DE 2016

Referência: PP 1.14.000.001587/2015-18 PR/BA. Declínio: 12/02/2016. RACISMO. INTERNET. REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE. FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

1. Cuida-se de procedimento instaurado a partir do Ofício nº 136/2015 da Ouvidoria Nacional da Igualdade Racial, da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, informando a publicação de postagens de conteúdo racista na rede social Facebook, pelo usuário Júnior Santos.

2. O Procurador oficiante reconheceu a atribuição do Ministério Público do Estado na apuração do caso.

3. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação do fato veiculado melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual, pois a suposta ofensa não gerou repercussão internacional (transnacionalidade) que justifique a atuação do Ministério Público Federal, como bem destacado pelo Procurador oficiante em sua promoção de declínio.

4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 122, DE 7 DE MARÇO DE 2016

Referência: NF nº 1.14.000.000143/2016-46 PR/BA. Declínio: 10/02/2016. CONFLITO URBANO. TERRENO PARTICULAR. QUESTÃO JUDICIALIZADA. FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

1. Cuida-se de notícia de fato autuada a partir de representação particular noticiando conflito em área urbana envolvendo mais de 1.500 famílias.

2. O Procurador oficiante reconheceu a atribuição do Ministério Público do Estado na apuração do caso.

3. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação do fato veiculado melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual, pois, conforme narrado na promoção de arquivamento, o terreno em disputa é particular e a questão já se encontra judicializada por meio de ação de reintegração de posse, de modo que afastada a atribuição do MPF para atuar no caso.

4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 123, DE 7 DE MARÇO DE 2016

Referência: NF nº 1.14.000.000325/2016-17 PR/BA. Declínio: 04/02/2016. CONCURSO PÚBLICO. EVENTUAL IRREGULARIDADE NO EDITAL. CERTAME ELABORADO PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

1. Cuida-se de notícia de fato atuada a partir de representação sigilosa noticiando eventuais irregularidades no item 2.10 do Edital do Concurso Público nº 001/2015 da Câmara Municipal de Camaçari/BA.
2. O Procurador oficiante reconheceu a atribuição do Ministério Público do Estado na apuração do caso.
3. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação do fato veiculado melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual, pois o concurso em questão é realizado pelo Legislativo municipal, sem afronta, portanto, a interesses federais.
4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 124, DE 7 DE MARÇO DE 2016

Referência: NF nº 1.14.000.000054/2016-08 PR/BA. Declínio: 05/02/2016. TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL. GRATUIDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

1. Cuida-se de notícia de fato atuada a partir de representação noticiando a suspensão irregular do benefício de gratuidade para pessoas com deficiência no sistema de transporte coletivo do município de Salvador/BA.
2. O Procurador oficiante reconheceu a atribuição do Ministério Público do Estado na apuração do caso.
3. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação do fato veiculado melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual, pois não há interesse federal no caso, que envolve a municipalidade de Salvador.
4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 125, DE 7 DE MARÇO DE 2016

Referência: NF nº 1.14.000.003106/2015-17 PR/BA. Arquivamento: 10/02/2016. CONCURSO. PAGAMENTO DE TAXA. DIFICULDADE NA EMISSÃO DO BOLETO. SITUAÇÃO NORMALIZADA. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação particular noticiando a dificuldade na impressão de boleto para pagamento da inscrição do concurso do IFBaiano.
2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou seu arquivamento, tendo em vista que o prazo de inscrição foi reaberto.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 126, DE 7 DE MARÇO DE 2016

Referência: NF nº 1.22.002.000369/2015-74 PRM-Uberaba/MG. Arquivamento: 19/08/2015. OFENSA À RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE FATO ESPECÍFICO OU CONCRETA LESÃO OU AMEAÇA DE DIREITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato atuada a partir de representação de várias entidades religiosas noticiando que a Igreja Universal do Reino de Deus estaria promovendo ataques contra as religiões de matriz africana. Além disso, a Igreja Universal teria criado uma organização paramilitar que seria usada contra as religiões de origem africana.

2. O Procurador oficiante determinou o arquivamento dos autos, considerando que a representação não indicou nenhum fato específico ou concreta lesão ou ameaça de direito eventualmente praticados no âmbito de atuação da PRM/Uberaba.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 127, DE 7 DE MARÇO DE 2016

Referência: NF nº 1.22.021.000002/2016-11 PRM Paracatu/MG. Arquivamento: 03/02/2016. SAÚDE. EVENTUAIS MALES CAUSADOS PELA VACINA CONTRA O HPV. SITUAÇÃO INDIVIDUAL AMPARADA. QUESTÃO COLETIVA JUDICIALIZADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação da cidadã Luciana Moreira da Cruz narrando que sua filha Juliane Moreira Costa passou a sofrer problemas neurológicos após ter tomado a vacina para HPV, ministrada no programa coordenado pelo Ministério da Saúde, sendo diagnosticada com a síndrome de Guillain-Barré.
2. O Procurador oficiante determinou o arquivamento dos autos, tendo em vista que, sob o aspecto individual, a atuação do MPF deve se dar em caso de morte iminente ou em locais onde não há assistência judiciária gratuita. No caso, a paciente está sendo devidamente atendida em hospital do Distrito Federal, inclusive havendo notícia nos autos de melhora no seu estado de saúde. Sob o aspecto coletivo, os eventuais problemas causados pela vacina contra o HPV já estão sendo tratados em ação movida pela PRM-Uberaba/MG.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 131, DE 4 DE MARÇO DE 2016

Referência: PP MPF/PRM de Barreiras/BA 1.14.003.000286/2015-47. SAÚDE. SOLICITAÇÃO DE TRATAMENTO E REMÉDIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir do termo de declarações da Sra. Tainá Moreira Oliveira, portadora de colite crônica, solicitando tratamento médico e medicamentos que estariam sendo negados pelo SUS.
2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, João Paulo Lordelo, determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que o Ministério Público do Estado da Bahia teria ajuizado ação civil pública com este exato objeto, já tendo sido deferida, inclusive, medida liminar em favor da assistida.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 132, DE 4 DE MARÇO DE 2016

Referência: IC MPF/PR/BA 1.14.000.000768/2015-27. SAÚDE. SUPOSTA FALTA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA DOS FILTROS DOS BEBEDOUROS DE UNIVERSIDADE. FUNCIONAMENTO REGULAR DOS PURIFICADORES. QUESTÃO SOLUCIONADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de representação noticiando a falta de manutenção, limpeza e troca de filtros dos bebedouros nos campus da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.
2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Leandro Bastos Nunes, determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que após ser verificado o funcionamento regular dos purificadores de água, constata-se que a problemática foi solucionada.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

CONSELHO INSTITUCIONAL

SESSÃO: 2 DATA: 03/03/2016 14:03:29 PERÍODO: 15/02/2016 A 02/03/2016

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.33.012.000583/2011-02

Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO

Origem: PR-DF

Relator: SANDRA VERONICA CUREAU(CONINST)

Processo: 1.33.000.001928/2014-19

Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO

Origem: PR-SC

Relator: NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO(CONINST)

Processo: 1.15.002.001246/2014-12

Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Origem: PRM-J. NORTE

Relator: NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO(CONINST)

Processo: 1.20.005.000148/2014-60

Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO

Origem: PRM-RONDONOPOLI

Relator: HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS(CONINST)

Processo: 1.30.017.001049/2013-39

Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Origem: PGR

Relator: JOAO AKIRA OMOTO(CONINST)

Processo: 1.14.003.000253/2013-35

Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Origem: PRM-BARREIRAS

Relator: MARIO LUIZ BONSAGLIA(CONINST)

Processo: 1.29.000.000147/2011-97

Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO

Origem: PGR

Relator: DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA(CONINST)

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Presidente do CIMPF em exercício

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 14, DE 7 DE MARÇO DE 2016

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Procuradores Regionais da República Antônio Carlos Welter, Januário Paludo e Marcus Vinícius Aguiar Macedo para, sob a presidência do Corregedor-Geral, compor a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado do Paraná e nas Procuradorias da República nos municípios de Apucarana, Campo Mourão, Cascavel, Foz de Iguaçu, Francisco Beltrão, Guaíra, Guarapuava, Jacarezinho, Londrina, Maringá, Paranaguá, Paranavaí, Pato Branco, Ponta Grossa, Umuarama e União da Vitória, a realizar-se no período de 4 a 28 de abril de 2016, cujo fim é verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC 75/93), bem como levantar as dificuldades e necessidades da unidade, com objetivo de apresentar sugestões a serem encaminhadas aos Órgãos Superiores do Ministério Público Federal.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 1, de 7 de fevereiro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico e no Diário Oficial da União.

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 1, DE 2 DE MARÇO DE 2016

Altera a coordenação do Grupo de Trabalho Órgãos de Controle.

A 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando a Portaria 5ª CCR nº 17, de 3 de agosto de 2015, resolve:

Art. 1º Desligar, a pedido, da função de Coordenador do Grupo de Trabalho Órgãos de Controle, o Procurador da República Jorge Munhós de Souza.

Art. 2º Designar o Procurador da República João Paulo Lordelo Guimarães Tavares como Coordenador do Grupo de Trabalho Órgãos de Controle.

Art. 3º A composição do Grupo de Trabalho fica assim definida:

João Paulo Lordelo Guimarães Tavares - Coordenador

Ana Claudia de Sales Alencar

Gabriela Rodrigues Figueiredo Pereira

Jorge Munhós de Souza

Silvia Regina Pontes Lopes Schimmelpfeng

Ticiania Andrea Sales Nogueira

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

NICOLAO DINO NETO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 5ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 18, DE 2 DE MARÇO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 72; 77, in fine; 79, parágrafo único; e, 216, todos dispositivos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as designações realizadas por meio da Portaria PRE/SP n.º 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014), da Portaria PRE/SP n.º 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015); da Portaria PRE/SP n.º 007/2015, de 14/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 14/01/2015); da Portaria PRE/SP n.º 009/2015, de 27/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/01/2015); da Portaria PRE/SP n.º 014/2015, de 06/02/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/02/2015); da Portaria PRE/SP n.º 021/2015, de 26/02/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 26/02/2015); da Portaria PRE/SP n.º 054/2015, de 15/06/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 16/06/2015); da Portaria PRE/SP n.º 057/2015, de 19/06/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 22/06/2015); da Portaria PRE/SP n.º 060/2015, de 26/06/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 29/06/2015); da Portaria PRE/SP n.º 061/2015, de 30/06/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 01/07/2015); da Portaria PRE/SP n.º 064/2015, de 01/07/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/07/2015); da Portaria PRE/SP n.º 087/2015, de 08/09/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/09/2015); da Portaria PRE/SP n.º 102/2015, de 11/11/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 12/11/2015); da Portaria PRE/SP n.º 106/2015, de 01/12/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 01/12/2015); da Portaria PRE/SP n.º 112/2015, de 16/12/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 18/12/2015); da Portaria PRE/SP n.º 005/2016, de 22/01/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 22/01/2016); e da Portaria PRE/SP n.º 015/2016, de 24/02/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 24/02/2016).

CONSIDERANDO a documentação encaminhada pela e. Procuradoria Geral de Justiça de São Paulo por meio do Ofício n.º 0001/2016-EL (protocolado PRE/SP n.º 00004303/2016), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 01/03/2016;

R E S O L V E:

ADITAR as Portarias PRE/SP n.º 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014), n.º 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015) e suas posteriores alterações, a fim de declarar vagas, a partir de 01/03/2016, inclusive, as seguintes funções eleitorais atribuídas a promotores eleitorais titulares:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR(A)
111ª	SANTA ADÉLIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA ADÉLIA
363ª	MARACAÍ	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARACAÍ

DESIGNAR, em aditamento às Portarias PRE/SP n.º 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014), n.º 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015) e suas posteriores alterações, para que oficiem na condição de Promotores Eleitorais Titulares (biênio 2015/2016) perante as zonas eleitorais respectivamente indicadas, a partir de 01/03/2016, inclusive, os seguintes promotores:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR(A)	CARGO OCUPADO NO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
010ª	APIAÍ	LUCAS DAMASCENO DE LIMA	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE APIAÍ
030ª	CACONDE	HELOISE MAIA DA COSTA	PROMOTORA DE JUSTIÇA DE CACONDE

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR(A)	CARGO OCUPADO NO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
056ª	ITAPORANGA	CARLA MURCIA SANTOS	PROMOTORA DE JUSTIÇA DE ITAPORANGA
081ª	ORLÂNDIA	PAULO AUGUSTO RADUNZ JÚNIOR	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ORLÂNDIA
107ª	RIBEIRÃO BONITO	JULIANA BESCHORNER COELHO	PROMOTORA DE JUSTIÇA DE RIBEIRÃO BONITO
113ª	SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	MARCELO FRATANGELO GHILARDI	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
116ª	SANTA RITA DO PASSA QUATRO	ELIO DALDEGAN JÚNIOR	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
146ª	VALPARAÍSO	PIERRE PENA ROCHA	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE VALPARAÍSO
162ª	NHANDEARA	INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO	PROMOTORA DE JUSTIÇA DE NHANDEARA
164ª	PAULO DE FARIA	LAILA HONAIN	PROMOTORA DE JUSTIÇA DE PAULO DE FARIA
179ª	CATANDUVA	BRUNA MARIA BUCK MUNIZ	PROMOTORA DE JUSTIÇA DE TABAPUÁ
184ª	TUPÃ	RONAN PEDRO AMORIM	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE BASTOS
208ª	MIGUELÓPOLIS	RENATA CAETANO PEREIRA DA SILVA FUGA	PROMOTORA DE JUSTIÇA DE MIGUELÓPOLIS
214ª	BURITAMA	FELIPE DUARTE GONÇALVES VENTURA DE PAULA	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE BURITAMA
244ª	PIRACICABA	FÁBIO APARECIDO GASQUE	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE RIO DAS PEDRAS
294ª	SOROCABA	MARIA PAULA PEREIRA DA ROCHA	PROMOTORA DE JUSTIÇA DE SALTO DE PIRAPORA
298ª	BRAGANÇA PAULISTA	FERNANDO CRUZ FOCESATO	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PINHALZINHO
302ª	FERNANDÓPOLIS	DANIEL AUGUSTO CAVALARO	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE OUROESTE
318ª	SÃO MIGUEL ARCANJO	THIAGO HENRIQUES BERNINI RAMOS	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL ARCANJO
336ª	MORRO AGUDO	PAULO GUILHERME CAROLIS LIMA	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MORRO AGUDO
355ª	CERQUILHO	ENRICO PAISANI	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CERQUILHO
360ª	COSMÓPOLIS	PATRICIA TALIAPELLI BARSOTTINI	PROMOTORA DE JUSTIÇA DE COSMÓPOLIS

Os efeitos desta Portaria passam a existir da data de sua publicação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

Disponibilize-se, no site oficial desta Procuradoria Regional Eleitoral/SP (www.presp.mpf.gov.br), a lista atualizada com o nome de todos os Promotores Eleitorais Titulares em exercício e as respectivas Zonas Eleitorais nas quais os mesmos exercem suas atribuições.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 19, DE 7 DE MARÇO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, as alterações na indicação de Promotores de Justiça encaminhadas pela E. Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio eletrônico, correspondente aos expedientes n.º 00004582/2016 e n.º 00004584/2016, recebidos nesta Procuradoria Regional Eleitoral nos dias 02/03/2016 e 03/03/2016, respectivamente;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2015/2017 (período de 04/01/2015 a 03/01/2017);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento às Portarias PRE/SP n.º 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014) e n.º 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015), bem como às Portarias PRE/SP n.º 009/2016, de 04/02/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 04/02/2016), n.º 014/2016, de 23/02/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 24/02/2016) e n.º 017/2016, de 02/03/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2016), para oficiarem, provisoriamente, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os(as) Exmos(as). Senhores(as) Promotores(as) de Justiça a seguir nominados(as):

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	FEVEREIRO/2016
026ª	BOTUCATU	PAULO SERGIO ABUJAMRA	DIAS 26 a 29

DESTITUIR, em aditamento às Portarias PRE/SP n.º 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014) e n.º 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015), bem como às Portarias PRE/SP n.º 009/2016, de 04/02/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 04/02/2016), n.º 014/2016, de 23/02/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 24/02/2016) e n.º 017/2016, de 02/03/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2016), os seguintes Exmos. Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	FEVEREIRO/2016
137ª	SOROCABA	ANA ALICE MASCARENHAS MARQUES	DIAS 07 A 29

DECLARAR VAGA, em aditamento às Portarias PRE/SP n.º 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014) e n.º 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015), bem como às Portarias PRE/SP n.º 009/2016, de 04/02/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 04/02/2016), n.º 014/2016, de 23/02/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 24/02/2016) e n.º 017/2016, de 02/03/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2016), a função eleitoral atribuída aos Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	FEVEREIRO/2016
070ª	MARÍLIA	ORIEL DA ROCHA QUEIROZ	DIAS 05, 10 A 12
132ª	SÃO SEBASTIÃO	TADEU SALGADO IVAHY BADARO	DIAS 22, 24 E 25
209ª	LARANJAL PAULISTA	SANDRA REGINA FERREIRA DA COSTA	DIA 26
330ª	TEODORO SAMPAIO	MARIA ISABEL EL MAERRAWI	DIA 10
371ª	GRAJAÚ	ROBERTO BACAL	DIA 16
381ª	PARELHEIROS	CLAUDIA PORRO	DIAS 10 E 11

RETIFICAR a Portaria PRE n.º 007/2016, de 02/02/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/02/2016), para que a função eleitoral atribuída ao seguinte Promotor Eleitoral Titular não mais seja declarada vaga, no período abaixo indicado:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	FEVEREIRO/2016
029ª	CAÇAPAVA	LUIS FERNANDO SCAVONE DE MACEDO	DIA 23
121ª	SÃO CARLOS	MARCELO BUFFULIN MIZUNO	DIA 13

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 9, DE 26 DE JANEIRO DE 2016

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que foi instaurado o presente Procedimento Preparatório instaurado no âmbito desta Procuradoria da República em razão de notícia de irregularidade perpetrada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, no que tange à negativa de autorização para o exercício de atribuições de Engenheiro Mecânico ao representante.

Considerando que a defesa dos direitos e interesses coletivos insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, a, c e d, da Lei Complementar 75/93 (LOMPU).

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados, visando à resolução da questão em exame nos autos.

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL o presente Procedimento Preparatório 1.11.000.001086/2015-43, determinando:

- 1 – Autue-se como ICP, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;
- 2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 1ª CCR (art. 6º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do CSMPF), mediante remessa desta portaria;
- 3 – Outrossim, adote-se a providência constante no despacho n.º 178/GNK/PRAL/2016.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 16, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, “b” e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINO a conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cujo objeto a apuração de possíveis entraves, promovidos por Japorari Wajápi, ao tratamento fora de domicílio de seu filho, o menor M.N.A.W, de apenas 5 anos de idade.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se, via Sistema Único, esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República
Gabinete 1º Ofício – PR/AP

PORTARIA Nº 23, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que tramita no 2º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amapá o Procedimento Preparatório n.º 1.12.000.000441/2015-20, que versa sobre as irregularidades no Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Amapá (SESI/AP), apontadas pela Controladoria-Geral da União nos Relatórios de Auditoria nºs 20135763, 201316794 e 201316795, perpetradas na gestão de Joziane Araújo Nascimento Rocha, no período de 2012 a 2014;

CONSIDERANDO a presença de elementos que indicam a prática de atos de improbidade administrativa (fragilidade no controle da frequência de funcionários, irregularidades em contratações emergenciais e na realização de processos seletivos e certames licitatórios, realização de despesas incompatíveis com os objetivos institucionais do SESI, pagamentos irregulares de serviços advocatícios, malversação de recursos públicos, realização de contratos administrativos em desatendimento às obrigações legais pertinentes);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, cumpre ao Ministério Público zelar pelo patrimônio público, pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e no art. 2º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL com fundamento no artigo 129, I, da Constituição Federal e no artigo 7º, I, da LC n.º 75/93, para apurar as irregularidades acima mencionadas.

Feitos os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Egr. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO AUGUSTO NEGRINI
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que tramita no 2º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amapá o Procedimento Preparatório n.º 1.12.000.000506/2015-37, que versa sobre suposta omissão na prestação das contas dos recursos repassados pelo FNDE ao Caixa Escolar Professor Walcy Lobato Lima, no ano de 2013, referentes ao PNAE, PNAEF e PNAE-EJA;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, cumpre ao Ministério Público zelar pelo patrimônio público, pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e no art. 2º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL com fundamento no artigo 129, I, da Constituição Federal e no artigo 7º, I, da LC n.º 75/93, para apurar as irregularidades acima mencionadas.

Feitos os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Egr. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO AUGUSTO NEGRINI
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que tramita no 2º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amapá o Procedimento Preparatório n.º 1.12.000.000545/2015-34, noticiando que os veículos adquiridos com recursos do Convênio n.º 85/Programa Calha Norte/2011 (SIAFI 760437/2011), firmado entre o Estado do Amapá e o Ministério da Defesa, não estão sendo usados para atender às necessidades da Associação dos Artesãos do Estado do Amapá, estando sob a responsabilidade da Secretaria de Estado do Trabalho e Empreendedorismo do Amapá, que, até então, não teria providenciado a regularização dos veículos e devidos registros no Departamento de Trânsito.

CONSIDERANDO a presença de elementos que indicam a prática de atos de improbidade administrativa (não prestação de contas de recursos federais);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, cumpre ao Ministério Público zelar pelo patrimônio público, pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e no art. 2º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL com fundamento no artigo 129, I, da Constituição Federal e no artigo 7º, I, da LC n.º 75/93, para apurar as irregularidades acima mencionadas.

Feitos os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Egr. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO AUGUSTO NEGRINI
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que tramita no 2º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amapá o Procedimento Preparatório n.º 1.12.000.000455/2015-43, que versa sobre supostas irregularidades na construção do campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá (IFAP), no município de Porto Grande, custeada com recursos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC – Grupo 3);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, cumpre ao Ministério Público zelar pelo patrimônio público, pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e no art. 2º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL com fundamento no artigo 129, I, da Constituição Federal e no artigo 7º, I, da LC n.º 75/93, para apurar as irregularidades acima mencionadas.

Feitos os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Egr. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO AUGUSTO NEGRINI
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que tramita no 2º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amapá o Procedimento Preparatório n.º 1.12.000.000516/2015-72, que versa sobre a não prestação de contas dos recursos do PNAE/2010, relativos ao Caixa Escolar Provedor II, localizado em Santana/AP;

CONSIDERANDO a presença de elementos que indicam a prática de atos de improbidade administrativa (não prestação de contas de recursos federais);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, cumpre ao Ministério Público zelar pelo patrimônio público, pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e no art. 2º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL com fundamento no artigo 129, I, da Constituição Federal e no artigo 7º, I, da LC n.º 75/93, para apurar as irregularidades acima mencionadas.

Feitos os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANDRÉ ESTIMA DE SOUZA LEITE
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 3 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que esta Procuradoria da República autuou a Notícia de Fato n.º 1.12.000.000072/2016-56, na qual é relatada, em síntese, a inadequada justificativa (alto custo e não autorização) para não realização de diligência tida, a priori, como essencial à investigação em inquérito policial, qual seja, a oitiva do indiciado, pelo agente de polícia federal Emerson Moterani;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA a conversão em Inquérito Civil Público da Notícia de Fato n.º 1.12.000.000072/2016-56, para apurar os fatos acima noticiados. Devendo, após os registros de praxe, proceder-se à publicação mediante a observância de todos os requisitos cingidos pelos arts. 5º e 6º da Resolução n.º 87/2006 (após a alteração implementada pela Resolução n.º 106/2010) do CSMPF.

FILIPPE PESSOA DE LUCENA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 2, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016

O Procurador Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por meio do Ofício n.º 184.2016.PGJ.1060282.2016.2083, de 25 de janeiro de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. JORGE ALBERTO VELOSO PEREIRA, Promotor Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral de Manaus/AM, para atuar com competência ampliada junto à 65ª Zona Eleitoral de Manaus/AM, no período de 20.01.2016 a 14.02.2016, tendo em vista as férias regulamentares da Exma. Sra. Dra. Luciana Toledo Marinho.

Art. 2º. DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. GEORGE PESTANA VIEIRA, Promotor Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Manaus/AM, para atuar com competência ampliada junto à 52ª Zona Eleitoral de Manaus/AM, no período de 20.01.2016 a 31.01.2016, tendo em vista as férias regulamentares da Exma. Sra. Dra. Silvana Nobre de Lima Cabral.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

VICTOR RICCELY LINS SANTOS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 3, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016

O Procurador Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 329.2016.PGJ.1065217.2016.3285, de 12 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º. DISPENSAR, do cargo de Promotor Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral da Comarca de Coari/AM, a contar de 01.02.2016, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FELIPE DA CUNHA FISH;

Art. 2º. DISPENSAR, do cargo de Promotor Eleitoral da 21ª Zona Eleitoral da Comarca de Carauari/AM, a contar de 01.02.2016, o Exmo. Sr. Dr. CLÓVIS ROBERTO SOARES MUNIZ BARRETO;

Art. 3º. DISPENSAR, do cargo de Promotor Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral da Comarca de Barreirinha/AM, a contar de 01.02.2016, o Exmo. Sr. Dr. DAVI SANTANA CÂMARA;

Art. 4º. DISPENSAR, do cargo de Promotor Eleitoral da 64ª Zona Eleitoral da Comarca de Boa Vista do Ramos/AM, a contar de 01.02.2016, o Exmo. Sr. Dr. LINCOLN ALENCAR DE QUEIROZ;

Art. 5º. DESIGNAR, ao cargo de Promotor Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral da Comarca de Coari/AM, a contar de 01.02.2016, o Exmo. Sr. Dr. CLÓVIS ROBERTO SOARES MUNIZ BARRETO;

Art. 6º. DESIGNAR, ao cargo de Promotor Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral da Comarca de Barreirinha/AM, a contar de 01.02.2016, o Exmo. Sr. Dr. LINCOLN ALENCAR DE QUEIROZ;

Art. 7º. DESIGNAR, ao cargo de Promotor Eleitoral da 64ª Zona Eleitoral da Comarca de Boa Vista do Ramos/AM, a contar de 01.02.2016, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FELIPE DA CUNHA FISH.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

VICTOR RICCELY LINS SANTOS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 11, DE 2 DE MARÇO DE 2016

NF 1.13.000.000254/2016-90

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando a existência da Notícia de Fato em epígrafe, autuada a partir de representação formulada por Flávio André Vieira, apontando supostas irregularidades nas obras do Programa Nacional de Habitação Rural, em virtude de alguns beneficiados estarem recebendo cobranças da Caixa Econômica Federal sem que as obras tenham sido iniciadas;

Considerando que tais irregularidades configuram, em tese, ato de improbidade administrativa e ilícito penal, cuja apuração é de atribuição do Núcleo de Combate à Corrupção desta Procuradoria, nos termos da Resolução PR/AM nº 002/2015;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.000254/2016-90 em Inquérito Civil - IC, segundo o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tendo por objeto apurar a repercussão cível e criminal de supostas irregularidades no cadastramento de beneficiados do Programa Nacional de Habitação Rural junto ao INCRA, no município de Presidente Figueiredo/AM;

Para isso, determino as seguintes providências:

1. Encaminhe-se à COJUD para registro no âmbito da PR/AM;

2. Oficie-se ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, para que informe, no prazo de 20 dias, o rol dos beneficiados do Programa Nacional de Habitação Rural no projeto de assentamento de Canoas – Presidente Figueiredo/AM, e os nomes dos servidores responsáveis pelo cadastramento dos beneficiados no Município, informando especificamente se a seleção atendeu aos critérios das principais regulamentações do PNHR, quais são, Lei Federal nº 11.977/2009, Dec. 6.962/2009, e Portarias Interministeriais nº 326/2009, 462/2009, 181/2010, 395/2011 e Portaria do Ministério das Cidades nº 406/2011. Ressalta-se que a resposta deve ser acompanhada da documentação comprobatória.

2. Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (5ªCCR/MPF), para ciência, por meio do Sistema Único;

3. Publique-se.

MARISA VAROTTO FERRARI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 12, DE 2 DE MARÇO DE 2016

NF 1.13.000.000108/2016-64

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando a existência da Notícia de Fato em epígrafe, autuada a partir de representação formulada por Maria Rosária Tavares de Oliveira e Outros, apontando que as contribuições previdenciárias descontadas de seus vencimentos não estariam sendo repassadas ao INSS pela Prefeitura Municipal de Parintins ao INSS;

Considerando que tais irregularidades configuram, em tese, ato de improbidade administrativa e ilícito penal, cuja apuração é de atribuição do Núcleo de Combate à Corrupção desta Procuradoria, nos termos da Resolução PR/AM nº 002/2015;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.000108/2016-64 em Inquérito Civil - IC, segundo o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tendo por objeto apurar a repercussão cível e criminal de supostas irregularidades no repasse de contribuições previdenciárias da Prefeitura Municipal de Parintins/AM ao INSS;

Para isso, determino as seguintes providências:

1. Encaminhe-se à COJUD para registro no âmbito da PR/AM;
2. Oficie-se à Receita Federal do Brasil – RFB, para que informe, no prazo de 20 dias, se houve alguma fiscalização acerca do recolhimento de contribuições previdenciárias no Município de Parintins, referente ao período de 1995 à 2015. Ressalta-se que a resposta deve ser acompanhada da documentação comprobatória.
2. Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (5ªCCR/MPF), para ciência, por meio do Sistema Único;
3. Publique-se.

MARISA VAROTTO FERRARI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 22, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando que o Enunciado nº 30 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 5ªCCR, determina que “A instauração de inquérito policial ou o encaminhamento de investigação para a Procuradoria Regional da República ou Procuradoria-Geral da República (prerrogativa de foro), não exclui, na origem, a adoção de providências investigatórias relativas à dimensão cível (improbidade administrativa e ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira), quando houver dúplice repercussão (criminal e cível)”.

Considerando a implantação do Núcleo de Combate à Corrupção na Procuradoria da República no Amazonas;

Considerando que a Orientação Técnica ao Enunciado nº 30 da 5ªCCR – Aprovada na 871ª Sessão – 24/06/2015, indica que “A partir da criação dos Núcleos de Combate à Corrupção, os fatos de dúplice repercussão, criminal e cível, são distribuídos para um único procurador”.

Considerando que a referida Orientação Técnica ainda recomenda que a investigação seja levada a efeito por um único instrumento, de preferência o inquérito civil, em cuja capa constará a existência de fato com dúplice repercussão.

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.0001984/2015-27 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar tanto a responsabilidade cível quanto a criminal no tocante a possível prática de fraude a licitação em favorecimento da empresa NUTRICEUTICA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS Ltda., pela Comissão Geral de Licitação do Amazonas, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 1417/2013-CGL.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II- SOLICITE-SE da Comissão Geral de Licitação do Amazonas, cópia integral dos autos do processo licitatório nº 19676/2013-CGL (Pregão Eletrônico nº 1417/2013-CGL).

Cumpra-se.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 3 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando que o Enunciado nº 30 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 5ºCCR, determina que “A instauração de inquérito policial ou o encaminhamento de investigação para a Procuradoria Regional da República ou Procuradoria-Geral da República (prerrogativa de foro), não exclui, na origem, a adoção de providências investigatórias relativas à dimensão cível (improbidade administrativa e ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira), quando houver dúplice repercussão (criminal e cível)”.

Considerando a implantação do Núcleo de Combate a Corrupção na Procuradoria da República no Amazonas;

Considerando que a Orientação Técnica ao Enunciado nº 30 da 5CCR - Aprovada na 871ª Sessão – 24/06/2015, indica que “A partir da criação dos Núcleos de Combate à Corrupção, os fatos de dúplice repercussão, criminal e cível, são distribuídos para um único procurador”.

Considerando a instauração do IPL Nº 0130/2014 – SR/DPF/AM, para investigação no âmbito criminal da suposta prática do crime de violação de sigilo funcional (artigo 325 CP) por parte de servidor da UFAM.

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.002046/2015-44 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar a responsabilidade cível pela suposta prática do crime de concussão (artigo 316 CP) por parte do servidor Aldenor Barrozo de Freitas do INSS.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

II – Sobrestamento do ICP pelo prazo estipulado no IPL, mais 30 (trinta) dias.

III – Após o decurso do prazo, alimentar o ICP com as diligências realizadas no IPL.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 2, DE 7 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatário, no exercício da titularidade do 14º Ofício - Tutela Coletiva – 14º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia - PR/BA, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, nos autos da Notícia de Fato n.º 1.14.000.000606, e

CONSIDERANDO o teor da representação de fls. 02 que narra sobre o perigo da exposição de dados de microempreendedores individuais no site da Receita Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à atividade econômica, à política urbana, agrícola, fundiária e de reforma agrária e ao sistema financeiro nacional (art. 5º, II, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor, propor ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços, além de promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à ordem econômica e financeira (art. 6º, VII, XIII e XIV, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é legitimado para a defesa coletiva dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas (arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor), resolve:

Instaurar inquérito civil visando à coleta regular e legal de elementos a respeito da exposição de dados do micro empreendedor individual no site da Receita Federal, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - Nucive desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil.

Em cumprimento ao art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/07, a Assessoria de Comunicação Social desta PR/BA deverá afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, a assessoria deste 14º OTC deverá remeter cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06 e com o art. 7º da Resolução CNMP n.º 23/07.

Em seguida, deve ser realizada a seguinte diligência instrutória, imprescindível à elucidação dos fatos:

(a) Oficie-se a Receita Federal para que se manifesta acerca do teor da representação de fls. 2.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverá ser anexada cópia desta portaria.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 60 (sessenta) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/07 e o art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/06, o Nucive deve realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil.

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 11, DE 4 DE MARÇO DE 2016

“Instaura Inquérito Civil para apurar a existência de alagamentos e infiltrações nas casas e ruas no Conjunto Residencial Bonanza, em Itaberaba/BA, construído pela empresa FCK, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP n.º 106 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000102/2016-10 foi autuada em razão de representação formulada narrando a existência de alagamentos e infiltrações nas casas e ruas no Conjunto Residencial Bonanza, em Itaberaba/BA, construído pela empresa FCK, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

CONSIDERANDO a necessidade de maiores esclarecimentos em relação à apuração dos presentes fatos, na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e seu art.4º, II, determino a instauração de Inquérito Civil.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento das diligências dispostas no respectivo despacho de Instauração de Inquérito Civil.

Comunique-se a instauração do presente à PFDC.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS

Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 7 DE MARÇO DE 2016

IC nº 1.14.007.000389/2013-13

Cuida-se de procedimento instaurado a partir de representação narrando que clínicas e médicos credenciados pelo SUS para o protocolo clínico e diretrizes terapêuticas de Atenção ao Portador de Glaucoma do Ministério da Saúde prescreviam medicamentos desnecessários, com o fim de favorecer a indústria farmacêutica, em detrimento dos pacientes, além da realização de falsos diagnósticos de glaucomatosas para aumentar a prescrição de colírios e, assim, o repasse de recursos federais.

Visando instruir o feito, foi oficiada a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia solicitando a identificação dos municípios, clínicas e médicos credenciados na forma do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas de Atenção ao Portador de Glaucoma nos municípios circunscritos ao âmbito de atribuição desta Procuradoria da República (fl. 11).

Em resposta a solicitação ministerial, a Secretaria informou que somente os municípios de Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista estão credenciados para o protocolo clínico de atendimento aos portadores de glaucoma pelo SUS, indicando, ainda, a relação de profissionais e clínicas (fls. 14/16).

Considerando essa informação, requisitou-se a Auditoria do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde a realização de fiscalização nas unidades de saúde localizadas nesses municípios para verificar se estão seguindo o protocolo clínico do Ministério da Saúde (fl. 28).

Às fls. 43/66, está acostado o relatório referente ao município de Itapetinga. Nessa localidade foi fiscalizada a clínica CEOQ Centro Especializado Oftalmológico Queiroz. Em suma, a auditoria não constatou qualquer irregularidade que convergisse para a representação. Foram analisados prontuários dos pacientes, os estoques de colírios e as instalações físicas. De um modo geral todas as constatações foram tidas por conforme. Somente às de nº 343590 e 343627 (fls. 47 e 48) foram parcialmente acatadas. Em suma a auditoria concluiu:

As informações consignadas no presente relatório basearam-se no levantamento e análise dos dados extraídos do SIH/SUS, com a finalidade de cotejar os achados de prontuários de pacientes atendidos no Centro Especializado Oftalmológico Queiroz (CEOQ) no período auditado, com as condutas preconizadas no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Glaucoma, aprovado pela PRT MS/SAS nº 1279 de 19/11/2013.

A Unidade CEOQ apresenta capacidade instalada (estrutura física, equipamentos e recursos humanos) adequada para atendimento especializado de portadores de glaucoma.

O referido prestador de serviço de saúde realiza consultas e exames especializados para o diagnóstico e acompanhamento dos pacientes com Glaucoma e a devida dispensação de colírios, cujas classes são previstas no Anexo da supracitada Portaria. Destaca-se que, os procedimentos realizados estão devidamente registrados nos prontuários dos pacientes.

A assistência prestada pela Unidade CEOQ por meio dos seus especialistas, que contam com equipamentos modernos com manutenção preventiva e corretiva especializada, apresentam qualificação requerida para o tratamento de glaucoma.

Tendo em vista ser o glaucoma uma neuropatia óptica cujo desfecho principal é a cegueira irreversível, as particularidades inerente às diferentes formas de glaucoma exigem tratamento individualizado que, circunstancialmente, contribui para a inobservância das diretrizes nacionais, tal como lavrado nas constatações do presente relatório.

Há de se destacar que, os apontamentos e respectivos ajustes recomendados no corpo desse Relatório visam a adequação às normas nacionais, desde que seja garantida a resposta ao tratamento medicamentoso, considerando, sobretudo, a pressão intraocular (PIO) e o dano no campo visual.¹

Às fls. 73/98 e 104132, foram juntado os relatórios referente ao município de Vitória da Conquista². Foram fiscalizadas duas unidades oftalmológicas: Hospital Oftalmológico de Conquista Ltda – HOC e Centro Especializado oftalmológico Queiroz - CEOQ. Quanto a primeira, embora a auditora tenha constatado algumas inconformidades, de um modo geral a unidade atende aos protocolos clínicos preconizados pelo SUS. Nesse sentido, a auditoria analisou os prontuários, estoques e as instalações da unidade Hospital Oftalmológico de Conquista Ltda – HOC. Em conclusão asseverou-se:

A unidade HOC possui condições técnicas, instalações físicas, equipamentos e recursos humanos adequados à prestação de atenção especializada a portadores de doenças oftalmológicas que necessitam ser submetidos a procedimentos especializados para diagnóstico e tratamento do Glaucoma.

O referido prestador realiza procedimentos em oftalmologia previstos na legislação pertinente, para o diagnóstico e acompanhamento dos pacientes com Glaucoma, além da dispensação de colírios. Os citados procedimentos realizados pelo HOC são registrados em prontuário único eletrônico dos pacientes.

As diferentes formas de glaucoma podem exigir tratamentos individualizados, entretanto, a inobservância das diretrizes nacionais, tal como lavrado nas constatações do presente relatório, pode interferir no desfecho principal da doença que é a cegueira irreversível.

Convém registrar que, a realização da campimetria referente ao procedimento Consulta para Diagnóstico/Reavaliação de Glaucoma (Cód: 30101010-2) sem a devida autorização prévia de APAC, pelo Órgão Autorizador para execução do exame, configura a não observância das normas administrativas do SUSS, por parte do Gestor e prestador, previsto no Manual do Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS aprovado pela PRT MS/GM nº 396 de 14/04/2000.³

As constatações referentes ao Centro Especializado oftalmológico Queiroz – CEOQ deram conta que a clínica não atendia aos protocolos do SUS:

(...) para o credenciamento do CEOQ – Centro Especializado Oftalmológico Queiroz – Ltda/Vitória da Conquista/BA, realizado pela Secretaria Municipal de Saúde com objetivo de prestar assistência oftalmológica no âmbito do SUS, especificamente aos portadores de glaucoma, não foram observadas às determinações estabelecidas na Portaria MS/SAS n 288, de 19/05/2008, no que tange a: consideração da população atendida, cobertura assistencial e Distribuição Demográfica Georeferencial. (...)

O Serviço de Oftalmologia não possui arquivados na unidade os registro de atendimento dos pacientes do Sistema Único de Saúde-SUS. A documentação para comprovação dos serviços prestados pelo CEOQ e para análise da auditoria foi disponibilizada pela SMS do município. Em relação ao fluxo de atendimento o CEOQ, o procedimento principal é realizado sem autorização prévia do Órgão Autorizador, no caso em questão a Secretaria Municipal de Saúde, que em sua justificativa corrobora o fato acima citado. Ainda, fazem-se necessário ressaltar que o CEOQ – Centro de Especialidade Oftalmológica Queiroz/Vitória da Conquista/BA realiza atendimentos considerados de alta complexidade/APAC/SIA aos pacientes com glaucoma usando a infraestrutura das Unidades Básicas de Saúde/UBS, salientamos que em visita a esta Unidade constatamos que a mesma dispõe de estrutura física adequada para prestar atendimento ao usuário só SUS, contando com 05 consultórios devidamente aparelhados.

Diante do exposto, pode-se afirmar que os serviços prestados pelo CEOQ não estão de acordo com o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas de Atenção ao Portador de Glaucoma do Ministério da Saúde, constante no Anexo IV da Portaria/MS/SAS nº 288/2008 revogada pela Portaria/MS/SAS nº 1.279/2013.4

Expediu-se ofício visando esclarecer as irregularidades constatadas no serviço da clínica Centro Especializado Oftalmológico Queiroz – CEOQ (fl. 167). Em resposta, o prestador informou que as irregularidades constatadas foram sanadas após a realização da auditoria através do: a) resgate dos registros dos pacientes atendidos que estavam guardados exclusivamente na Secretaria Municipal de Saúde; b) a adoção de um sistema de autorização prévia chamado pré-autorização, através do qual todos pacientes são encaminhados somente após autorização do setor de marcação da SMS. Por fim, esclareceu que a utilização das Unidades Básicas de Saúde visava melhorar o acesso ao usuário, no entanto, atualmente os pacientes devem se dirigir a clínica para atendimento.

Por fim, a auditoria realizada no Instituto Visão da Bahia, localizado no município de Brumado deu conta de algumas irregularidades pontuais na execução no serviço médico ou fluxo do atendimento. Não foram verificadas irregularidades financeiras (fls. 139/164). As conclusões do órgão de controle podem ser assim resumidas:

O Instituto Visão possui condições técnicas, instalações físicas e equipamentos adequados à prestação de atenção especializada a portadores de doenças oftalmológicas que necessitam ser submetidos a procedimentos especializados para o diagnóstico e tratamento do Glaucoma.

Quanto aos médicos oftalmologistas disponibilizados pela unidade, observou-se a necessidade de atualização imediata do SCNES, a se validada pelo Gestor Municipal por meio de verificação in loco, bem como o acompanhamento contínuo das ações desenvolvidas pelo prestador, visando a confirmação da carga horária total dos médicos oftalmologistas informada no SCNES, e revisão dos quantitativos de procedimentos previstos na Ficha de programação Orçamentária Financeira (FPO), elaborada pela SMS de Brumado.

O referido prestador realiza procedimentos em oftalmologia para o diagnóstico e acompanhamento dos pacientes com Glaucoma, além da dispensação de colírios. Os procedimentos realizados pela referida Unidade de Assistência oftalmológica são registrados em prontuários únicos de pacientes.⁵

É o relatório.

Como se depreende da narrativa dos fatos, as auditorias constataram somente irregularidades pontuais que não comprometem a execução do serviço público de saúde, pois todas as clínicas dispõem de condições técnicas adequadas para o atendimento especializado. Tratam-se de questões burocráticas que devem ser objeto de adoção de medidas administrativas pela direção do Sistema Único de Saúde, não se inserindo no âmbito de atuação deste órgão.

Por outro lado, as irregularidades constatadas na Clínica Centro Especializado Oftalmológico Queiroz – CEOQ foram sanadas pelo prestador com a correção dos procedimentos adotados. De fato, o diretor da clínica esclareceu que a condução do serviço nos moldes anteriores, em especial, a utilização da infraestrutura das unidades básicas de saúde para o atendimento dos pacientes, visava a aproximação do serviço à população. Ainda que tal medida tivesse uma finalidade altruística e adotada em comum acordo com a Secretaria Municipal de Saúde, considerando a irregularidade apontada pela auditoria do SUS, tal prática deixou de ocorrer.

Quanto a ausência de arquivos dos pacientes na unidade da clínica, o prestador também sanou a irregularidade com o resgate de todos os arquivos dos pacientes que se encontravam registrados na Secretaria Municipal de Saúde. Nesse sentido:

Todos os dados que estavam em posse do município já foram resgatados juntamente a Secretaria Municipal de Saúde, e atualmente já fazem parte do sistema de prontuário da clínica, estando disponível para qualquer solicitação futura.

(...)

Os atendimentos realizados nas Unidades Básicas de Saúde eram feitos dessa maneira para facilitar o acesso dos pacientes das diversas localidades, inclusive de zonas rurais localizadas a mais de 80 km da sede. (...) Contudo, todo o atendimento é feito atualmente utilizando a estrutura física da clínica (...).

Deste modo, das irregularidades verificadas não se extraem deficiências no serviço prestado pelas clínicas que importem em prejuízos ao atendimento a população e, tampouco, dano ao erário ou o desvio de recursos públicos, não se justificando, deste modo, a intervenção do Parquet. Nesse sentido:

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DA CGU. MUNICÍPIO DE ITATIAIA – RJ. IRREGULARIDADES NO PROGRAMA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA EM SAÚDE: METAS DO PROGRAMA, NO EXERCÍCIO DE 2006, NÃO ATINGIDAS. FALTA DE ESTRUTURA DE RH DA SECRETARIA DE SAÚDE E AUSÊNCIA DE CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES; FALTA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA NO PERÍODO DE 01/01/06 A 30/04/2007; INSUFICIÊNCIA DE VEÍCULOS DESTINADOS AO DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO PROGRAMA; FALTA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL; AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS AOS NÚMEROS E TÍTULOS DE PROGRAMA A FIM DE IDENTIFICAR A RECEITA UTILIZADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA E INFORMAÇÕES AO DENASUS E AO TCE/RJ. NÃO CONSTATADO DANO AO ERÁRIO. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO COM O FIM DE SANAR AS IRREGULARIDADES APONTADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Promovidas as medidas necessárias para a apuração das irregularidades apontadas no presente procedimento administrativo, concluiu-se não haver motivos plausíveis para o seu prosseguimento, conforme manifestação de fls. 378/381.

Consta da promoção de arquivamento: "(...) Contudo, nenhuma das irregularidades é apta para configurar ato de improbidade administrativa. Depois de se pedir auditorias e informações ao DENASUS (343/377) e ao TCE/RJ (305/306), nenhum desvio de verba pública ou dano ao erário ficou constatado, mas apenas irregularidades contábeis.

Tais atos não possuem, portanto, grau de de reprovabilidade suficiente para que o agente público arque com as duras sanções previstas no art. 12 da LIA, tratando-se, assim, de meras irregularidades administrativas inaptas para configurar atos de improbidade administrativa.

Em relação às deficiências apontadas pela CGU, providências para saná-las foram adotadas pelo município, conforme fls. 341/377. (...)

Porém, não há notícia de dano ao erário nos autos, mas apenas de irregularidades contábeis e deficiências na execução do programa.

Em atenção ao Enunciado nº 4 da 5ª CCR, não há nos autos indícios de materialidade e autoria aptos a deflagrar uma investigação criminal, não havendo nenhum fato típico a ser investigado. (...)" (grifos originais)

Ante o exposto, voto pela homologação do arquivamento.6

Diante do exposto, determino o arquivamento dos autos. Remeta-se à 5ª CCR, para revisão e homologação. Notifique-se o interessado, inclusive para a finalidade do art. 7, §3º da Resolução nº 87/2010 do CSMFP. Os autos devem permanecer em Secretaria até que esgotado o prazo de dez dias úteis da notificação.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 4 DE MARÇO DE 2016

Inquérito Civil n.º 1.14.000.000913/2011-46

1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de representação da Ouvidoria Popular de Cajazeiras, com o fito de apurar atraso no início das obras da ligação viária Cajazeiras XI – Águas Claras e Cajazeiras XI – Valéria, custeadas com recursos federais repassados pela Caixa Econômica Federal (CEF).

2. Consta dos autos que o Ministério das Cidades, representado pela CEF, firmou, com o Município de Salvador-BA, o Contrato de Repasse nº. 244.681-88/07 referente ao Programa Mobilidade Urbana, no valor de R\$ 8.999.600,00 (e R\$ 494.430,00 de contrapartida), tendo sido desembolsados pelo Ministério a quantia de R\$ 1 milhão.

3. O objeto do contrato é a "adequação das vias urbanas e estruturas de apoio ao transporte coletivo no bairro de Cajazeiras".

4. Ao exame detido dos autos, verifica-se que, no decorrer da instrução, a CEF informou que (i) a primeira meta do contrato (pavimentação e drenagem na Rua Lourival Costa) foi executada e teve a sua funcionalidade atestada pela instituição financeira; (ii) quanto à segunda meta, que previa a ligação CajazeirasXI/Valéria, não foi executada, fato que ensejou o pleito do Município de exclusão dessa meta, com o conseqüente encerramento do contrato; (iii) a prestação de contas referente à quantia desbloqueada, no valor de R\$ 875.622,66 foi aprovada, tendo sido devolvidos à União R\$ 32.800,11 a título de rendimentos (fls. 245/246).

4. Instada a se pronunciar sobre os motivos pelos quais houve o cancelamento da segunda meta do contrato e se tal fato prejudicou o seu objeto, a CEF complementou as informações aduzindo que o Município não conseguiu apresentar documentação de regularidade da área de intervenção, esclarecendo que o cancelamento dessa meta não prejudicou o objeto do contrato. Promoveu a juntada do Relatório de Prestação de Contas e cópia do Ofício com o pleito da SUCOP – Superintendência de Conservação e Obras Públicas de Salvador, solicitando a exclusão da meta (fls. 251/255).

5. Consta dos autos, outrossim, que a segunda meta sofreu alteração no projeto inicialmente aprovado, em decorrência da contestação do decreto de desapropriação 20.210. Após as alterações técnicas, ficou pendente o encaminhamento, pelo município, de documentação comprobatória de regularidade da área de intervenção, fato que impossibilitou a autorização para a execução da meta (fls. 104/105).

6. É o que compete relatar.

7. O objeto do presente inquérito é apurar o atraso no início das obras relativas ao Contrato de Repasse nº. 244.681-88/07.

8. Após as informações colhidas na instrução, restou evidenciado que a primeira etapa foi concluída, atestada e teve a prestação de contas aprovada. A segunda etapa, por seu turno, por motivos relacionados à regularidade das áreas a serem objeto de intervenção, inclusive sob o aspecto das desapropriações, sofreu atrasos e culminou no pedido de exclusão da meta e o conseqüente encerramento do contrato.

9. Por fim, a CEF informou que tal exclusão não prejudicou o objeto do contrato.

10. Assim, as explicações para os atrasos foram consideradas razoáveis e, com o cancelamento do contrato, o objeto deste inquérito ficou esvaziado, destacando-se que não houve prejuízo ao erário ou notícia de irregularidades na execução do contrato.

11. De todo o exposto, infere-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República subscritora, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

12. Encaminhe-se ao(à) representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

13. Se o(a) representante não for localizado(a), proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

14. Finalmente, depois da comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

15. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06.

16. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 40, DE 3 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129, da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o Ministério Público Federal instaurou o procedimento preparatório (PP) nº 1.15.000.001638/2015-74, cujo objeto é o acompanhamento da execução da Ação Civil Pública nº 5846-78.2014, que versa sobre a substituição dos empregados terceirizados, contratados por intermédio da SAMEAC e que prestam serviços relacionados à atividade fim do Hospital Universitário Walter Cantídio (HUWC) e da Maternidade Escola Assis Chateaubriand (MEAC) por candidatos aprovados em concurso público.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

MARCELO MESQUITA MONTE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 108, DE 4 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

- c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na presente Notícia de Fato correlatos com o IPL 0154/215;
- f) considerando o Enunciado nº 30: INVESTIGAÇÃO DE FATOS DE DÚPLICE REPERCUSSÃO (CRIMINAL E CÍVEL) da Ata da Reunião nº 867, de 26/05/2015, da 5ª CCR.

Instaura Inquérito Civil Público a partir da cópia da Notícia de Fato autuada sob o nº 1.01.004.000247/2015-98 que tem por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Objeto: Documentação encaminhada pelo Ministério Público do Rio Grande do Norte, que descreve suposta falsificação ideológica de Relatório Técnico Ambiental formulado por especialista em Direito Ambiental e anexado ao processo n.º 0077345-08.2013.4.01.3400 em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por meio de autorização do gestor de Monte Alegre/RN. Destaca-se que a aludida Ação Ordinária, proposta em desfavor da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis-ANP, versa acerca da titularidade do direito à percepção dos royalties de petróleo do gasoduto denominado Nordesteão Guimarães-Cabo, uma vez que não há consenso entre o Município de Monte Alegre/RN e São José do Mipibú/RN de onde se situam as instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural.

Envolvido: THIAGO GALDINO DE SOUZA AZEVEDO e PMMA/RN - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE/RN
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Distrito Federal.

Manda que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

IVAN CLÁUDIO MARX
Procurador da República

PORTARIA Nº 110, DE 7 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencado os arts. 127 e 129 da Constituição Federal
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.001957/2015-42 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: em tese, Herton Araújo, ex-Diretor do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada teria sido impedido de divulgar números que mostravam o aumento da pobreza extrema antes das eleições de 2014, tema que foi bandeira do Partido dos Trabalhadores.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal - MPF.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

HÉLIO FERREIRA HERINGER JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 5, DE 26 DE JANEIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93:

a) considerando que o art. 7º, I, da LC nº 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

b) considerando que a Lei nº 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

c) considerando o teor dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução CSMPPF nº 87/2006 (com redação alterada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010), que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

d) considerando a instauração do Procedimento Preparatório MPF/PR/ES nº 1.17.000.001075/2015-40, para apurar suposta cobrança ilegal de taxa de corretagem no empreendimento Villagio Santa Paula, pela Toscana Empreendimentos;

e) considerando, por fim, a imprescindibilidade da continuidade de diligências, diante da insuficiência dos elementos integrantes dos autos e da pendência de resposta aos Ofícios nº 292/2016, 579/2016 e 580/2016.

Resolvo, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006 (alterada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010), converter o Procedimento Preparatório MPF/PR/ES nº 1.17.000.001075/2015-40 em Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

i) Autue-se, com a seguinte ementa: “Apurar suposta cobrança ilegal de taxa de corretagem pela Toscana Empreendimentos na comercialização de unidades habitacionais do Villagio Santa Paula, edifício construído com incentivos referentes ao Programa Minha Casa, Minha Vida”.

- ii) Certifique-se a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão – 3ª CCR da presente Portaria;
- iii) Designo como Secretária deste ICP a servidora Daniela Thomes Coelho, enquanto lotada neste gabinete;
- iv) Publique-se.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 13, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93:

a) considerando que o art. 7º, I, da LC n.º 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

b) considerando que a Lei n.º 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

c) considerando o teor dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução CSMPPF n.º 87/2006 (com redação alterada pela Resolução CSMPPF n.º 106/2010), que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

d) considerando a instauração do Procedimento Preparatório MPF/PR/ES n.º 1.17.000.000041/2015-38, para apurar suposta deficiência na prestação de serviço de saúde pelo município de Cariacica/ES, conforme indicado no relatório da 39ª Etapa do Programa Público de Fiscalização da CGU – ordens de serviço n.º 201406259 e 201406518;

e) considerando, por fim, a imprescindibilidade da continuidade de diligências, diante da insuficiência dos elementos integrantes dos autos e da pendência de respostas aos Ofícios n.º 154/2016 e 158/2016.

Resolvo, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMPPF n.º 87/2006 (alterada pela Resolução CSMPPF n.º 106/2010), converter o Procedimento Preparatório MPF/PR/ES n.º 1.17.000.000041/2015-38 em Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

i) Autue-se, com a seguinte ementa: “Apurar a regularização da prestação de serviços de saúde no município de Cariacica/ES, especialmente no tocante ao atendimento das recomendações expedidas pela CGU após a realização da 39ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos – ordens de serviço n.º 201406259 e 201406518”;

- ii) Certifique-se a PFDC da presente Portaria;
- iii) Designo como Secretária deste ICP a servidora Daniela Thomes Coelho, enquanto lotada neste gabinete;
- iv) Publique-se.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 30, DE 2 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93:

a) considerando que o art. 7º, I, da LC n.º 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil;

b) considerando que a Lei n.º 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

c) considerando o teor dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução CSMPPF n.º 87/2006 (com redação alterada pela Resolução CSMPPF n.º 106/2010), que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

d) considerando a instauração do Procedimento Preparatório MPF/PR/ES n.º 1.17.000.003720/2014-88 para viabilizar execução de sentença estrangeira de alimentos contra Mônica Christina Cunha Barreto;

e) considerando a necessidade de se prosseguir na investigação dos fatos, diante da insuficiência dos elementos integrantes dos autos; Resolvo, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMPPF n.º 87/2006 (alterada pela Resolução CSMPPF n.º 106/2010), converter o Procedimento Preparatório MPF/PR/ES n.º 1.17.000.003720/2014-88 em Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

i) Autue-se, com a seguinte ementa: “Apurar viabilizar execução de sentença estrangeira de alimentos contra Mônica Christina Cunha Barreto”;

- ii) Certifique-se a PFDC da presente Portaria;
- iii) Designo como Secretária deste IC a servidora Daniela Thomes Coelho, enquanto lotada neste gabinete;
- iv) Publique-se.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 31, DE 2 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93:

- a) considerando que o art. 7º, I, da LC n.º 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil;
- b) considerando que a Lei n.º 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;
- c) considerando o teor dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (com redação alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;
- d) considerando a instauração do Procedimento Preparatório MPF/PR/ES n.º 1.17.000.003864/2014-34 para apurar a situação trabalhista das funcionárias do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional que exerciam suas funções em Vitória/ES diante do desmembramento e criação do CREFITO15;
- e) considerando a necessidade de se prosseguir na investigação dos fatos, diante da insuficiência dos elementos integrantes dos autos; Resolvo, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), converter o Procedimento Preparatório MPF/PR/ES n.º 1.17.000.003864/2014-34 em Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.
- i) Autue-se, com a seguinte ementa: “Apurar a situação trabalhista das funcionárias do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional que exerciam suas funções em Vitória/ES diante do desmembramento e criação do CREFITO15”;
- ii) Certifique-se a 1ª CCR da presente Portaria;
- iii) Designo como Secretária deste IC a servidora Daniela Thomes Coelho, enquanto lotada neste gabinete;
- iv) Publique-se.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 32, DE 2 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93:

- a) considerando que o art. 7º, I, da LC n.º 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil;
- b) considerando que a Lei n.º 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;
- c) considerando o teor dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (com redação alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;
- d) considerando a instauração do Procedimento Preparatório MPF/PR/ES n.º 1.17.000.001002/2015-58 para apurar suposta morosidade e insuficiência na resposta a recurso administrativo pelo indeferimento de pedido de incentivo à qualificação, bem como ofensa ao princípio da isonomia na negativa do referido incentivo aos profissionais Engenheiros de Segurança do Trabalho pelo Instituto Federal do Espírito Santo;
- e) considerando a necessidade de se prosseguir na investigação dos fatos, diante da insuficiência dos elementos integrantes dos autos; Resolvo, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), converter o Procedimento Preparatório MPF/PR/ES n.º 1.17.000.001002/2015-58 em Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.
- i) Autue-se, com a seguinte ementa: “Apurar suposta morosidade e insuficiência na resposta a recurso administrativo pelo indeferimento de pedido de incentivo à qualificação, bem como ofensa ao princípio da isonomia na negativa do referido incentivo aos profissionais Engenheiros de Segurança do Trabalho pelo Instituto Federal do Espírito Santo”;
- ii) Certifique-se a PFDC da presente Portaria;
- iii) Designo como Secretária deste IC a servidora Daniela Thomes Coelho, enquanto lotada neste gabinete;
- iv) Publique-se.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 39, DE 4 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93:

- a) considerando que o art. 7º, I, da LC n.º 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;
- b) considerando que a Lei n.º 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;
- c) considerando o teor dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (com redação alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;
- d) considerando a instauração do Procedimento Preparatório MPF/PR/ES n.º 1.17.000.000394/2015-38, para apurar suposto descumprimento, pelo Conselho Regional de Farmácia do Espírito Santo (CRF/ES), da Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011);
- e) considerando, por fim, a imprescindibilidade da continuidade de diligências, diante da insuficiência dos elementos integrantes dos autos e da pendência de respostas aos Ofícios n.º 154/2016 e 158/2016.

Resolvo, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), converter o Procedimento Preparatório MPF/PR/ES nº 1.17.000.000394/2015-38 em Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas às eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

i) Autue-se, com a seguinte ementa: “Apurar suposto descumprimento, pelo Conselho Regional de Farmácia do Espírito Santo (CRF/ES), da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011)”;

ii) Certifique-se a PFDC da presente Portaria;

iii) Designo como Secretária deste ICP a servidora Daniela Thomes Coelho, enquanto lotada neste gabinete;

iv) Publique-se.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 44, DE 7 DE MARÇO DE 2016

(Inquérito Civil - IC)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do art. 127, caput, da Carta Republicana;

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da LC 75/1993 estabelece que incumbe ao MPU, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

CONSIDERANDO os fatos descritos no Relatório de Auditoria nº 15583, do Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, no qual aponta irregularidades praticadas pela FARMÁCIA FLEXAL COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA -ME, que teria executado ações do “Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui tem Farmácia Popular” em desacordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, dispensando medicamentos em quantidade superior ao comprovadamente adquirido junto ao mercado distribuidor;

CONSIDERANDO a necessidade de promover diligências para orientar a atuação do MPF na apuração dos fatos, bem como a data de autuação deste expediente;

RESOLVE converter a NF 1.17.000.000256/2016-30 em Inquérito Civil, com vistas às eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais,

e

DETERMINA:

1. Autue-se, com a seguinte ementa: “Apurar possíveis irregularidades praticadas pela FARMÁCIA FLEXAL COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA -ME, no Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui tem Farmácia Popular”, no período de janeiro de 2012 a janeiro de 2015”;

2. Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

3. Designo como Secretária deste IC a servidora Ericka R. R. lotada neste gabinete;

4. Publique-se, em forma de extrato, a presente portaria no Diário Oficial (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 7º, §2º);

5. Expeça-se ofício ao DENASUS, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o Relatório de Auditoria nº 15583 e

informe:

a) em relação a quais medicamentos foi constatado o registro de dispensação sem comprovação de aquisição por meio de nota fiscal;

b) a quantidade de cada medicamento, referido no item acima, dispensado no período (ano a ano);

c) a quantidade de cada medicamento a descoberto (ano a ano).

FERNANDO AMORIM LAVIERI
Procurador da República

PORTARIA Nº 443, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93:

a) considerando que o art. 7º, I, da LC nº 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

b) considerando que a Lei nº 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

c) considerando o teor dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (com redação alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

d) considerando a instauração do Procedimento Preparatório MPF/PR/ES nº 1.17.000.001058/2015-11, para apurar suposta inadequação das instalações das clínicas de odontologia da Universidade Federal do Espírito Santo, bem como alegada existência de tratamento diferenciado de servidores em igual posição referente à percepção de adicionais de insalubridade;

e) considerando, por fim, a imprescindibilidade da continuidade de diligências, diante da insuficiência dos elementos integrantes dos autos e da pendência de resposta ao Ofício nº 219/2016.

Resolvo, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), converter o Procedimento Preparatório MPF/PR/ES nº 1.17.000.001058/2015-11 em Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas às eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

- i) Autue-se, com a seguinte ementa: “Apurar suposta inadequação das instalações das clínicas de odontologia da Universidade Federal do Espírito Santo”.
- ii) Certifique-se a PFDC da presente Portaria;
- iii) Designo como Secretária deste ICP a servidora Daniela Thomes Coelho, enquanto lotada neste gabinete;
- iv) Determino a expedição de Ofício à Vigilância Sanitária para que averigue o cumprimento das disposições da Recomendação nº 33/015/PR-ES/Gab-EOO.
- v) Publique-se.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 19, DE 2 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato MPF/PR/GO nº 1.18.000.000500/2016-27, formulados por vereadores de JUSSARA/GO, dá conta de que as obras de reforma e ampliação do Posto de Saúde da Família do Bairro Goiás, no município de JUSSARA/GO, executadas com recursos federais do PAC2, repassados pelo Ministério da Saúde, foi entregue à população faltando forro, calha, paredes sem pintar e outras irregularidades;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório, pelo que DETERMINA, desde logo:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do Procedimento Preparatório, com a Notícia de Fato MPF/PR/GO nº 1.18.000.000500/2016-27, classificando o feito, no Sistema Único, com área de atuação “tutela coletiva” e procedendo às anotações pertinentes nos registros desta Procuradoria da República;

b) requirite-se da prefeitura municipal de JUSSARA/GO, no prazo de até 30 dias:

b.1) informações sobre os fatos noticiados, com as respectivas justificativas (cópia da NF deverá instruir o ofício requisitório);

b.2) cópia digitalizada do processo licitatório, contratos, termos aditivos, projetos, medições, faturas, atestos dos serviços e comprovantes de recebimento das obras, comprovantes de pagamento, extratos bancários completos das contas específicas abertas para movimentar os recursos do convênio destinado à reforma e ampliação do Posto de Saúde do Bairro Goiás e dos microfimes dos cheques, ordens de pagamento e transferências eletrônicas realizadas a débito da citada conta e da respectiva prestação de contas;

c) Com a resposta ao item “b”, solicite-se à assessoria pericial que analise os projetos e medições e informe se o que foi noticiado como inacabado consta dos projetos, medições e pagamentos.

d) publique-se na forma usual.

HELIO TELHO CORRÊA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 2 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988; nos arts. 6º, VII, “b”, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando que é função institucional do Ministério Público, entre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo-se as medidas necessárias a sua garantia, e ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

Considerando que o prazo para instrução desta Notícia de Fato n. 1.18.002.000295/2015-07 já se encontra exaurido, uma vez que já decorridos mais de 30 (trinta) dias de sua instauração, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou a propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

Considerando a necessidade de prosseguimento das apurações visando à colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter a mencionada Notícia de Fato em Inquérito Civil, para apurar suposta concessão indevida de recursos do Crédito Rural à sociedade empresária Frasson Planejamento Ltda., situada no Município de Posse/GO.

Como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, determino que:

a) se proceda à autuação, no sistema ÚNICO, como Inquérito Civil;

b) se comunique a aludida conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial;

c) seja oficiado o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Goiás (CREA/GO), com cópia do documento de fls. 06/08, requisitando-lhe o envio, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia do Procedimento Administrativo n. 215498/2014;

d) seja oficiado o Banco do Brasil, requisitando-lhe o envio de informações acerca de eventual benefício (ou convênio) concedido a Frasson Planejamento Ltda., CNPJ 01.396.641/001-70, relacionados a recursos do Manual do Crédito Rural, nos anos de 2014 e 2015, devendo indicar a fonte dos recursos (se próprios do Banco ou de algum Programa Federal); e

e) com a resposta ou com o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, façam-se os autos conclusos, para análise de eventual necessidade de instauração de Inquérito Policial ou de Declínio de Atribuições.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 16, DE 4 DE MARÇO DE 2016

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos nº
1.18.000.0002677/2015-87

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6º), sendo direito de todos de dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

CONSIDERANDO a Lei federal nº 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/13;

CONSIDERANDO que referida lei objetiva a satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS, com a fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput “O paciente com neoplasias maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único”;

CONSIDERANDO o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento do tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece na norma inserida no seu artigo 6º que “o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3º”;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3º da Portaria GM nº 2.439/05);

CONSIDERANDO que a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

CONSIDERANDO que as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no ofício nº 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os Municípios, sendo que, dos 5.561 Municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a senha de acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

CONSIDERANDO que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

CONSIDERANDO que os dados apresentados no ofício nº 791/2014, complementados pelo ofício nº 816 SAS-MS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, enquanto o próprio Ministério da Saúde informou que “o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado), o Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

CONSIDERANDO que, de acordo com Ministério da Saúde: “Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização de fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos às equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAN há a necessidade de inclusão de novas equipes, como da regulação, avaliação e controle e da oncologia para participarem da gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu no seu artigo 7º: “Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.220, de 3/6/14, que alterou o artigo 3º da Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: “O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário”; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de Rianópolis/GO, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) caso o Município ainda não tenha as senhas de acesso do Sistema de Informação do Câncer - SISCAN, tome todas as providências necessárias para obtê-las;

b) passe a alimentar todos os dados no SISCAN, como a inserção dos dados relativos à requisição de exame, data de realização, resultado de exames, além de outros exigidos pelo Sistema, devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de Saúde solicitante (artigo 12 da Portaria nº 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de executar plenamente a Lei federal nº 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu artigo 2º o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município de Rianópolis/GO, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 17, DE 4 DE MARÇO DE 2016

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos nº
1.18.000.001200/2015-84

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6º), sendo direito de todos de dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

CONSIDERANDO a Lei federal nº 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/13;

CONSIDERANDO que referida lei objetiva a satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS, com a fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput “O paciente com neoplasias maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único”;

CONSIDERANDO o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento do tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece na norma inserida no seu artigo 6º que “o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3º”;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3º da Portaria GM nº 2.439/05);

CONSIDERANDO que a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

CONSIDERANDO que as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no ofício nº 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os Municípios, sendo que, dos 5.561 Municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a senha de acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

CONSIDERANDO que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

CONSIDERANDO que os dados apresentados no ofício nº 791/2014, complementados pelo ofício nº 816 SAS-MS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, enquanto o próprio Ministério da Saúde informou que “o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado), o Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

CONSIDERANDO que, de acordo com Ministério da Saúde: “Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização de fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos às equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAM há a necessidade de inclusão de novas equipes, como da regulação, avaliação e controle e da oncologia para participarem da gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu no seu artigo 7º: “Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.220, de 3/6/14, que alterou o artigo 3º da Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: “O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário”; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de Edéia/GO, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) caso o Município ainda não tenha as senhas de acesso do Sistema de Informação do Câncer - SISCAN, tome todas as providências necessárias para obtê-las;

b) passe a alimentar todos os dados no SISCAN, como a inserção dos dados relativos à requisição de exame, data de realização, resultado de exames, além de outros exigidos pelo Sistema, devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de Saúde solicitante (artigo 12 da Portaria nº 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de executar plenamente a Lei federal nº 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu artigo 2º o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município de Edéia/GO, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 18, DE 4 DE MARÇO DE 2016

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos nº
1.18.000.002707/2015-55

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6º), sendo direito de todos de dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

CONSIDERANDO a Lei federal nº 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/13;

CONSIDERANDO que referida lei objetiva a satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS, com a fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput “O paciente com neoplasias maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único”;

CONSIDERANDO o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento do tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece na norma inserida no seu artigo 6º que “o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3º”;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3º da Portaria GM nº 2.439/05);

CONSIDERANDO que a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

CONSIDERANDO que as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no ofício nº 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os Municípios, sendo que, dos 5.561 Municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a senha de acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

CONSIDERANDO que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

CONSIDERANDO que os dados apresentados no ofício nº 791/2014, complementados pelo ofício nº 816 SAS-MS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, enquanto o próprio Ministério da Saúde informou que “o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado), o Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

CONSIDERANDO que, de acordo com Ministério da Saúde: “Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização de fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos às equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAM há a necessidade de inclusão de novas equipes, como da regulação, avaliação e controle e da oncologia para participarem da gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu no seu artigo 7º: “Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.220, de 3/6/14, que alterou o artigo 3º da Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: “O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário”; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de Nova Aurora/GO, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) caso o Município ainda não tenha as senhas de acesso do Sistema de Informação do Câncer - SISCAN, tome todas as providências necessárias para obtê-las;

b) passe a alimentar todos os dados no SISCAN, como a inserção dos dados relativos à requisição de exame, data de realização, resultado de exames, além de outros exigidos pelo Sistema, devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de Saúde solicitante (artigo 12 da Portaria nº 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de executar plenamente a Lei federal nº 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu artigo 2º o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município de Nova Aurora/GO, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 19, DE 4 DE MARÇO DE 2016

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos nº
1.18.000.002673/2015-07

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6º), sendo direito de todos de dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

CONSIDERANDO a Lei federal nº 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/13;

CONSIDERANDO que referida lei objetiva a satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS, com a fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput “O paciente com neoplasias maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único”;

CONSIDERANDO o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento do tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece na norma inserida no seu artigo 6º que “o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3º”;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3º da Portaria GM nº 2.439/05);

CONSIDERANDO que a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

CONSIDERANDO que as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no ofício nº 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os Municípios, sendo que, dos 5.561 Municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a senha de acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

CONSIDERANDO que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

CONSIDERANDO que os dados apresentados no ofício nº 791/2014, complementados pelo ofício nº 816 SAS-MS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, enquanto o próprio Ministério da Saúde informou que “o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado), o Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

CONSIDERANDO que, de acordo com Ministério da Saúde: “Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização de fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos às equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAN há a necessidade de inclusão de novas equipes, como da regulação, avaliação e controle e da oncologia para participarem da gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu no seu artigo 7º: “Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.220, de 3/6/14, que alterou o artigo 3º da Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: “O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário”; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de Aurilândia/GO, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) caso o Município ainda não tenha as senhas de acesso do Sistema de Informação do Câncer - SISCAN, tome todas as providências necessárias para obtê-las;

b) passe a alimentar todos os dados no SISCAN, como a inserção dos dados relativos à requisição de exame, data de realização, resultado de exames, além de outros exigidos pelo Sistema, devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de Saúde solicitante (artigo 12 da Portaria nº 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de executar plenamente a Lei federal nº 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu artigo 2º o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município de Aurilândia/GO, no prazo de 30 (trinta) dias, que encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 20, DE 4 DE MARÇO DE 2016

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos nº 1.18.000.002732/2015-39

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6º), sendo direito de todos de dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

CONSIDERANDO a Lei federal nº 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/13;

CONSIDERANDO que referida lei objetiva a satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS, com a fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput “O paciente com neoplasias maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único”;

CONSIDERANDO o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento do tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece na norma inserida no seu artigo 6º que “o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3º”;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3º da Portaria GM nº 2.439/05);

CONSIDERANDO que a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

CONSIDERANDO que as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no ofício nº 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os Municípios, sendo que, dos 5.561 Municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a senha de acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

CONSIDERANDO que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

CONSIDERANDO que os dados apresentados no ofício nº 791/2014, complementados pelo ofício nº 816 SAS-MS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, enquanto o próprio Ministério da Saúde informou que “o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado), o Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

CONSIDERANDO que, de acordo com Ministério da Saúde: “Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização de fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos às equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAN há a necessidade de inclusão de novas equipes, como da regulação, avaliação e controle e da oncologia para participarem da gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu no seu artigo 7º: “Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.220, de 3/6/14, que alterou o artigo 3º da Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: “O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário”; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de Mazargão/GO, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) caso o Município ainda não tenha as senhas de acesso do Sistema de Informação do Câncer - SISCAN, tome todas as providências necessárias para obtê-las;

b) passe a alimentar todos os dados no SISCAN, como a inserção dos dados relativos à requisição de exame, data de realização, resultado de exames, além de outros exigidos pelo Sistema, devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de Saúde solicitante (artigo 12 da Portaria nº 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de executar plenamente a Lei federal nº 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu artigo 2º o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município de Mazargão/GO, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 21, DE 7 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6º), sendo direito de todos de dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

CONSIDERANDO a Lei federal nº 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/13;

CONSIDERANDO que referida lei objetiva a satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS, com a fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput “O paciente com neoplasias maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único”;

CONSIDERANDO o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento do tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece na norma inserida no seu artigo 6º que “o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3º”;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3º da Portaria GM nº 2.439/05);

CONSIDERANDO que a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

CONSIDERANDO que as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no ofício nº 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os Municípios, sendo que, dos 5.561 Municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a senha de acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

CONSIDERANDO que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

CONSIDERANDO que os dados apresentados no ofício nº 791/2014, complementados pelo ofício nº 816 SAS-MS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, enquanto o próprio Ministério da Saúde informou que “o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado), o Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

CONSIDERANDO que, de acordo com Ministério da Saúde: “Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização de fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos às equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAN há a necessidade de inclusão de novas equipes, como da regulação, avaliação e controle e da oncologia para participarem da gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu no seu artigo 7º: “Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.220, de 3/6/14, que alterou o artigo 3º da Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: “O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário”; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de Nova Veneza/GO, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) caso o Município ainda não tenha as senhas de acesso do Sistema de Informação do Câncer - SISCAN, tome todas as providências necessárias para obtê-las;

b) passe a alimentar todos os dados no SISCAN, como a inserção dos dados relativos à requisição de exame, data de realização, resultado de exames, além de outros exigidos pelo Sistema, devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de Saúde solicitante (artigo 12 da Portaria nº 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de executar plenamente a Lei federal nº 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu artigo 2º o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município de Nova Veneza/GO, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 22, DE 7 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6º), sendo direito de todos de dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

CONSIDERANDO a Lei federal nº 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/13;

CONSIDERANDO que referida lei objetiva a satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS, com a fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput “O paciente com neoplasias maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único”;

CONSIDERANDO o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento do tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece na norma inserida no seu artigo 6º que “o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3º”;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3º da Portaria GM nº 2.439/05);

CONSIDERANDO que a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

CONSIDERANDO que as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no ofício nº 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os Municípios, sendo que, dos 5.561 Municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a senha de acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

CONSIDERANDO que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

CONSIDERANDO que os dados apresentados no ofício nº 791/2014, complementados pelo ofício nº 816 SAS-MS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, enquanto o próprio Ministério da Saúde informou que “o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado), o Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

CONSIDERANDO que, de acordo com Ministério da Saúde: “Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização de fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos às equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAM há a necessidade de inclusão de novas equipes, como da regulação, avaliação e controle e da oncologia para participarem da gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu no seu artigo 7º: “Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.220, de 3/6/14, que alterou o artigo 3º da Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: “O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário”; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de Montes Claros de Goiás/GO, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) caso o Município ainda não tenha as senhas de acesso do Sistema de Informação do Câncer - SISCAN, tome todas as providências necessárias para obtê-las;

b) passe a alimentar todos os dados no SISCAN, como a inserção dos dados relativos à requisição de exame, data de realização, resultado de exames, além de outros exigidos pelo Sistema, devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de Saúde solicitante (artigo 12 da Portaria nº 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de executar plenamente a Lei federal nº 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu artigo 2º o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município de Montes Claros de Goiás/GO, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 23, DE 7 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6º), sendo direito de todos de dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

CONSIDERANDO a Lei federal nº 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/13;

CONSIDERANDO que referida lei objetiva a satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS, com a fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput “O paciente com neoplasias maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único”;

CONSIDERANDO o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento do tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece na norma inserida no seu artigo 6º que “o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3º”;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3º da Portaria GM nº 2.439/05);

CONSIDERANDO que a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

CONSIDERANDO que as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no ofício nº 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os Municípios, sendo que, dos 5.561 Municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a senha de acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

CONSIDERANDO que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

CONSIDERANDO que os dados apresentados no ofício nº 791/2014, complementados pelo ofício nº 816 SAS-MS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, enquanto o próprio Ministério da Saúde informou que “o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado), o Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

CONSIDERANDO que, de acordo com Ministério da Saúde: “Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização de fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos às equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAN há a necessidade de inclusão de novas equipes, como da regulação, avaliação e controle e da oncologia para participarem da gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu no seu artigo 7º: “Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.220, de 3/6/14, que alterou o artigo 3º da Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: “O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário”; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de Morrinhos/GO, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) caso o Município ainda não tenha as senhas de acesso do Sistema de Informação do Câncer - SISCAN, tome todas as providências necessárias para obtê-las;

b) passe a alimentar todos os dados no SISCAN, como a inserção dos dados relativos à requisição de exame, data de realização, resultado de exames, além de outros exigidos pelo Sistema, devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de Saúde solicitante (artigo 12 da Portaria nº 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de executar plenamente a Lei federal nº 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu artigo 2º o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município de Morrinhos/GO, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 24, DE 7 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6º), sendo direito de todos de dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

CONSIDERANDO a Lei federal nº 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/13;

CONSIDERANDO que referida lei objetiva a satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS, com a fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput “O paciente com neoplasias maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único”;

CONSIDERANDO o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento do tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece na norma inserida no seu artigo 6º que “o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3º”;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3º da Portaria GM nº 2.439/05);

CONSIDERANDO que a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

CONSIDERANDO que as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no ofício nº 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os Municípios, sendo que, dos 5.561 Municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a senha de acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

CONSIDERANDO que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

CONSIDERANDO que os dados apresentados no ofício nº 791/2014, complementados pelo ofício nº 816 SAS-MS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, enquanto o próprio Ministério da Saúde informou que “o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado), o Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

CONSIDERANDO que, de acordo com Ministério da Saúde: “Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização de fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos às equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAN há a necessidade de inclusão de novas equipes, como da regulação, avaliação e controle e da oncologia para participarem da gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu no seu artigo 7º: “Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.220, de 3/6/14, que alterou o artigo 3º da Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: “O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário”; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de Caldazinha/GO, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) caso o Município ainda não tenha as senhas de acesso do Sistema de Informação do Câncer - SISCAN, tome todas as providências necessárias para obtê-las;

b) passe a alimentar todos os dados no SISCAN, como a inserção dos dados relativos à requisição de exame, data de realização, resultado de exames, além de outros exigidos pelo Sistema, devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de Saúde solicitante (artigo 12 da Portaria nº 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de executar plenamente a Lei federal nº 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu artigo 2º o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município de Caldazinha/GO, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 25, DE 7 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6º), sendo direito de todos de dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

CONSIDERANDO a Lei federal nº 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/13;

CONSIDERANDO que referida lei objetiva a satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS, com a fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput “O paciente com neoplasias maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único”;

CONSIDERANDO o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento do tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece na norma inserida no seu artigo 6º que “o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3º”;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3º da Portaria GM nº 2.439/05);

CONSIDERANDO que a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

CONSIDERANDO que as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no ofício nº 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os Municípios, sendo que, dos 5.561 Municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a senha de acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

CONSIDERANDO que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

CONSIDERANDO que os dados apresentados no ofício nº 791/2014, complementados pelo ofício nº 816 SAS-MS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, enquanto o próprio Ministério da Saúde informou que “o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado), o Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

CONSIDERANDO que, de acordo com Ministério da Saúde: “Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização de fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos às equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAN há a necessidade de inclusão de novas equipes, como da regulação, avaliação e controle e da oncologia para participarem da gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu no seu artigo 7º: “Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.220, de 3/6/14, que alterou o artigo 3º da Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: “O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário”; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de Nerópolis/GO, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) caso o Município ainda não tenha as senhas de acesso do Sistema de Informação do Câncer - SISCAN, tome todas as providências necessárias para obtê-las;

b) passe a alimentar todos os dados no SISCAN, como a inserção dos dados relativos à requisição de exame, data de realização, resultado de exames, além de outros exigidos pelo Sistema, devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de Saúde solicitante (artigo 12 da Portaria nº 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de executar plenamente a Lei federal nº 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu artigo 2º o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município de Nerópolis/GO, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 26, DE 7 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6º), sendo direito de todos de dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

CONSIDERANDO a Lei federal nº 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/13;

CONSIDERANDO que referida lei objetiva a satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS, com a fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput “O paciente com neoplasias maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único”;

CONSIDERANDO o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento do tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece na norma inserida no seu artigo 6º que “o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3º”;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3º da Portaria GM nº 2.439/05);

CONSIDERANDO que a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

CONSIDERANDO que as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no ofício nº 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os Municípios, sendo que, dos 5.561 Municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a senha de acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

CONSIDERANDO que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

CONSIDERANDO que os dados apresentados no ofício nº 791/2014, complementados pelo ofício nº 816 SAS-MS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, enquanto o próprio Ministério da Saúde informou que “o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado), o Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

CONSIDERANDO que, de acordo com Ministério da Saúde: “Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização de fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos às equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAN há a necessidade de inclusão de novas equipes, como da regulação, avaliação e controle e da oncologia para participarem da gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu no seu artigo 7º: “Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica

e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.220, de 3/6/14, que alterou o artigo 3º da Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: “O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário”; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de Nazário/GO, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) caso o Município ainda não tenha as senhas de acesso do Sistema de Informação do Câncer - SISCAN, tome todas as providências necessárias para obtê-las;

b) passe a alimentar todos os dados no SISCAN, como a inserção dos dados relativos à requisição de exame, data de realização, resultado de exames, além de outros exigidos pelo Sistema, devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de Saúde solicitante (artigo 12 da Portaria nº 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de executar plenamente a Lei federal nº 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu artigo 2º o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município de Nazário/GO, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 27, DE 7 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6º), sendo direito de todos de dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

CONSIDERANDO a Lei federal nº 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/13;

CONSIDERANDO que referida lei objetiva a satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS, com a fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput “O paciente com neoplasias maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único”;

CONSIDERANDO o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento do tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece na norma inserida no seu artigo 6º que “o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3º”;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3º da Portaria GM nº 2.439/05);

CONSIDERANDO que a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

CONSIDERANDO que as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no ofício nº 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os Municípios, sendo que, dos 5.561 Municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a senha de acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

CONSIDERANDO que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

CONSIDERANDO que os dados apresentados no ofício nº 791/2014, complementados pelo ofício nº 816 SAS-MS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, enquanto o próprio Ministério da Saúde informou

que “o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado), o Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

CONSIDERANDO que, de acordo com Ministério da Saúde: “Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização de fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos às equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAM há a necessidade de inclusão de novos equipes, como da regulação, avaliação e controle e da oncologia para participarem da gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu no seu artigo 7º: “Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.220, de 3/6/14, que alterou o artigo 3º da Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: “O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário”; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de Mozarlândia/GO, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) caso o Município ainda não tenha as senhas de acesso do Sistema de Informação do Câncer - SISCAN, tome todas as providências necessárias para obtê-las;

b) passe a alimentar todos os dados no SISCAN, como a inserção dos dados relativos à requisição de exame, data de realização, resultado de exames, além de outros exigidos pelo Sistema, devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de Saúde solicitante (artigo 12 da Portaria nº 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de executar plenamente a Lei federal nº 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu artigo 2º o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município de Mozarlândia/GO, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 28, DE 7 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6º), sendo direito de todos de dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

CONSIDERANDO a Lei federal nº 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/13;

CONSIDERANDO que referida lei objetiva a satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS, com a fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput “O paciente com neoplasias maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único”;

CONSIDERANDO o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento do tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece na norma inserida no seu artigo 6º que “o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3º”;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3º da Portaria GM nº 2.439/05);

CONSIDERANDO que a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

CONSIDERANDO que as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no ofício nº 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os Municípios, sendo que, dos 5.561 Municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a senha de acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

CONSIDERANDO que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

CONSIDERANDO que os dados apresentados no ofício nº 791/2014, complementados pelo ofício nº 816 SAS-MS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, enquanto o próprio Ministério da Saúde informou que “o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado), o Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

CONSIDERANDO que, de acordo com Ministério da Saúde: “Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização de fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos às equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAN há a necessidade de inclusão de novas equipes, como da regulação, avaliação e controle e da oncologia para participarem da gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu no seu artigo 7º: “Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.220, de 3/6/14, que alterou o artigo 3º da Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: “O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário”; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de Mossâmedes/GO, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) caso o Município ainda não tenha as senhas de acesso do Sistema de Informação do Câncer - SISCAN, tome todas as providências necessárias para obtê-las;

b) passe a alimentar todos os dados no SISCAN, como a inserção dos dados relativos à requisição de exame, data de realização, resultado de exames, além de outros exigidos pelo Sistema, devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de Saúde solicitante (artigo 12 da Portaria nº 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de executar plenamente a Lei federal nº 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu artigo 2º o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município de Mossâmedes/GO, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 29, DE 7 DE MARÇO DE 2016

MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO DE GOIÁS. Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos nº 1.18.000.002713/2015-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6º), sendo direito de todos de dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

CONSIDERANDO a Lei federal nº 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/13;

CONSIDERANDO que referida lei objetiva a satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS, com a fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput “O paciente com neoplasias maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único”;

CONSIDERANDO o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento do tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece na norma inserida no seu artigo 6º que “o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3º”;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3º da Portaria GM nº 2.439/05);

CONSIDERANDO que a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

CONSIDERANDO que as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no ofício nº 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os Municípios, sendo que, dos 5.561 Municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a senha de acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

CONSIDERANDO que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

CONSIDERANDO que os dados apresentados no ofício nº 791/2014, complementados pelo ofício nº 816 SAS-MS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, enquanto o próprio Ministério da Saúde informou que “o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado), o Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

CONSIDERANDO que, de acordo com Ministério da Saúde: “Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização de fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos às equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAN há a necessidade de inclusão de novas equipes, como da regulação, avaliação e controle e da oncologia para participarem da gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu no seu artigo 7º: “Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.220, de 3/6/14, que alterou o artigo 3º da Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: “O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário”; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de Morro Agudo de Goiás/GO, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) caso o Município ainda não tenha as senhas de acesso do Sistema de Informação do Câncer - SISCAN, tome todas as providências necessárias para obtê-las;

b) passe a alimentar todos os dados no SISCAN, como a inserção dos dados relativos à requisição de exame, data de realização, resultado de exames, além de outros exigidos pelo Sistema, devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de Saúde solicitante (artigo 12 da Portaria nº 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de executar plenamente a Lei federal nº 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu artigo 2º o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município de Morro Agudo de Goiás/GO, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 30, DE 7 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6º), sendo direito de todos de dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

CONSIDERANDO a Lei federal nº 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/13;

CONSIDERANDO que referida lei objetiva a satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS, com a fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput “O paciente com neoplasias maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único”;

CONSIDERANDO o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento do tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece na norma inserida no seu artigo 6º que “o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3º”;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3º da Portaria GM nº 2.439/05);

CONSIDERANDO que a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

CONSIDERANDO que as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no ofício nº 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os Municípios, sendo que, dos 5.561 Municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a senha de acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

CONSIDERANDO que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

CONSIDERANDO que os dados apresentados no ofício nº 791/2014, complementados pelo ofício nº 816 SAS-MS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, enquanto o próprio Ministério da Saúde informou que “o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado), o Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

CONSIDERANDO que, de acordo com Ministério da Saúde: “Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização de fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos às equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAN há a necessidade de inclusão de novas equipes, como da regulação, avaliação e controle e da oncologia para participarem da gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu no seu artigo 7º: “Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.220, de 3/6/14, que alterou o artigo 3º da Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: “O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário”; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de Professor Jamil/GO, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) caso o Município ainda não tenha as senhas de acesso do Sistema de Informação do Câncer - SISCAN, tome todas as providências necessárias para obtê-las;

b) passe a alimentar todos os dados no SISCAN, como a inserção dos dados relativos à requisição de exame, data de realização, resultado de exames, além de outros exigidos pelo Sistema, devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de Saúde solicitante (artigo 12 da Portaria nº 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de executar plenamente a Lei federal nº 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu artigo 2º o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município de Professor Jamil/GO, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 31, DE 7 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6º), sendo direito de todos de dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

CONSIDERANDO a Lei federal nº 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/13;

CONSIDERANDO que referida lei objetiva a satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS, com a fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput “O paciente com neoplasias maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único”;

CONSIDERANDO o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento do tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece na norma inserida no seu artigo 6º que “o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3º”;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3º da Portaria GM nº 2.439/05);

CONSIDERANDO que a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

CONSIDERANDO que as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no ofício nº 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os Municípios, sendo que, dos 5.561 Municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a senha de acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

CONSIDERANDO que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

CONSIDERANDO que os dados apresentados no ofício nº 791/2014, complementados pelo ofício nº 816 SAS-MS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, enquanto o próprio Ministério da Saúde informou que “o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado), o Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

CONSIDERANDO que, de acordo com Ministério da Saúde: “Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização de fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos às equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAN há a necessidade de inclusão de novas equipes, como da regulação, avaliação e controle e da oncologia para participarem da gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu no seu artigo 7º: “Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica

e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.220, de 3/6/14, que alterou o artigo 3º da Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: “O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário”; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de Pontalina/GO, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) caso o Município ainda não tenha as senhas de acesso do Sistema de Informação do Câncer - SISCAN, tome todas as providências necessárias para obtê-las;

b) passe a alimentar todos os dados no SISCAN, como a inserção dos dados relativos à requisição de exame, data de realização, resultado de exames, além de outros exigidos pelo Sistema, devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de Saúde solicitante (artigo 12 da Portaria nº 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de executar plenamente a Lei federal nº 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu artigo 2º o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município de Pontalina/GO, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 32, DE 7 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6º), sendo direito de todos de dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

CONSIDERANDO a Lei federal nº 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/13;

CONSIDERANDO que referida lei objetiva a satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS, com a fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput “O paciente com neoplasias maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único”;

CONSIDERANDO o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento do tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece na norma inserida no seu artigo 6º que “o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3º”;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3º da Portaria GM nº 2.439/05);

CONSIDERANDO que a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

CONSIDERANDO que as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no ofício nº 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os Municípios, sendo que, dos 5.561 Municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a senha de acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

CONSIDERANDO que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

CONSIDERANDO que os dados apresentados no ofício nº 791/2014, complementados pelo ofício nº 816 SAS-MS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, enquanto o próprio Ministério da Saúde informou

que “o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado), o Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

CONSIDERANDO que, de acordo com Ministério da Saúde: “Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização de fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos às equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAM há a necessidade de inclusão de novas equipes, como da regulação, avaliação e controle e da oncologia para participarem da gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu no seu artigo 7º: “Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.220, de 3/6/14, que alterou o artigo 3º da Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: “O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário”; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de Pires do Rio/GO, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) caso o Município ainda não tenha as senhas de acesso do Sistema de Informação do Câncer - SISCAN, tome todas as providências necessárias para obtê-las;

b) passe a alimentar todos os dados no SISCAN, como a inserção dos dados relativos à requisição de exame, data de realização, resultado de exames, além de outros exigidos pelo Sistema, devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de Saúde solicitante (artigo 12 da Portaria nº 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de executar plenamente a Lei federal nº 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu artigo 2º o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município de Pires do Rio/GO, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 34, DE 7 DE MARÇO DE 2016

MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.
Autos nº 1.18.000.002663/2015-63

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6º), sendo direito de todos de dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

CONSIDERANDO a Lei federal nº 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/13;

CONSIDERANDO que referida lei objetiva a satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS, com a fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput “O paciente com neoplasias maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único”;

CONSIDERANDO o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento do tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece na norma inserida no seu artigo 6º que “o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3º”;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3º da Portaria GM nº 2.439/05);

CONSIDERANDO que a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

CONSIDERANDO que as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no ofício nº 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os Municípios, sendo que, dos 5.561 Municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a senha de acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

CONSIDERANDO que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

CONSIDERANDO que os dados apresentados no ofício nº 791/2014, complementados pelo ofício nº 816 SAS-MS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, enquanto o próprio Ministério da Saúde informou que “o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado), o Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

CONSIDERANDO que, de acordo com Ministério da Saúde: “Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização de fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos às equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAN há a necessidade de inclusão de novas equipes, como da regulação, avaliação e controle e da oncologia para participarem da gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu no seu artigo 7º: “Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.220, de 3/6/14, que alterou o artigo 3º da Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: “O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário”; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de Goiânia/GO, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) caso o Município ainda não tenha as senhas de acesso do Sistema de Informação do Câncer - SISCAN, tome todas as providências necessárias para obtê-las;

b) passe a alimentar todos os dados no SISCAN, como a inserção dos dados relativos à requisição de exame, data de realização, resultado de exames, além de outros exigidos pelo Sistema, devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de Saúde solicitante (artigo 12 da Portaria nº 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de executar plenamente a Lei federal nº 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu artigo 2º o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município de Goiânia/GO, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 34, DE 7 DE MARÇO DE 2016

MUNICÍPIO DE EDEALINA. Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos nº 1.18.000.001199/2015-98

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6º), sendo direito de todos de dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

CONSIDERANDO a Lei federal nº 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/13;

CONSIDERANDO que referida lei objetiva a satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS, com a fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput “O paciente com neoplasias maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único”;

CONSIDERANDO o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento do tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece na norma inserida no seu artigo 6º que “o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3º”;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3º da Portaria GM nº 2.439/05);

CONSIDERANDO que a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

CONSIDERANDO que as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no ofício nº 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os Municípios, sendo que, dos 5.561 Municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a senha de acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

CONSIDERANDO que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

CONSIDERANDO que os dados apresentados no ofício nº 791/2014, complementados pelo ofício nº 816 SAS-MS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, enquanto o próprio Ministério da Saúde informou que “o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado), o Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

CONSIDERANDO que, de acordo com Ministério da Saúde: “Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização de fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos às equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAN há a necessidade de inclusão de novas equipes, como da regulação, avaliação e controle e da oncologia para participarem da gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu no seu artigo 7º: “Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.220, de 3/6/14, que alterou o artigo 3º da Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: “O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário”; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de Edealina/GO, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) caso o Município ainda não tenha as senhas de acesso do Sistema de Informação do Câncer - SISCAN, tome todas as providências necessárias para obtê-las;

b) passe a alimentar todos os dados no SISCAN, como a inserção dos dados relativos à requisição de exame, data de realização, resultado de exames, além de outros exigidos pelo Sistema, devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de Saúde solicitante (artigo 12 da Portaria nº 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de executar plenamente a Lei federal nº 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu artigo 2º o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município de Edealina/GO, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 35, DE 7 DE MARÇO DE 2016

MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA. Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos nº 1.18.000.002682/2015-90

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6º), sendo direito de todos de dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

CONSIDERANDO a Lei federal nº 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/13;

CONSIDERANDO que referida lei objetiva a satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS, com a fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput “O paciente com neoplasias maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único”;

CONSIDERANDO o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento do tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece na norma inserida no seu artigo 6º que “o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3º”;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3º da Portaria GM nº 2.439/05);

CONSIDERANDO que a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

CONSIDERANDO que as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no ofício nº 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os Municípios, sendo que, dos 5.561 Municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a senha de acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

CONSIDERANDO que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

CONSIDERANDO que os dados apresentados no ofício nº 791/2014, complementados pelo ofício nº 816 SAS-MS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, enquanto o próprio Ministério da Saúde informou que “o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado), o Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

CONSIDERANDO que, de acordo com Ministério da Saúde: “Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização de fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos às equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAN há a necessidade de inclusão de novas equipes, como da regulação, avaliação e controle e da oncologia para participarem da gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu no seu artigo 7º: “Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.220, de 3/6/14, que alterou o artigo 3º da Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: “O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta)

dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário”; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de Piracanjuba/GO, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) caso o Município ainda não tenha as senhas de acesso do Sistema de Informação do Câncer - SISCAN, tome todas as providências necessárias para obtê-las;

b) passe a alimentar todos os dados no SISCAN, como a inserção dos dados relativos à requisição de exame, data de realização, resultado de exames, além de outros exigidos pelo Sistema, devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de Saúde solicitante (artigo 12 da Portaria nº 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de executar plenamente a Lei federal nº 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu artigo 2º o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município de Piracanjuba/GO, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 36, DE 7 DE MARÇO DE 2016

MUNICÍPIO DE PARAÚNA. Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos nº 1.18.000.002684/2015-89

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6º), sendo direito de todos de dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

CONSIDERANDO a Lei federal nº 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/13;

CONSIDERANDO que referida lei objetiva a satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS, com a fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput “O paciente com neoplasias maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único”;

CONSIDERANDO o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento do tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece na norma inserida no seu artigo 6º que “o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3º”;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3º da Portaria GM nº 2.439/05);

CONSIDERANDO que a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

CONSIDERANDO que as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no ofício nº 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os Municípios, sendo que, dos 5.561 Municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a senha de acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

CONSIDERANDO que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

CONSIDERANDO que os dados apresentados no ofício nº 791/2014, complementados pelo ofício nº 816 SAS-MS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, enquanto o próprio Ministério da Saúde informou

que “o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado), o Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

CONSIDERANDO que, de acordo com Ministério da Saúde: “Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização de fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos às equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAM há a necessidade de inclusão de novas equipes, como da regulação, avaliação e controle e da oncologia para participarem da gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu no seu artigo 7º: “Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.220, de 3/6/14, que alterou o artigo 3º da Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: “O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário”; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de Paraúna/GO, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) caso o Município ainda não tenha as senhas de acesso do Sistema de Informação do Câncer - SISCAN, tome todas as providências necessárias para obtê-las;

b) passe a alimentar todos os dados no SISCAN, como a inserção dos dados relativos à requisição de exame, data de realização, resultado de exames, além de outros exigidos pelo Sistema, devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de Saúde solicitante (artigo 12 da Portaria nº 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de executar plenamente a Lei federal nº 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu artigo 2º o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município de Paraúna/GO, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 37, DE 7 DE MARÇO DE 2016.

MUNICÍPIO DE PETROLINA DE GOIÁS. Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos nº 1.18.000.002683/2015-34

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6º), sendo direito de todos de dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

CONSIDERANDO a Lei federal nº 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/13;

CONSIDERANDO que referida lei objetiva a satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS, com a fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput “O paciente com neoplasias maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único”;

CONSIDERANDO o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento do tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece na norma inserida no seu artigo 6º que “o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3º”;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3º da Portaria GM nº 2.439/05);

CONSIDERANDO que a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

CONSIDERANDO que as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no ofício nº 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os Municípios, sendo que, dos 5.561 Municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a senha de acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

CONSIDERANDO que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

CONSIDERANDO que os dados apresentados no ofício nº 791/2014, complementados pelo ofício nº 816 SAS-MS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, enquanto o próprio Ministério da Saúde informou que “o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado), o Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

CONSIDERANDO que, de acordo com Ministério da Saúde: “Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização de fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos às equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAN há a necessidade de inclusão de novas equipes, como da regulação, avaliação e controle e da oncologia para participarem da gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu no seu artigo 7º: “Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.220, de 3/6/14, que alterou o artigo 3º da Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: “O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário”; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de Petrolina de Goiás/GO, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) caso o Município ainda não tenha as senhas de acesso do Sistema de Informação do Câncer - SISCAN, tome todas as providências necessárias para obtê-las;

b) passe a alimentar todos os dados no SISCAN, como a inserção dos dados relativos à requisição de exame, data de realização, resultado de exames, além de outros exigidos pelo Sistema, devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de Saúde solicitante (artigo 12 da Portaria nº 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de executar plenamente a Lei federal nº 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu artigo 2º o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município de Petrolina de Goiás/GO, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 38, DE 7 DE MARÇO DE 2016

MUNICÍPIO DE ANICUNS. Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.
Autos nº 1.18.000.002665/2015-52

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6º), sendo direito de todos de dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

CONSIDERANDO a Lei federal nº 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/13;

CONSIDERANDO que referida lei objetiva a satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS, com a fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput “O paciente com neoplasias maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único”;

CONSIDERANDO o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento do tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece na norma inserida no seu artigo 6º que “o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3º”;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3º da Portaria GM nº 2.439/05);

CONSIDERANDO que a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

CONSIDERANDO que as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no ofício nº 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os Municípios, sendo que, dos 5.561 Municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a senha de acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

CONSIDERANDO que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

CONSIDERANDO que os dados apresentados no ofício nº 791/2014, complementados pelo ofício nº 816 SAS-MS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, enquanto o próprio Ministério da Saúde informou que “o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado), o Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

CONSIDERANDO que, de acordo com Ministério da Saúde: “Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização de fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos às equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAN há a necessidade de inclusão de novas equipes, como da regulação, avaliação e controle e da oncologia para participarem da gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu no seu artigo 7º: “Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.220, de 3/6/14, que alterou o artigo 3º da Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: “O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário”; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de Anicuns/GO, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) caso o Município ainda não tenha as senhas de acesso do Sistema de Informação do Câncer - SISCAN, tome todas as providências necessárias para obtê-las;

b) passe a alimentar todos os dados no SISCAN, como a inserção dos dados relativos à requisição de exame, data de realização, resultado de exames, além de outros exigidos pelo Sistema, devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de Saúde solicitante (artigo 12 da Portaria nº 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de executar plenamente a Lei federal nº 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu artigo 2º o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município de Anicuns/GO, no prazo de 30 (trinta) dias, que encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 1, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

- a) o rol de atribuições elencadas no art. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) as atribuições elencadas no art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) o trâmite dos autos administrativos com os seguintes dados:

AUTOS: PP 1.19.000.000846/2015-15

Objeto: Trata-se de procedimento preparatório que visa apurar supostas irregularidades na execução das obras do Convênio TC/PAC2 nº 2673/2012, celebrado entre FNDE e o município de Paço do Lumiar/MA destinado construção de uma escola de educação infantil tipo B.

Determina a conversão dos presentes autos em Inquérito Civil para a continuidade da apuração do objeto indicado acima já que as últimas informações do FNDE é de paralisação das obras, devendo ser cumpridas as seguintes diligências:

1. novo ofício ao FNDE para que realize, no prazo de 30 (trinta) dias, para que informe a atual situação do andamento das obras objeto do TC/PAC2 nº 2673/2012/Paço do Lumiar/MA, bem como análise sobre a prestação de contas final;
2. Reitere o ofícios nºs 257 e 259/2015, devendo ser solicitado à ASSPA o endereço atualizado da empresa e de seu representante legal;
3. Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 7º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público Federal nº 77/2004.

CAROLINA DA HORA MESQUITA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 15, DE 2 DE MARÇO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, assim como pelo inciso VIII do artigo 24 c/c parágrafo 3º do artigo 27, ambos do Código Eleitoral,

Considerando os termos dos Ofícios nºs 017 e 018/2016-PGJ, de 23 e 24 de fevereiro de 2016, respectivamente, firmados pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça no Estado de Mato Grosso, Dr. Paulo Roberto Jorge do Prado,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a promotora de Justiça Karen Regina Okubara para desempenhar a função de promotora eleitoral perante a 61ª Zona Eleitoral, instalada na urbe de Comodoro, a partir de 22.02.2016, pelo período de dois anos, revogando a indicação da promotora de Justiça Alice Cristina de Arruda e Silva, a contar da data suso mencionada.

Art. 2º Designar o promotor de Justiça Leandro Volochko para exercer a função de promotor eleitoral perante a 34ª Zona Eleitoral, com sede em Chapada dos Guimarães, no período de 29.02 a 05.03.2016, em substituição à titular, promotora de Justiça Taiana Castrillon Dionello por motivo de folga compensatória de plantão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura, com efeitos retroativos.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

MARCO ANTÔNIO GHANNAGE BARBOSA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 16, DE 2 DE MARÇO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, assim como pelo inciso VIII do artigo 24 c/c parágrafo 3º do artigo 27, ambos do Código Eleitoral,

Considerando os termos do Ofício nº 020/2016-PGJ, de 29 de fevereiro de 2016, firmado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça no Estado de Mato Grosso, Dr. Paulo Roberto Jorge do Prado,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o promotor de Justiça Herbert Dias Ferreira para desempenhar a função de promotor eleitoral perante a 16ª Zona Eleitoral, instalada na urbe de Vila Rica a partir de 26.02.2016, pelo período de dois anos, revogando a indicação do promotor de Justiça João Biffe Junior, a contar da data suso mencionada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura, com efeitos retroativos.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

MARCO ANTÔNIO GHANNAGE BARBOSA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 17, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

O Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea “e” do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o status constitucional do direito social fundamental à saúde (artigo 6º, caput, da CF), assim como que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da CF; artigo 2º da Lei federal nº 8.080/90);

Considerando que a efetivação do direito fundamental à saúde é fator indutor da cidadania e da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, incisos II e III, da CF), bem como que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197 da CF);

Considerando as atribuições da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH – previstas na Lei de nº 12.550/11, essencialmente no que tange à sua atuação no sentido de modernizar a gestão dos hospitais universitários federais, preservando e reforçando o papel estratégico desempenhado por essas unidades de centros de formação de profissionais na área da saúde, e de prestação de assistência à saúde;

Considerando o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de mais informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis ou coletivos;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador e o que determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Preparatório nº1.20.000.000469/2015-95 em INQUÉRITO CIVIL a fim de “fiscalizar supostas ações ou omissões ilícitas do Ministério da Saúde, Ministério da Educação, da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) e do Estado de Mato Grosso quanto à implementação dos Consultórios Itinerantes de Odontologia e Oftalmologia no âmbito do programa Saúde na Escola e do Programa Brasil Alfabetizado em Mato Grosso, consoante as regras previstas nas Portarias Interministeriais de nº15, de 8 de janeiro de 2014, e nº 15/MEC/MS, de 10 de outubro de 2013”, conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se a combativa Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam solicitadas informações da SES/MT, conforme determinado em despacho próprio.

Encaminhe-se, juntamente com a requisição, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 7 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000253/2015-10;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo previsto no art. 4º, § 1º, da Resolução CSMPPF n. 87/2006, e a necessidade da continuidade das investigações; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e ação civil por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 129, III, da CF, e do art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar n. 75/1993, bem como do art. 17, caput, da Lei 8.429/1992,

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000220/2015-70 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objetivo apurar eventual irregularidades na execução de programa de transporte escolar no Município de Cáceres nos anos de 2010-2012.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Oficie-se conforme despacho em anexo.

Após os registros de praxe, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 1, DE 3 DE MARÇO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO DO SUL, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos artigos 72, 77, in fine, e 79, parágrafo único, todos da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 5º da Portaria PGR n. 499, de 21 de agosto de 2014, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o quanto disposto no artigo 45 e seguintes (Título IV) da Lei n. 9.096/95, os quais dispõem sobre o acesso gratuito dos partidos políticos ao rádio e à televisão para a apresentação da propaganda partidária;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Regional Eleitoral é o órgão do Ministério Público com atribuições legais para fiscalizar a adequada observância pelos partidos políticos às normas que regem a propaganda partidária, na modalidade de inserções regionais, incumbindo-lhe a propositura de eventual representação (artigo 45, §3º, da Lei n. 9.096/95);

CONSIDERANDO a tabela das datas de veiculação de propaganda partidária em Mato Grosso do Sul no ano de 2016, que foi obtida no sítio eletrônico do e. Tribunal Regional Eleitoral;

RESOLVE

INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral para fiscalizar a propaganda partidária a ser veiculada nas emissoras de televisão locais, pelo PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB), no 1º semestre de 2016.

Diante do exposto, determino as seguintes providências:

1) Registro e autuação da presente portaria;

2) Publicação deste ato no DMPF-e;

3) Observância do prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 3º da Portaria PGE n. 499, de 21 de agosto de 2014, com o retorno dos autos em conclusão para eventual prorrogação; e

5) Expedição de ofícios para a SBT MS, TV GUANANDI, TV MORENA E TV MS RECORD, requisitando sejam encaminhadas, dentro de 10 dias úteis, as mídias das propagandas veiculadas pelos partidos políticos em Mato Grosso do Sul.

MARCOS NASSAR
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 18, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, regulamentadas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e

Considerando as informações contidas no documento PRM-TLS-MS-0000747/2016, o qual se trata de cópias extraídas do IC nº 1.21.002.000205/2015-84, com a finalidade de instaurar novo inquérito civil para apurar possíveis irregularidades na contratação de médicos, por tempo determinado, para a rede pública de saúde de Brasilândia/MS, especificamente quanto à possível propositura de ação civil pública de obrigação de não fazer;

Instaura INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: “apurar possíveis irregularidades na contratação de médicos, por tempo determinado, para a rede pública de saúde de Brasilândia/MS, especificamente quanto à possível propositura de ação civil pública de obrigação de não fazer”. Classificação: direito administrativo e outras matérias de direito público – saúde – concurso público/edital. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Fica designado o Assessor de Gabinete Cleverson A. Pereira para secretariar o feito, enquanto lotado no Gabinete do 2º Ofício.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a presente instauração, na forma de praxe, à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Após, conclusos para análise.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

DESPACHO DE 4 DE MARÇO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.21.002.000094/2012-63

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para averiguar a regularidade do contrato mantido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para a terceirização de mão de obra com a “Empreza Gestão de Pessoas e Serviços LTDA.”

O mesmo tem origem no processo administrativo n. 1.21.002.000097/2011-16, convertido em IC pela Procuradoria da República no Município de Três Lagoas/MS, através da portaria n. 12 de 19 de março de 2013 (fl.148). Ao longo do procedimento, vislumbrou-se a necessidade do declínio de competência para este Procuradoria e o desmembramento do presente inquérito no IC n. 1.21.002.000136/2013-47, o qual restou arquivado por falta de atos que subsistissem a continuação das investigações.

Mesma sorte não advém a esta investigação. De acordo com os contratos juntados em apenso, nota-se a reiteração de contratos temporários com intuito de suprir necessidades permanentes. Desta forma, imprescindível maiores diligências para atestar a legitimidade quanto a forma com que estes os estes foram estabelecidos.

É o breve relatório.

CONSIDERANDO que da análise das informações constantes no atual estágio deste feito depreende-se a necessidade de serem realizadas outras diligências aptas a fomentar a devida instrução dos autos;

CONSIDERANDO o que preconiza o § 1º do artigo 15 da Resolução CSM PF n. 87/2006, modificado pelas Resoluções n. 106/2010, 108/2010 e 121/2011, PRORROGO por 1 (um) ano o prazo de tramitação do presente Inquérito Civil Público.

Determina-se:

1. Oficie-se à Controladoria Geral da União em Mato Grosso do Sul, requisitando informações sobre possíveis investigações a cerca de contratos mantidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para terceirização de mão de obra com a empresa Empreza Gestão de Pessoas e Serviços LTDA (CNPJ: 03.873.484/0001-71).

2. Oficie-se à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União para que informe sobre a existência de processos de tomadas de contas instaurados em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na contratação de empresa terceirizada de mão de obra com a empresa Empreza Gestão de Pessoas e Serviços LTDA (CNPJ: 03.873.484/0001-71).

3. Após, conclusos.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA
Procurador da República

DESPACHO DE 4 DE MARÇO DE 2016

Tendo promovido o arquivamento do presente inquérito civil às fls. 319/322-v, prorrogo por 01 (um) ano o prazo de tramitação deste, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007, para ultimação das providências necessárias (intimação do representante e posterior encaminhamento à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para homologação ou outras providências que entender cabíveis).

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 120, DE 7 DE MARÇO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, resolve:

Designar o Procurador da República em Minas Gerais, DR. LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO, para acompanhar os trabalhos referentes à inspeção ordinária anual dos processos da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, no período de 14/03 a 18/03/2016.

DRA. ISABELA DE HOLANDA CAVALCANTI
Procuradora-Chefe Substituta da PRMG

PORTARIA Nº 121, DE 7 DE MARÇO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, resolve:

Designar a Procuradora da República em Minas Gerais, DRA. LAENE PEVIDOR LANÇA, para acompanhar os trabalhos referentes à inspeção ordinária anual dos processos da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, no período de 14/03 a 18/03/2016.

DRA. ISABELA DE HOLANDA CAVALCANTI
Procuradora-Chefe Substituta da PRMG

PORTARIA Nº 154, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Conversão do Procedimento Preparatório nº 1.22.000.001803/2015-53 em Inquérito Civil

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1.º e 2.º, 5.º a 7.º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSM PF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSM PF n.º 106/2010);

CONSIDERANDO a autuação do procedimento preparatório nº 1.22.000.001803/2015-53, instaurado a partir de encaminhamento, pelo Núcleo Criminal da PRMG, de cópia integral de notícia de fato remetida pela Procuradoria da República no Estado do Paraná, que trata sobre possível prática de condutas relacionadas ao acolhimento de crianças estrangeiras, desacompanhadas dos pais, para exploração no trabalho desportivo;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias e que se fazem necessárias diligências complementares para formação de convicção ministerial acerca dos fatos;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 4.º, §§ 1.º e 4.º, e no artigo 28 da Resolução CSM PF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSM PF n.º 106/2010;

DETERMINO a conversão, em inquérito civil, do procedimento preparatório em referência e, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução n.º 87/06 do CSM PF, sejam realizados os procedimentos descritos no Anexo I do Ofício Circular n.º 11/2013/PFDC/MPF;

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSM PF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

Após, cumpra-se o despacho anexo.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

PORTARIA Nº 155, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.002373/2015-97

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1.º e 2.º, 5.º a 7.º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSMFP n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMFP n.º 106/2010);

CONSIDERANDO a autuação do procedimento preparatório mencionado, a partir de encaminhamento de cópias de documentos do inquérito civil n.º 1.22.001.000137/2007-16, ordenado pelo Procurador da República lotado na Procuradoria da República no Município de Juiz de Fora; CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias e que se fazem necessárias diligências complementares para formação de convicção ministerial acerca dos fatos;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 4.º, §§ 1.º e 4.º, e no artigo 28 da Resolução CSMFP n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMFP n.º 106/2010;

DETERMINO a conversão, em inquérito civil, do procedimento preparatório em referência e, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução n.º 87/06 do CSMFP, sejam realizados os procedimentos descritos no Anexo I do Ofício Circular n.º 11/2013/PFDC/MPF;

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMFP, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso. PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

Após, cumpra-se o despacho anexo.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

RECOMENDAÇÃO Nº 43, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015

Referência: Inquérito Civil n.º 1.22.013.000308/2015-88

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo(a) Procurador da República signatário(a), vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta

mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro¹, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios²;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Virgínia - MG, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 120 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

- 1) quanto à receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; (art.48-A, Inciso II, da LC 101/00; art. 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/10);
- 2) quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao (Art. 7º, Inc. I, alínea “a” e “d” do Decreto nº 7.185/2010): valor da liquidação;

1) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):
resultado dos editais de licitação;

1) apresentação:

das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

12.527/11):
1) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei

indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;

indicação do órgão;

indicação de endereço;

indicação de telefone;

indicação dos horários de funcionamento;

1) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea "b" e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011);

2) não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido (Art.10º, §1º, da Lei 12.527/11);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA
Procurador da República

DESPACHO DE 2 DE MARÇO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.22.010.000049/2013-53

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado com o fim de apurar a implementação de Planos de Ação para o tratamento do esgoto coletado no município de Periquito/MG.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifico que o prazo de 1 (um) ano expirou, havendo nos autos diligências indispensáveis, ainda pendentes.

Destarte, considerando a situação procedimental acima delineada, determino a prorrogação do presente Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano.

Em atendimento ao disposto na Resolução CSMPF n. 87/2006, art. 15, determino que seja dada ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Após, acaulem-se os presentes autos em secretaria por 30 (trinta) dias, ou até o advento de resposta.

Cumpra-se.

BRUNO JOSÉ SILVA NUNES
Procurador da República
Em Substituição ao 1º Ofício de Ipatinga

DESPACHO DE 3 DE MARÇO DE 2016

Notícia de Fato nº 1.22.000.003901/2015-25

Cuida-se de Notícia de Fato autuada nesta Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão, partir de representação formulada por Douglas Arnaldo Silva de Medeiros, o qual narrou ser portador do Passe Livre do Governo Federal - benefício destinado a pessoas com deficiência que dá gratuidade no transporte interestadual de passageiros – e que no dia 02/12/2015 esteve no guichê da Viação Gontijo/São Geraldo na rodoviária de Belo Horizonte para adquirir Autorização de Viagem com destino a a Porto Seguro/BA. Foi solicitada a reserva de ida para o dia 11/12/2015 (Belo Horizonte/Porto Seguro), mas a volta para o dia 13/12/2015 foi negada, ao fundamento de que as 02 vagas reservadas para os deficientes já haviam sido preenchidas.

Aduziu o representante que arguiu o descumprimento das determinações contidas no acórdão proferido nos autos da “Ação Civil Pública 0007694-43.2000.4.03.6000 TRF1.ª Região”, mas ainda assim, não foi disponibilizada vaga para aquela data.

Compulsando-se os autos, verifica-se que se encontra expirado o prazo de tramitação da presente Notícia de Fato, razão pela qual, existindo diligências pendentes para a apuração dos fatos que lhe deram origem, DETERMINO, antes de mais, sua conversão em Procedimento Preparatório, com as anotações de praxe.

Ademais, visando aclarar os fatos, DETERMINO a expedição de ofícios:

1) à ANTT, com cópia da representação de fl. 06, para ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório, solicitando que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas ou por adotar por aquela autarquia diante da possível infração praticada pela concessionária de serviço público de transporte interestadual de passageiros, no tocante ao eventual descumprimento das normas e decisões judiciais pertinentes à reserva de vagas para pessoas com deficiência;

2) à Viação Gontijo/São Geraldo, com cópia da representação de fl. 06, para ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório, e para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, qual o procedimento adotado pela empresa em situação semelhante à dos autos.

Após, acautelem-se os autos no Núcleo Cível Extrajudicial, até a chegada de resposta ou pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 15, DE 7 DE MARÇO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.24.002.000267/2015-84

O Dr. Djalma Gusmão Feitosa, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Preparatório em epígrafe, em Inquérito Civil com a finalidade de investigar supostas irregularidades nas execuções dos Contratos de Repasse nº 769082 e 769098 (ambos com numeração do SIAFI), celebrados entre o Ministério do Turismo e o município de São José de Caiana/PB, que tiveram como objetos a reforma e a construção de praça pública.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

DJALMA GUSMÃO FEITOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 71, DE 2 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na presente Notícia de Fato;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.24.000.001550/2015-43 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração de indícios de desperdício de recursos públicos, em razão da existência de grande quantidade de medicamentos vencidos e prontos para descarte encontrados na Central de Abastecimento de Medicamentos da Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa, a exemplo de 20.000 (vinte mil) comprimidos da medicação Captopril 25 mg (Lote 13040359).

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Expeça-se o(s) expediente(s) determinado(s) no despacho retro.

RODOLFO ALVES SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 90, DE 7 DE MARÇO DE 2016

Referência: Notícia de Fato nº 1.24.000.002430/2015-63

O Procurador da República Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, lotado na Procuradoria da República no Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a Notícia de Fato em Inquérito Civil – IC, visando apurar denúncia de supostas irregularidades nos contratos firmados com as empresas Construtora LDF Ltda. e Maringá e Quartzo Construções Ltda., objetivando a execução da obra de reforma da Escola Municipal Francisco Felipe dos Santos, no Município de Duas Estradas/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e solicite-se a respectiva publicação, nos termos do Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

II. Cumpra-se o despacho nº 1048/2016;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 175, DE 4 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93, o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, e conforme a Portaria PRC nº 635, 11 de setembro de 2012, resolve:

Designar o Procurador da República Thales Fernando Lima para officiar nos feitos judiciais cíveis e criminais de competência da Vara Federal de Pato Branco, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 14 a 18 de março de 2016, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Cascavel.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 183, DE 7 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, e tendo em vista que atualmente a atribuição para atuar no caso é, por distribuição, do 7º Ofício Criminal e de Combate à Corrupção, não remanescendo portanto a suspeição que deu origem à designação para officiar no feito, resolve:

Revogar a Portaria PRC/PR nº 341, de 13 de maio de 2014, publicada no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, caderno Extrajudicial, de 14/05/2014.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 60, DE 4 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, “c” da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de verificar supostos problemas nos serviços prestados pela ouvidoria dos correios;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.002711/2015-89, em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI
Procurador da República

PORTARIA Nº 61, DE 4 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, “c” da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de verificar supostos problemas estruturais na Universidade Educacional Leonardo Da Vinci – UNIASSSELVI;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.002113/2015-18, em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI
Procurador da República

PORTARIA Nº 62, DE 4 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de apurar supostas irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) no município de Campo Magro-PR;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.003282/2015-67 em Inquérito Civil;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

II – junte-se aos autos o relatório de pesquisa nº 363/2016, realizado pela Assessoria de Pesquisa e Análise desta Procuradoria da

República.

RENITA CUNHA KRAVETZ
Procuradora da República

PORTARIA Nº 67, DE 7 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, “c” da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de apurar eventual prejuízo que o plano de previdência privada disponível pelo Banco HSBC pode vir a sofrer ante a provável compra desta instituição financeira pelo Banco Bradesco,

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.003008/2015-98, em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI
Procurador da República

DESPACHO DE 3 DE MARÇO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.25.007.000219/2014-28
4ª CCR

Trata-se de Inquérito Civil que visa apurar eventual dano ambiental diante da notícia de devastação da vegetação de restinga de terreno em Área de Preservação Ambiental Permanente, bem como a invasão dessa área e a construção de uma residência sem qualquer recuo ou alvará, localizada na Rua Castro, 740, na Barra do Sai, no município de Guaratuba/PR.

Com o fim do prazo de acautelamento, foi expedido novo ofício à Advocacia-Geral da União no Paraná, para que, encaminhasse informações atualizadas sobre as medidas adotadas, no sentido de resguardar o meio ambiente.

Em resposta, informou que, por uma razão desconhecida, não houve o cumprimento do Despacho do Evento 3, o que motivou uma petição reiterando o pedido de seu cumprimento.

Considerando o exposto, determino a prorrogação do prazo de encerramento deste inquérito civil por um ano, nos termos do art. 15 da Resolução CSMPP nº 87/2010, tendo em vista a necessidade de prosseguimento das diligências.

ADRIANO BARROS FERNANDES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 13, DE 2 DE MARÇO DE 2016

Instaura inquérito civil para apurar descumprimento do artigo 21, §2º, da Lei nº 11.494/2007 pelo município de Barreiros no ano de 2013.

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006,

CONSIDERANDO a notícia constante da representação do FNDE, autuada junto com os documentos que a acompanharam como Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000072/2015-80, de que o município de Barreiros descumpriu o disposto no artigo 21, §2º, da Lei nº 11.494/2007, no ano de 2013;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social (artigo 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar descumprimento do artigo 21, §2º, da Lei nº 11.494/2007 pelo município de Barreiros no ano de 2013.

Por conseguinte, determino ao Setor Jurídico que providencie a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Determino, ainda, sejam os autos, em seguida, encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção das seguintes providências:

1) Certificar se já houve resposta ao expediente de f. 32, procedendo à reiteração do expediente, se necessário;

2) Solicitar à ASSPA que, em consulta ao SIOPE, identifique se houve cumprimento dos indicadores especificados na f. 3, pelo município de Barreiros, quanto ao exercício de 2014.

Designo o servidor Rafael Carlos Pereira, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 13, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, em substituição ao 4º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que tramita no 4º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco a Notícia de Fato nº 1.26.000.002842/2014-48, no bojo da qual foi relatada a prática, em tese, de superfaturamento e desvio de verbas públicas, no Município de Lagoa de Itaenga/PE, exercício de 2013, relacionados a reformas de PSFs, compra de combustíveis e lubrificantes, compra de fardamentos, locação de veículos, dentre outros;

CONSIDERANDO que os fatos acima podem caracterizar ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, VI e art. 9, XI, da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de elementos probatórios com vista a confirmar as condutas acima mencionadas.

DETERMINA:

1) a conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil;

2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;

3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias;

4) a título de diligência investigatória inicial que requisite à Prefeitura de Lagoa de Itaenga:

4.1) que se manifeste acerca da Representação do Conselho Municipal de Saúde;

4.2) cópia dos procedimentos de licitação e contratação dos seguintes itens, relativos ao exercício de 2013/2014, especificando a fonte de recursos:

4.2.1) reformas dos PSFs José Cavalcanti Petribú, Severino Venâncio, Quatis e Gamboa, postos de saúde e clínica de fisioterapia;

4.2.2) aquisição óleo diesel, gasolina comum, metanol, óleo Hidráulico e óleo de transmissão;

4.2.3) locação de veículos;

4.2.4) Aquisição de pneus;

4.2.5) Aquisição de materiais gráficos;

4.2.6) Serviço de auditoria;

4.2.7) Aquisição de oxigênio.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 7 DE MARÇO DE 2016

Instaura inquérito civil para apurar a existência de edificações irregulares no Loteamento Vale da Gameleira, em área da União e área de preservação permanente.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPPF nº 87/2006,

CONSIDERANDO a notícia constante da representação da Prefeitura de São José da Coroa Grande, autuada junto com os documentos que a acompanharam como Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001435/2015-02, de que teria sido edificadas moradias em área de preservação permanente no Loteamento Vale da Gameleira;

CONSIDERANDO a informação da SPU de f. 32;

CONSIDERANDO os autos de notificação e de infração de f. 35-40;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 20, inciso VII, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (artigo 225, §1º, inciso III, da Constituição da República);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º, inciso II, bem como nos artigos 4º e 8º da Lei nº 12.651/12;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção do meio ambiente e dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (artigo 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar a existência de edificações irregulares no Loteamento Vale da Gameleira, em área da União e área de preservação permanente.

Por conseguinte, determino ao Setor Jurídico que providencie a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Determino, ainda, sejam os autos, em seguida, encaminhados ao setor pericial do MPF, conforme determinado no item 4 de f. 25.

Designo o servidor Rafael Carlos Pereira, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 165, DE 3 DE MARÇO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002194/2015-19. (Portaria de Conversão de PP em ICP). Instaura procedimento para apurar suposta apropriação indébita previdenciária perpetrada por agentes públicos da prefeitura de Sirinhaém/PE, no exercício de 2011, apurada em processo de Tomada de Contas TC nº1230041-7 e 1405317-2.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

Considerando o teor do art. 4º, VI, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 6 de abril de 2010;

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002194/2015-19, em inquérito civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de “apurar suposta apropriação indébita previdenciária perpetrada por agentes públicos da prefeitura de Sirinhaém/PE, no exercício de 2011, apurada em processo de Tomada de Contas TC nº1230041-7 e 1405317-2”.

Por conseguinte, determino à DICIV que providencie a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Designo a servidora Mércia Maria Bacelar G. de Azevedo, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotada nesta PRM – Cabo de Santo Agostinho/PE.

Com vistas à instrução do feito, reitere-se o ofício endereçado à Receita Federal (fl. 20), assinando-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para atendimento.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Divisão Cível (DICIV) anotar na capa dos autos o prazo para conclusão do apuratório, com a indicação da data do seu encerramento, para que a secretaria de gabinete realize o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano, a contar da data de vencimento para conclusão do presente inquérito civil.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 11, DE 3 DE MARÇO DE 2016

IC nº 1.26.002.000251/2014-16

Trata-se de Inquérito Civil Público (ICP) instaurado com vistas a apurar notícia de possíveis irregularidades na prestação de serviços de atendimento às gestantes da região do Agreste no Hospital Jesus Nazareno, consistente na falta de contratação de profissionais médicos para o atendimento de pacientes grávidas que necessitam de cuidados obstétricos.

A notícia de ocorrência das ilicitudes vinculadas à ausência de médicos em quantidade suficiente para atendimento a gestantes que se dirigem à referida unidade de Saúde está presente nas fls. 03/04, dos autos.

O representante aponta a gravíssima situação no serviço do Hospital Jesus Nazareno, destaca que este é o hospital com o maior número de ocorrências obstétricas no estado de Pernambuco, tendo como função na rede de saúde do estado a de prestar assistência às gestantes de alto risco dos 32 municípios da IV Geres (Caruaru) e aos 21 municípios da VI Geres (Garanhuns).

O representante afirma que, apesar de inicialmente o hospital ter sido dotado de um número de leitos e de profissionais suficientes para uma boa assistência às gestantes, com o passar do tempo, muitos profissionais aposentaram-se ou pediram exoneração, havendo a redução do quadro médico do hospital.

A situação restaria ainda mais agravada em razão de o Hospital Jesus Nazareno receber as gestantes de baixo risco de todos os 53 municípios de sua área de abrangência.

Em razão de tais fatos, o representante afirma que os profissionais médicos que trabalham em fim de semana, remunerados com plantões extras, devido à grande demanda do serviço, bem como ao atraso no pagamento dos plantões, informaram que, no mês agosto de 2014, não prestariam mais serviço no hospital.

Nesse sentido, esta Procuradoria manifestou-se, no bojo do despacho de instauração deste ICP, pelo encaminhamento de ofícios:

a) À Secretaria de Saúde de Pernambuco, com cópia integral dos autos (exceto fotos), para que, no prazo de 10 dias, viesse a se manifestar sobre as medidas tomadas diante das informações do Diretor Médico Frederico Araújo (fls. 03/04). Deveria a Secretaria informar se viabilizou o pagamento dos médicos plantonistas referentes aos meses anteriores e se viabilizara a presença de médicos nos fins de semana no referido hospital. Deveria a Secretaria informar sobre a manutenção das ambulâncias (periodicidade de revisões e existência de vistorias). Finalmente, deveria informar se vinha orientando a Central para encaminhamento de casos de baixo risco para outros serviços.

b) À direção do Hospital Jesus Nazareno, com cópia do presente despacho, para que informasse, no prazo de 10 dias, a situação atualizada do hospital, questionando se alguma medida fora tomada por parte da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, bem como se teria sido possível estabelecer a escala de plantões para fim de semana no mês de agosto.

c) Ao Ministério Público Estadual em Caruaru, com cópia integral dos autos (exceto fotos), questionando se fora tomada alguma medida em relação ao relatado, considerando que o representante aponta que encaminhou a notícia também ao Ministério Público Estadual.

d) Ao DENASUS, com cópia dos autos (exceto fotos), para que adotasse as medidas cabíveis, informando ao MPF quanto a essas, no prazo de 20 dias.

A Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, às fls. 75/79, encaminhou Nota Técnica a respeito da questão, aduzindo que dispõe de ciência das pendências do Hospital Jesus Nazareno no tocante à quantidade de médicos disponíveis ao tratamento das gestantes, havendo abertura de concurso público, durante o ano de 2013, com a finalidade de contratar tais profissionais.

Contudo, a despeito do certame, o quadro de profissionais médicos ainda se mostrou deficitário, o que teria motivado o Hospital a continuar a contratar os profissionais, de modo avulso, a fim de prestarem serviços no regime de plantão extra, e, desse modo, acabou por haver a abertura simplificada com esse objetivo no ano de 2014.

Concomitantemente, a Secretaria Estadual pontuou que o atraso no pagamento das parcelas dos plantões extras dos médicos estaria regularizada, após um período em que os problemas orçamentários do Estado dificultaram o repasse dos recursos aos profissionais.

Ainda houve menção no comunicado do órgão estadual que várias das pacientes são encaminhadas ao Hospital Jesus Nazareno por não terem recebido o primeiro tratamento médico adequado nos postos de saúde mais próximos nas demais cidades do interior, causando a superlotação de gestantes em situação de parto com risco habitual.

A seu turno, o Ministério Público do Estado de Pernambuco, em resposta ao seu ofício, às fls. 42/73, fez aportar aos autos cópia da inicial de Ação Civil Pública ajuizada em face do Estado de Pernambuco, com pedido de antecipação de tutela, no bojo da qual foi postulada a condenação do ente federativo, de modo a que: a) viesse a se abster, em definitivo, de recrutar médicos e servidores de apoio mediante o "pagamento por empenho" ou "plantão extra"; b) viesse a se abster, ainda mais, de pagar a qualquer título remuneratório os valores do chamado "plantão extra"; c) viesse a promover concurso público para preenchimento dos cargos de médicos e servidores de apoio reclamados pela necessidade do serviço.

O número do processo gerado a partir do ajuizamento da demanda foi nº 0010562-50.2014.8.17.0480, tendo sido seu andamento processual consultado por este órgão ministerial no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJ-PE).

É possível visualizar, em consulta eletrônica, que houve a concessão da liminar pleiteada pelo Parquet Estadual.

A seu turno, o DENASUS acabou por encaminhar a documentação que lhe fora repassada desses autos ao Serviço de Auditoria do SUS em Pernambuco, o qual promoveu a fiscalização in loco no Hospital Jesus Nazareno, entre os dias 13/04/2015 a 17/04/2015 e verificou, de acordo com o descrito na Constatação nº 372181, do relatório de auditoria presente às fls. 90/101 dos autos, que há déficit de profissionais médicos para suprir a necessidade assistencial, fato este ratificado na análise das escalas fornecidas pela unidade, observando-se a prática de vários plantões extras pelos profissionais médicos, por vezes de 06, 12 ou 24 horas, inexistindo cobertura regular de 05 plantonistas nas 24 (vinte e quatro horas) diárias, conforme propõe a escala fornecida.

Desse modo, a auditoria estadual do SUS atestou que a situação do hospital permanece calamitosa, mesmo diante das alegações da Secretaria Estadual de Saúde de que vem adotando medidas para repor o quadro de médicos do hospital e contratar novos profissionais.

É o que se tem dos autos. Passo ao encaminhamento necessário.

Apesar de permanecer a situação de poucos profissionais médicos na maternidade que se apresenta como a principal maternidade da região, não há como deixar de notar que a questão já se encontra judicializada, com atuação bem fundamentada por parte do Ministério Público Estadual (fls. 42/73).

Nesse sentido, verifica-se que a questão já vem sendo adequadamente acompanhada no âmbito do Ministério Público Estadual, que com a ação civil pública ajuizada já inclui entre os pedidos a realização de novo concurso público para provimento de cargos de médicos na referida maternidade.

Logo, não se verifica razão para a manutenção do presente procedimento, o que não é mesmo recomendável sob pena de ocorrer uma sobreposição de atuações do Ministério Público.

As dificuldades que advém do próprio cumprimento de decisão judicial em um caso como este precisam ser resolvidas no próprio âmbito de ajuizamento da ação, isto é, no âmbito estadual.

Assim, seja em face do fato de já haver ação ajuizada no âmbito da Justiça Estadual, seja em face de se verificar a diligente atuação do Ministério Público Estadual no caso em tela, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85 e do art. 17, caput, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Remetam-se os autos ao NAOP da 5ª Região, para o exame desta promoção de arquivamento, na forma do art. 62, IV da Lei Complementar n.º 75/93, art. 9º, § 1º, da lei n.º 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 4, DE 2 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Estado do Piauí infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, III da CF/88, bem como as previsões inscritas nos artigos 5º, inciso III, “a” e inciso V, “b”, e 6º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório n.º 1.27.003.000109/2015-11 a partir da Manifestação de n.º 20150039038 realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando possível irregularidade na oferta de Curso de Licenciatura em Educação Física em Parnaíba-PI pela Faculdade do Médio Parnaíba - FAMEP;

CONSIDERANDO, assim, que os elementos constantes nos presentes autos são insuficientes para a imediata adoção das medidas constantes no art. 4º, incisos I e VI, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter os autos do Procedimento Preparatório n.º 1.27.003.000109/2015-11 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de promover ampla apuração dos fatos noticiados;

Dar conhecimento ao Conselho Regional de Educação Física;

Solicitar de “Luzia” comparecimento, mediante contato telefônico;

Ao Setor Jurídico da PRM/Parnaíba para registro e atuação.

Em atendimento à Resolução CNMP n.º 23/2007, art. 4º, publicar.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 3 DE MARÇO DE 2016

Converte o Procedimento Preparatório n. 1.27.002.000030/2016-72 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar n.º 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução n.º 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI n.º 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Peças Informativas, Procedimentos Administrativos e Inquéritos Civis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO procedimento administrativo instaurado a partir do encaminhamento, pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, da Tomada de Contas n.º 004644/2015, na qual apurada a contratação da empresa Norte Sul Alimentos Ltda pela Prefeitura de Uruçuí, a despeito do impedimento daquela para participar de licitação;

CONSIDERANDO que a investigação no campo cível merece trânsito.

RESOLVE:

Converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 4 DE MARÇO DE 2016.

Converte o Procedimento Preparatório n. 1.27.002.000421/2015-14 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Peças Informativas, Procedimentos Administrativos e Inquéritos Cíveis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO procedimento administrativo instaurado a partir de cópia do Inquérito Policial n.º 0200/2014, no qual apurada a prática, em tese, de delitos previstos no art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei nº 201/1967, arts. 171 e 312 do Código Penal Brasileiro e art. 89 da Lei nº 8.666/93, em razão da contratação irregular de empresas para a locação de veículos para transporte de alunos no município de Francisco Ayres em 2013;

CONSIDERANDO que a prática dos delitos é imputada a Valkir Nunes de Oliveira, Prefeito de Francisco Ayres, Maria José Rodrigues Bueno, Secretária de Educação de Francisco Ayres, Valfran Nunes de Oliveira, Secretário de Administração, Planejamento e Finanças de Francisco Ayres, e Justino Almir de Jesus Reis, proprietário das empresas contratadas;

CONSIDERANDO o declínio de atribuição à Procuradoria Regional da República da 1ª Região quanto à matéria criminal do Inquérito retrocitado;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação na seara cível.

RESOLVE:

Converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 300, DE 7 DE MARÇO DE 2016

Consigna a prorrogação da licença médica da procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR, de 07 a 11 de março de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a prorrogação da licença médica da Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR, de 07 a 11 de março de 2016, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 07 a 11 de março de 2016.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 2, DE 3 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Rodrigo Timoteo da Costa e Silva, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a documentação enviada pelo 1º Juizado Especial Federal de Volta Redonda, dando conta de possível ilicitude praticada no âmbito do primeiro atendimento do referido órgão;

RESOLVE o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento na Lei Complementar nº 75/93, a fim de promover investigações atinentes à atuação de Paulo Manoel de Freitas, no que tange à sua atuação no âmbito do 1º Juizado Especial Federal de Volta Redonda.

Para isso, DETERMINA-SE:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado ao respectivo órgão de revisão, informando a instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Cumpra-se.

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 3 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Rodrigo Timoteo da Costa e Silva, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da representação elaborada por Leandro de Oliveira Lima, dando conta de que o Município de Volta Redonda abandonou a reforma de uma praça e, pior, destruiu os equipamentos esportivos ali instalados sem dar continuidade à reconstrução.

RESOLVE o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento na Lei Complementar nº 75/93, a fim de promover investigações atinentes ao abandono da citada obra, especialmente no que tange a saber se as respectivas verbas são advindas de órgão federal.

Para isso, DETERMINA-SE:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado ao respectivo órgão de revisão, informando a instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Cumpra-se.

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 3 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Rodrigo Timoteo da Costa e Silva, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da representação que dá conta de haver esquema ilícito montado na Prefeitura de Rio das Flores, com participação de determinado Deputado Federal, com destaque para a atuação da Ong MP Gestão, instituída para intentos criminosos;

RESOLVE o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento na Lei Complementar nº 75/93, a fim de promover investigações atinente à relação existente entre o Município de Rio das Flores e e Ong MP Gestão.

Para isso, DETERMINA-SE:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado ao respectivo órgão de revisão, informando a instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Cumpra-se.

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 2 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público a partir do procedimento preparatório nº 1.30.009.000197/2015-05 visando a regular e legal coleta de elementos para posterior tomada de providência judicial ou arquivamento, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e da Resolução nº 77 do CSM PF, com a seguinte ementa:

“BENS DE DOMÍNIO DA UNIÃO – REGISTRO PATRIMONIAL Nº 5813.0000344-52 – CANCELAMENTO POR FALTA DE APROVEITAMENTO DA ÁREA E PELO INADIMPLEMENTO DO PAGAMENTO DE TAXAS DE OCUPAÇÃO POR TRÊS ANOS CONSECUTIVOS – LGA CANAL DA LAGOA DE ARARUAMA, S/Nº, CABO FRIO”.

Registre-se e autue-se.

LEANDRO BOTELHO ANTUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 2 DE MARÇO DE 2016

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93) e ainda:

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, inciso III, da CF/88) e

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República e art. 5º, V, da LC 75/1993;

Considerando a educação ser um direito social assegurado pela Constituição da República;

Considerando que o ensino será ministrado com base no princípio de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; bem como o de garantia de padrão de qualidade;

Considerando o procedimento preparatório nº 1.30.020.000132/2015-01, instaurado para apurar a regularidade da execução do Programa Caminho da Escola e atuação com o transporte escolar pelo Município de São Gonçalo;

RESOLVE, nos termos do art. 2º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP nº 23/07 instaurar inquérito civil, destinado a apurar regularidade na execução do Programa Caminho da Escola.

À secretaria de tutela coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no “ÚNICO” o seguinte:

Assunto: Apurar regularidade de execução do Programa Caminho da Escola e atuação com o transporte escolar pelo Município de São Gonçalo.

Após, encaminhar à equipe técnica deste gabinete para oficiar, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSM PF nº 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/07, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil.

Como diligência inicial, aguardar resposta ao ofício expedido

Marco Otávio Almeida Mazzoni
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

PP nº 1.30.002.000131/2015-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro, ainda, no artigo 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências com o fito de apurar apontadas irregularidades no âmbito da Gerência Regional do MTE, em Campos dos Goytacazes, consubstanciadas no mau atendimento ao público e cobrança para agendamento de requerimento de seguro desemprego,

DETERMINA:

1. converta-se o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, objetivando a realização de diligências complementares à instrução de eventual Ação Civil Pública;

2. dê-se ciência à 5ª CCR/MPF, conforme preconiza a Resolução nº 23/2007 do CNMP;

3. solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96 do CSM PF);

4. reitere-se o ofício nº 779/2015, consignando-se as advertências de praxe.

STANLEY VALERIANO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 1º DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Julio José Araujo Junior, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas “c” e “e”, art. 6º, VII, “a”, XIV da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício de Tutela Cível e Criminal sobre os procedimentos relativos a matérias afetas à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 2º, III, da Portaria Conjunta nº 03/2014;

CONSIDERANDO que a cidadania e a dignidade da pessoa humana são fundamentos da República Federativa do Brasil e que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente, inerente ao direito individual à vida;

CONSIDERANDO que o fornecimento de água potável é pressuposto para a garantia da saúde pública;

CONSIDERANDO que a política nacional de recursos hídricos, instituída pela Lei 9.433/1997, assegura à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

CONSIDERANDO a Resolução nº 357 de 2005 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA que estabelece condições e padrões de lançamento de efluentes, proíbe o lançamento de poluentes em níveis nocivos ou perigosos para os seres humanos e outras formas de vida;

CONSIDERANDO o que consta do inquérito civil nº 1.30.010.000431/2013-95, que tramita no 1º OTCC desta Procuradoria da República, que apura a escassez de recursos hídricos nos Estados do sudeste e, a partir das informações colhidas neste procedimento (folhas 412 e 143 - anexas), em que há notícia de possível contaminação do Rio Paraíba do Sul por metais tóxicos;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar a qualidade da água do Rio Paraíba do Sul, pelos parâmetros microbiológicos, físicos e químicos para que atendam ao padrão de potabilidade estabelecido pelas normas dos órgãos reguladores;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para “Apurar a qualidade da água do Rio Paraíba do Sul e os impactos à saúde da população nos Municípios abrangidos por esta Procuradoria da República”.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O arquivamento de cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

II – O encaminhamento, por meio eletrônico, de informação ao órgão superior de revisão, sobre a instauração deste Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

III – A expedição de ofício ao INEA para que encaminhe relatório técnico atualizado confeccionado a partir da coleta de amostras da água do Rio Paraíba do Sul, especialmente, na região sul fluminense, bem como outras informações que julgar pertinentes;

IV – A expedição de ofício à Fundação Oswaldo Cruz para que encaminhe relatório com análise do material previamente encaminhado para avaliação;

V- O prazo para resposta em 15 (quinze) dias;

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

Conversão do Procedimento Preparatório nº 1.30.017.000147/2015-11.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “c” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de apuração de possíveis irregularidades na jubilação de aluno que fazia uso de medicação controlada, com ausência de acompanhamento pedagógico, no Colégio Pedro II, na Unidade Duque de Caxias, RESOLVE:

Art. 1º Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.017.000147/2015-11 em Inquérito Civil, que apresentará a seguinte ementa: “PFDC / EDUCAÇÃO BÁSICA - Jubilação de aluno que fazia uso de medicação controlada. Ausência de acompanhamento pedagógico. Colégio Pedro II - Unidade Duque de Caxias”.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
Procurador da República

PORTARIA Nº 84, DE 3 DE MARÇO DE 2016

NF nº 1.30.001.000564/2016-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Constituição Federal, bem como na Lei Complementar nº 75/93, na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover a defesa do patrimônio cultural brasileiro e o meio ambiente, preservando seus valores artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos dos artigos 215, 216 e 129, III, bem como da Lei Complementar nº 75/93, artigos 5º, II, “c” e “d” e 6º, VII, “a” e “b”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

Instauro INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de apurar regularidade do projeto de duplicação da rodovia BR 101, no que se refere à adoção de exigências técnicas feitas pelo IPHAN para a realização dos trabalhos de diagnóstico interventivo, determinando a seguinte diligência:

1) Oficie-se ao IPHAN requisitando cópia integral do processo administrativo relativo aos projetos de arqueologia preventiva para identificação e salvaguarda do patrimônio arqueológico, histórico e cultural relacionados à duplicação da rodovia BR 101, esclarecendo se os trabalhos de diagnóstico interventivo já foram iniciados e se o profissional responsável já apresentou relatórios, fornecendo cópias dos mesmos, se for o caso. Prazo de 30 dias.

2) Registre-se a presente portaria junto à 4ª CCR do MPF, para ciência;

3) À DICVE para os registros necessários. Adote-se a seguinte ementa:

IPHAN- DUPLICAÇÃO BR 101 – CRITÉRIOS – DIAGNÓSTICO INTERVENTIVO – IDENTIFICAÇÃO E SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO.

JAIME MITROPOULOS

Procurador da República

PORTARIA Nº 85, DE 4 DE MARÇO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002434/2015-34

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, “h”; II, “b”; III, “b”, V, “b”; 6º, VII, “a”, “b”, e XIV, “f”; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, na lei nº 7.347/85 e 8429/92;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os elementos constantes no procedimento preparatório, converte o Procedimento nº 1.30.001.002434/2015-34 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar as possíveis irregularidades na contratação de terceirizados do Instituto Chico Mendes da Biodiversidade- ICMBio, determinando-se as seguintes diligências, sempre com cópia da presente portaria:

1) Oficie-se ao ICMBio requisitando cópia dos dois últimos relatórios fornecidos à Controladoria Geral da União- CGU, nas quais tenha sido abordada a questão dos contratos de terceirizados.

2) Comunique-se à 4ª CCR do MPF, para ciência;

3) À DICVE, pelo prazo de 30 dias. Adote-se os registros necessário e a seguinte ementa.

MEIO AMBIENTE – ICMBio – TERCEIRIZAÇÃO - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS

JAIME MITROPOULOS

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 8, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República signatária, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no artigos 129, inciso III, e 225, da Constituição da República, c/c artigos 5º, inciso III, 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMPF nos 87/2006 e 106/2010, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Administrativo autuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000061/2013-76, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMPF nº 87/2006, resolve, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010), convertê-lo em Inquérito Civil, tendo por objeto “verificar o atendimento, por parte da A. C. Santa Casa do Rio Grande, dos requisitos, inclusive de recursos humanos, necessários à manutenção de suas habilitações como Unidade de Alta Complexidade perante o Ministério da Saúde”.

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Preparatório no 1.29.006.000134/2015-91, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 5ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006. Oficie-se ao SEAUD/RS.

ANELISE BECKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 10, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar eventual irregularidade decorrente de revenda de unidades habitacionais do Residencial Parque das Hortênsias, em Portão, adquiridas por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida, resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.003.000307/2015-00 em INQUÉRITO CIVIL.

Proceda-se ao registro e à autuação da presente e afixe-se cópia no átrio da Procuradoria da República em Novo Hamburgo/RS, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução nº 23/07/CNMP.

A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação deste feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

Novo Hamburgo/RS, 23 de fevereiro de 2016.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO,
Procurador da República.

PORTARIA Nº 12, DE 7 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República em Pelotas o procedimento preparatório nº 1.29.005.000185/2015-23, que visa apurar a obstrução do encaminhamento de recurso da prova de redação no processo seletivo do Programa de Avaliação da Vida Escolar - PAVE 2015, da Universidade Federal de Pelotas/RS, o qual ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir adoção imediata das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessárias novas diligências;

Converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva – SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento preparatório findo, mantendo-se a numeração; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: “Apurar a obstrução do encaminhamento de recurso da prova de redação no processo seletivo do Programa de Avaliação da Vida Escolar - PAVE 2015”; e,

2. comunicar a conversão em inquérito civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação (artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

MAX DOS PASSOS PALOMBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 2 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, b, e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto apurado no presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

Converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.29.004.000366/2015-60, em INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar a implementação do sistema SISCAN (Sistema de Informações do Câncer) nos municípios dentro da área de atribuição da PRM Passo Fundo/RS.

Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Procedam-se às anotações pertinentes.

Publique-se no sítio virtual da PRRS.

CINTHIA GABRIELA BORGES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 48, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, titular do 2º Ofício Ambiental desta PR/RS, no exercício de suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e;

considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando que são bens da União os recursos minerais, inclusive do subsolo (art. 20, inc. IX, da CF);

considerando o teor da notícia apresentada na Sala do Cidadão da PR/RS, em 28/12/2015, em que se relatou a manipulação inadequada de resíduos de níquel (oriundos da fundição de ferro de níquel), no interior da empresa ECOMET, sediada na cidade de Cachoeirinha/RS, cuja procedência seja provavelmente da Mineradora Onça Puma (Ourilândia do Norte/PA), acompanhada inclusive com registro fotográfico, em que se destacou a nocividade às pessoas e ao meio ambiente;

RESOLVE:

Nos termos da Resolução do CSMPF nº 87/2010, instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: “Verificar a fiscalização sobre a manipulação de resíduos de níquel (oriundos da fundição de ferro de níquel) pela empresa ECOMET”.

DETERMINA:

I. Reautue-se e registre-se a Notícia de Fato nº 1.29.000.000175/2016-19 na categoria de Inquérito Civil;

II. Junte-se a documentação em anexo;

III. Oficie-se à PRM-Redenção, encaminhando-se cópia da Representação apresentada na Sala do Cidadão, assim como das fotografias anexas;

IV. Oficie-se ao IBAMA e à FEPAM, com solicitação de informações da atribuição de cada entidade ambiental sobre a fiscalização da manipulação de resíduos de níquel (oriundos da fundição de ferro de níquel) por parte das empresas situadas no Estado do RS, em especial da ECOMET, assim como se esta possui alguma autuação nesse sentido. Remeta-se em anexo cópia da Representação apresentada na Sala do Cidadão.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR,
Procurador da República.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 1 DE MARÇO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000613/2015-48. Assunto: apurar possível irregularidade na aquisição de imóvel do Programa Minha Casa, Minha Vida, e sua destinação.

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de Volmar Trindade Maria, consubstanciada no apontamento de suposta irregularidade na aquisição de imóvel por Maira de Lourdes Busnelo, financiado através do Programa Minha Casa, Minha Vida. Segundo consta, a representada adquiriu imóvel através do programa federal mesmo sendo possuidora de imóvel há 25 anos, fato que se atestaria pelo ajuizamento de ação de usucapião logo em seguida à contemplação. Além da irregularidade na aquisição derivada da disponibilidade de outro imóvel por parte da beneficiária – o que contrariaria as regras do PMCMV –, a representada estaria alugando o apartamento adquirido, a comprovar a desnecessidade para moradia.

Oficiado à CAIXA, para que se manifestasse sobre a representação, foi informado (fls. 10/11v), resumidamente, que: i) a representada se enquadrava no PMCMV na época da assinatura do contrato; ii) que não houve ilicitude na aquisição, visto a representada não ser efetiva proprietária de imóvel, à época da contratação do financiamento; iii) os requisitos para enquadramento no PMCMV, segundo entendido pelo Ministério das Cidades, devem ser preenchidos no momento da análise da proposta de contratação da operação de crédito; e iv) com relação aos contratos habitacionais faixas II e III, a CAIXA não tem obrigação legal de fiscalizar a destinação do imóvel, tampouco punir o beneficiário com o vencimento antecipado da dívida.

Diante dessas informações, finada inequívoca a necessidade de encerramento deste expediente sem a adoção de qualquer providência mais incisiva.

Conforme alinhado pela CAIXA, a representada não infringiu, técnica e formalmente, qualquer normativa referente à regulamentação do PMCMV. Ao que se retira, muito embora a representada aparente ser possuidora dominial de imóvel há mais de vinte anos, formalmente não exsurge ela como proprietária efetiva de imóvel, não se enquadrando na vedação legalmente imposta aos pretendentes beneficiários do PMCMV.

Muito embora se possa questionar da aparente anacronia da situação – inclusive quanto ao aspecto teleológico do Programa Federal –, não se apresentam suficientes esses pontos a respaldar eventual anulação de contrato ou mesmo ajuizamento de alguma medida judicial.

Primeiramente, tal postura colocaria em cheque a segurança jurídica de todo o Programa, ao tempo em que, além de averiguar se o beneficiário é, formalmente, proprietário de algum imóvel, haver-se-ia de conjecturar da eventual posse dominial de outro imóvel – que poderia dar ensejo à usucapião. Logicamente, tal contexto acabaria por inviabilizar a execução minimamente célere do Programa, indo de encontro aos objetivos precípuos de atendimento ao direito fundamental à habitação.

Em segundo passo, a representada tem a seu favor o fato de que sequer se poderia assertar, neste momento, que seu peticionamento pela usucapião será procedente. Assim, mesmo que considerada a natureza declaratória da sentença de usucapião, o caso dos autos não se respalda na certeza jurídica de que a representada era, ao tempo da contratação, proprietária de fato do imóvel contemplado pelo PMCMV.

Diante desses fatores, não há como se empreender qualquer outra medida frente ao problema muito bem exposto em representação. Ao que se conclui, a representada esmerou-se pelas regras do PMCMV e, de forma regular, adquiriu imóvel financiado por intermédio do Programa de forma regular – embora eticamente questionável.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/06, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, determinando, em ato contínuo:

- i) cientifique-se o interessado, inclusive quanto à possibilidade de impugnação ao presente despacho de arquivamento;
- ii) publique-se, na forma da Resolução CSMPF nº 87;

iii) remeta-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 4 DE MARÇO DE 2016

Ref. Inquérito Civil nº 1.29.009.001289/2014-34

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio de sua Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, incisos III e VI, ambos da Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso II, alínea “d”, e inciso III, alínea “d”, e no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, inciso XIV, alínea “g”, inciso XIX, alíneas “a” e “b”, e inciso XX, todos da Lei Complementar nº 75/1993, e no artigo 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, sem prejuízo de outros dispositivos legais e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público para a proteção do meio ambiente e zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, incisos II, d, e III, d, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público de promover as ações necessárias em defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao meio ambiente, e também para promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação (art. 5º, incisos XIV, g, e XIX, a, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do artigo 225 da Constituição Federal, segundo o qual “aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei”;

CONSIDERANDO que “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (...)” em conformidade com o artigo 14, § 1º, da Lei 6.938/1981;

CONSIDERANDO que a instalação, ampliação, modificação e operação de atividades e empreendimentos que utilizam recursos naturais, que sejam potencialmente poluidores ou que possam causar degradação ambiental dependem de licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO que a atividade mineradora desenvolvida no local (extração de balastro), vinha sendo realizada de forma ilegal, ou seja, sem licença de operação e alheia às orientações e determinações do Poder Público competente, conforme apurado no Inquérito Civil nº 1.29.009.001289/2014-34, em trâmite nesta Procuradoria da República;

CONSIDERANDO que as atividades ilegais acima mencionadas acarretaram a produção de passivo ambiental, conforme identificado pelo Relatório de Vistoria DEMA nº 0368/2015, juntado às ff. 167-168 do IC supracitado.

CONSIDERANDO ser cabível ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, e no artigo 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RECOMENDAR à empresa TERRAPIAS LTDA – EPP, a Renan Fernandes Pias e a Fábio da Silva Pires que:

1 – Elaborem um PRAD perante a Prefeitura (Secretaria Municipal do Meio Ambiente), de acordo com o Relatório de Vistoria DEMA nº 0368/2015 (fls. 167-168), contendo as seguintes obrigações:

1.1 - construção de sistema de drenagem para a condução das águas pluviais para uma bacia de sedimentação, de forma a não permitir o carreamento de materiais para fora da área impactada;

1.2 - suavização da topografia para posterior implantação de camada orgânica sobre o solo desnudo;

1.3 - recomposição do perfil de solos com a implantação de solo orgânico;

1.4 - construção de drenos no entorno da área impactada para desviar as águas de montante;

1.5 - implantação de gramíneas e leguminosas para a fixação do solo; e

1.6 - cumprir o PRAD no prazo estipulado pela prefeitura municipal.

2 – Comprometam-se a não mais extrair recursos minerais sem licença ambiental.

Deverão os recomendados encaminharem ao Ministério Público Federal, no prazo de 20 dias, a contar do recebimento, manifestação sobre o acatamento ou não da presente Recomendação. Outrossim, confere-se o prazo de 90 dias, a contar do recebimento, para a comprovação do seu efetivo cumprimento.

A presente Recomendação dá ciência e previne responsabilidade dos destinatários. Do não acatamento da presente recomendação ou da ausência de manifestação sobre o caso poderá resultar o ajuizamento de demandas judiciais.

Nos termos do art. 23 da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, dê-se ciência da presente recomendação à 4ª CCR (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), publicando-se o ato, na forma do art. 5º, VI, da Resolução nº 87/2006 do CSMF.

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 9, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016

ASSUNTO: Apurar o dano ambiental provocado pela supressão de vegetação, destruição de Área de Preservação Permanente e abatimento de espécie ameaçada de extinção no interior da FLONA Bom Futuro.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus artigos 23, incisos I, VI e VII, e 225, caput, atribuiu ao Poder Público (União, Estados e Municípios, diretamente ou por meio de órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta) e à coletividade o dever de promover a defesa e proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO o processo 1014-53.2012.4.1.4100 que tramita na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, que tem como autor o MPF e como réu José Carlos Teixeira de Oliveira;

CONSIDERANDO que os autos mencionados buscam solucionar questões de fato e de direito inerente a crime ambiental;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho de 12.06.2010, IPL n. 0740/2009, no qual consta que o local correspondente as coordenadas geográficas S 09º 43' 58,3" e W 63º 55' 27,2", localizado no interior da FLONA Bom Futuro foi objeto de desmatamento, supressão de vegetação, destruição de área de preservação permanente, bem como o abatimento de aproximadamente 372 árvores de *Bertholletia excelsa*, espécie ameaçada de extinção;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPPF, objetivando "apurar o dano ambiental provocado pela supressão de vegetação, destruição de Área de Preservação Permanente e abatimento de espécie ameaçada de extinção no interior da FLONA Bom Futuro".

Para regularização e instrução deste Procedimento Preparatório, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil;

b) que a Secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista no artigo 6º, da Resolução CSMPPF nº 87;

c) Cumpra-se o item 2 do Despacho de 18/02/2016, Único PR/RO n. 3099/2016.

Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015

Procedimento Administrativo nº 1.31.000.000202/2016-03

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Carta Magna de 1988;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, entre outras, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção irrestrita do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsão constitucional do artigo 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, "e", da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal ainda "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea "b", e XX, da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 712 de 29/01/2016, que dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da Dengue, Chikungunya e Zika Vírus;

CONSIDERANDO que o mosquito *Aedes aegypti* é o responsável pela transmissão da Dengue, Zika Vírus e Chikungunya, bem como que o Estado de Rondônia tem grande incidência do mosquito transmissor e apresenta características climáticas favoráveis à proliferação desse vetor, sendo necessário que se intensifique a prevenção e o combate ao mosquito;

CONSIDERANDO que é de conhecimento notório o estado dos pátios de armazenamento de veículos da Polícia Rodoviária Federal;

CONSIDERANDO as disposições do art. 271, §1º da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), que estatui: “A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica”.

CONSIDERANDO que a liberação do veículo removido é condicionada ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento;

CONSIDERANDO ainda, as disposições do art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro, que determina: “O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico”. (Redação dada pela Lei nº 13.160 de 2015);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio dos Procuradores da República signatários, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, 129, incisos II e III, e 225, caput e § 3º, da Constituição Federal, nos artigos 5º, inciso III, alínea d, e 6º, incisos VII, alínea b, e XX, da Lei Complementar 75/1993, bem como com fundamento no disposto na Lei Federal 7.347/1985, resolve:

RECOMENDAR

Ao Departamento da Polícia Rodoviária Federal que:

1. determinar a imediata limpeza dos pátios utilizados por este Departamento, eliminando os possíveis focos do mosquito transmissor;
2. prover o monitoramento e fiscalização periódicos com a finalidade de evitar o acúmulo de águas nos veículos e recipientes depositados nos pátios;
3. promover os meios necessários para a realização periódica de leilões, inclusive, se for o caso, com a implementação de força tarefa, atendendo à legislação pertinente, a fim de evitar a superlotação dos pátios destinados ao depósito de veículo apreendidos;

Adverta-se que o presente instrumento dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências recomendadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra quem se mantiver inerte, podendo estes, ainda, virem a ser responsabilizados por eventuais danos materiais e/ou morais suportados pela União e pela coletividade.

Esta Procuradoria da República fixa, nos termos do art. 23, §1º, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do MPF, o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da presente Recomendação, devendo este Órgão Ministerial ser informado sobre seu acatamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de adoção de todas as providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis, em caso de desatendimento.

Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 58, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é destinado à proteção do patrimônio público e social, dentre outros;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93, e o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 23/2007, c/c artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO os elementos probatórios já angariados no bojo do Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000089/2016-11;

Determina o seguinte:

1. Autue-se o expediente acima mencionado como INQUÉRITO CIVIL, para a regular e legal coleta de elementos destinados ao esclarecimento do narrado, bem como objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei, com o seguinte objeto/resumo na capa dos autos:

“Apurar possível irregularidade na prestação de contas da APM da escola Estadual Professora Maria das Dores Brasil, referente ao ano de 2014.”

2. DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente. Aos Ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverá ser juntada cópia desta Portaria ou indicado o endereço oficial onde ela esteja disponível.

3. Caberá ao Setor Extrajudicial desta Procuradoria da República no Estado de Roraima promover a autuação em Inquérito Civil, que deverá ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo o recebimento de documentos recebidos a partir de requisição deste Órgão Ministerial, deverão estes ser juntados independente de novo despacho. Caso haja o vencimento do prazo de tramitação do ICP, ou ultrapassado o prazo de resposta das requisições (30 dias, caso outro não seja especificado), deverá o SEEXTJ/PR-RR certificar e fazer os autos conclusos para prorrogação ou análise.

4. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

5. Cumpra-se as diligências indicadas em Despacho em separado.

ÉRICO GOMES DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 4, DE 1º DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, CONSIDERANDO

a notícia trazida na Notícia de Fato nº 1.33.008.000366/2015-05, de que teria ocorrido superfaturamento em empreendimento financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, do Governo Federal, o qual se refere à construção de casas no loteamento Morada do Engenho, localizado no Município de São João Batista/SC. Tal empreendimento, segundo relatado na representação, é composto por 60 (sessenta) casas de 47m² (quarenta e sete metros quadrados), no valor aproximado de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) cada, sendo o custo do metro quadrado cerca de R\$ 1.106,00 (um mil, cento e seis reais), o que não corresponderia à qualidade do material utilizado;

que o “Minha Casa, Minha Vida” é um programa do Governo Federal, gerido pelo Ministério das Cidades e operacionalizado pela Caixa Econômica Federal, que consiste em aquisição de terreno e construção ou requalificação de imóveis contratados, o quais, depois de concluídos, são alienados a famílias que possuem renda mensal de até R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), beneficiadas por venda com parcelamento¹;

que compete ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incs. I, “h”, e V, “b”, art. 6º, inc. VII, “b”); e art. 129, incs. II e III, da Constituição da República);

que incumbe ao Ministério Público, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, dos Estados e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, inc. I, e 8º, incs. II e VII, e art. 9º da Resolução nº 87 do CSMFP);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o fim de verificar se houve, ou não, superfaturamento no valor das casas construídas no loteamento Morada do Engenho, no Município de São João Batista/SC, levando em consideração a qualidade e o custo dos materiais empregados no empreendimento, bem como promover a eventual responsabilização cabível.

De imediato, DETERMINO:

a) autue-se esta portaria;

b) comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal sobre a instauração do presente Inquérito

Civil;

c) providencie-se as publicações de praxe;

d) encaminhe-se solicitação à Controladoria-Geral da União – CGU, para que realize auditoria nas obras do loteamento Morada do Engenho, a fim de verificar se o custo do metro quadrado corresponde à qualidade e ao preço do material utilizado, bem como se é equivalente ao custo normalmente praticado em empreendimentos deste porte, para que, ao final, possa concluir-se pela ocorrência, ou não, de superfaturamento no valor das casas edificadas.

RICARDO MARTINS BAPTISTA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM 31 DE JANEIRO DE 2016

Procedimento Preparatório n.º 1.33.002.000336/2015-41. Assunto: apurar a situação das cavernas no Estado de Santa Catarina – conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Espeleológicas – CANIE.

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito desta Procuradoria da República em virtude de ofício recebido do Procurador Chefe da PR/SC, encaminhando cópia de documentos informando irregularidade no processo de cadastramento de cavernas no Estado de Santa Catarina. Segundo informa no despacho de instauração do IC 1.33.000.001638/2014-75, pelo menos 600 grutas desapareceram do sistema governamental, denominado Cadastro Nacional de Informações Espeleológicas – CANIE.

Tratando-se de patrimônio público federal, e considerando a necessidade de verificação da existência e fiscalização de tais bens ambientais na área de atribuição do MPF de Chapecó/SC, determinou-se a instauração do presente procedimento.

Segundo conta no despacho de fl. 36-verso, determinou-se o envio de cópias a todas as unidades do MPF em Santa Catarina para que apurassem, dentro de sua área de atribuição, possível dano ao patrimônio federal.

A fim de instruir o caderno apuratório, determinou-se a expedição de ofício para o Ibama e DNPM (folhas 39 e 40). Segundo as informações do IBAMA, é atribuição do CECAV – Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas – a realização de inventário anual e fiscalização de tais bens federais (fl. 41). No mesmo sentido informou o DNPM (fl. 43).

Desta feita, oficiou-se ao CECAV, conforme f. 45, solicitando informações sobre existência, preservação e adequado cadastramento de tais bens públicos.

Em resposta, o órgão informou que não há, até o momento, registros de cavernas nos municípios situados na zona de abrangência do MPF de Chapecó (fl. 47).

Do mesmo modo, analisando os documentos juntados, todas as notícias envolvendo cavernas no Estado de Santa Catarina encontram-se fora da área de atribuição do MPF em Chapecó (folhas 13-18).

É o relato.

Da análise dos elementos coletados aos autos, depreende-se que o arquivamento do feito é medida que se impõe, visto que o objeto inicial da pretensão foi exaurido.

O presente Procedimento Preparatório foi instaurado com base em documento enviado pelo Procurador Chefe da PR/SC, encaminhando cópia de documentos informando irregularidade no processo de cadastramento de cavernas no Estado de Santa Catarina.

Do compulsar dos presentes autos, verifica-se que, no âmbito de atribuição do MPF em Chapecó, não existem cavernas catalogadas até o presente momento. Ademais, não existem indícios de irregularidades concretas no tocante ao cadastramento ou fiscalização de tais bens federais que ensejem a adoção de outra medida por parte deste Órgão Ministerial.

Dessa forma, não permanece qualquer circunstância que, por ora, demande a intervenção do Ministério Público Federal, de forma que promovo o ARQUIVAMENTO deste expediente.

Por fim, tendo em vista a inexistência de terceiro diretamente interessado na causa, dispenso a necessidade de intimação pessoal, e determino a imediata remessa para 4ª CCR, com as devidas providências.

CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.33.002.000528/2013-95

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo inicial de produzir uma revista de histórias em quadrinhos com temática indígena.

Inicialmente foi realizada uma reunião em 12 de novembro de 2013, na sede desta Procuradoria da República, com a presença de professores coordenadores de licenciatura da Universidade Comunitária Regional de Chapecó - UNOCHAPECÓ, para tratar da viabilidade de produzir uma revista em quadrinhos, tendo sido decidido que seria organizado um grupo de trabalho com a participação de integrantes dos cursos de licenciatura, publicidade, propaganda, pedagogia, letras e artes, para elaborar um cronograma de ações (f. 3). Na ocasião, foi apresentado um esboço do objetivo proposto que previa a distribuição do material para os estudantes do ensino Fundamental (fls. 4-5).

Em nova reunião realizada na sede da UNOCHAPECÓ, em 22 de novembro de 2013, foi apresentado o projeto aos acadêmicos das Licenciaturas Indígenas, que manifestaram interesse no assunto, inclusive em participar como conteudistas, sob a orientação da professora Hilda Beatriz Dimitruk. Na ocasião, os professores da UNOCHAPECÓ relataram possuir vasto material que poderia ser utilizado, e que seria selecionado pelos acadêmicos para posterior apresentação (fl. 6).

Na sequência, efetuou-se contato com a Assessoria de Comunicação da PRSC, a fim de orçar a impressão das revistas, e viabilizar sua impressão por meio da 6ª CCR (fl. 7). Contatou-se também o perito em antropologia da PRSC, para convidá-lo a participar do projeto (fl. 8), e, com a Profª Hilda foi solicitado informações sobre o material relacionado ao projeto (fl. 9), oportunidade que informou da dificuldade em dar andamento ao projeto naquele momento, tendo em vista a proximidade do final do ano letivo, tendo sido acordado a retomada das atividades no início de 2014 (fl. 10).

Diante das informações da Profª Hilda, determinou-se o sobrestamento do presente PA até fevereiro de 2014 (fl. 11).

A Assessoria de Comunicação da PRSC encaminhou orçamento para impressão das revistas (fls. 12/14).

Informações detalhadas acerca do andamento do projeto foram rebebidas da Profª. Hilda que enviou também um esboço da revista (fls. 16/19).

O enfoque da publicação foi discutido em reunião, assim como estabelecido o cronograma de execução (fl. 20).

Na sequência, juntou-se aos autos o pré-projeto elaborado pela UNOCHAPECÓ denominado de: Revista "A Tribo do Toco" (fls. 22/44), o qual foi encaminhado ao perito em antropologia da PRSC, para sugestões e apontamentos de cunho antropológico que entendesse necessários (fl. 45).

Juntados aos autos vários e-mails trocados entre a servidora Elaine Framento e a Professora Hilda, com o objetivo de dar andamento à criação da história, além de nova versão do pré-projeto e dos textos (fls. 47/58).

Em 27 de junho de 2014, outra reunião foi realizada na sede desta Procuradoria, com o intuito de analisar o material proposto pela UNOCHAPECÓ para confecção da revista de histórias em quadrinho bilíngue, a fim de sintetizar o conteúdo (fl. 60) e, no dia 30 do mesmo mês, foi realizada mais uma reunião, na qual restou consignada a participação da professora Gina Zanini como ilustradora e diagramadora do livro, dentre outras decisões (fl. 61).

A Secretaria Municipal de Educação do Município de Chapecó foi convidada a participar de uma reunião em que foi apresentado o projeto e juntamente com a equipe de elaboração e criação, foi dado continuidade ao assunto, com novas deliberações (fls. 63-64).

Juntado cópia de ofício expedido ao FNDE, relatando o trabalho que vinha sendo realizado para a criação de um livro infantil bilíngue, tendo em vista a carência de material didático específico para escolas indígenas, assim como os resultados insatisfatórios na avaliação do IDEB, solicitou-se também informações sobre a possibilidade de repasse de recursos para possibilitar a implementação do projeto (65-66).

Juntado o parecer técnico elaborado pelo antropólogo que apresentou suas considerações a fim de adequar o conteúdo proposto a partir de um viés antropológico (fls. 67-69). Posteriormente, o trabalho produzido foi encaminhado ao antropólogo para ser analisado, com apontamento de alguns itens que deveriam ser novamente avaliados. (fl. 70).

O desenvolvimento do projeto seguiu com troca de mensagens eletrônicas com o antropólogo, com a Secretaria de Desenvolvimento Regional de Chapecó, com o recebimento de informações por parte do FNDE que em suma, noticiou o encaminhamento da documentação ao MEC, órgão responsável para eventuais providências.

Em reunião realizada no dia 21/11/2014 foi discutida a possibilidade de capacitar os professores que utilizarem o livro em sala de aula, assim como acerca da importância de ser desenvolvido e publicado um material de apoio ao professor. Nessa data, foi levantada a possibilidade do lançamento do livro ocorrer na semana do Dia do Índio, com a realização de seminário com programação alusiva à data, além de atividades culturais.

Diversas tentativas foram realizadas com o objetivo de angariar recursos públicos para custear a publicação da obra e dos demais materiais, sem, no entanto, obter sucesso. Diante disso, buscou-se apoio junto a 6ª CCR, para que fossem destinados recursos financeiros para a execução das propostas constantes no projeto (fls. 84-97).

A equipe para elaboração do material didático foi constituída com educadores representantes da rede estadual e municipal de ensino.

A programação do seminário denominado “Desafios atuais do povo Kaingang no Oeste Catarinense” foi elaborada e definidas as datas para realização - dias 22, 23 e 24 de abril de 2015. Ficou estabelecido o dia da abertura para o lançamento da obra, com atividades culturais, contação de histórias do livro – em português e Kaingang, para estudantes indígenas e não indígenas da rede pública de ensino, assim como, palestra com a Coordenadora da 6ª CCR, Dra. Débora Macedo Duprad de Brito Pereira. No segundo dia abordagem dos temas “direito a diferença”, “desafios da educação indígena” e “demarcação e desenvolvimento sustentável”, no último dia a realização do curso de capacitação aos professores que iriam trabalhar com o livro em sala de aula (fl. 116).

Foram expedidos vários ofícios, sobre diversos assuntos, seja com o objetivo de angariar fundos para realização de coffee break, buscando recursos para transporte e estadia de participantes/debatedores e outros convidando diversas autoridades para participarem do evento. A proposta foi de envolver diversas instituições com atuação nas questões indígenas (Judiciário, MPF, FUNAI, lideranças indígenas, entre outros).

O trabalho desenvolvido no projeto para produção do material didático voltado às especificidades Kaingang foi encaminhado aos interessados das Secretarias e Gerências de Educação, com o objetivo de apresentar esclarecimentos e garantir a participação dos professores na capacitação (fls. 135-137, 139-162).

Diversas outras informações foram juntadas aos autos, com o intuito de ser levantado o número de alunos, por unidade escolar e distribuir exemplares suficientes nos educandários.

Contribuições do antropólogo foram recebidas por e-mail e juntadas nas fls. 205 e 206.

O seminário aconteceu conforme programação prevista, com grande participação do público em geral, especialmente indígenas, docentes e acadêmicos. No dia da abertura, os presentes puderam receber um exemplar da obra autografado pelos autores e ilustradora. Ao final do evento, os participantes também receberam certificado emitido pelo Ministério Público Federal.

Em tempo, verifico que não consta nos autos exemplares do convite, da obra e do suplemento didático, os quais, determino que sejam juntados a estes autos, bem como cópia do certificado emitido.

Em relação a capacitação dos professores, a data da realização foi alterada e ocorreu em momentos posteriores ao seminário, em três etapas. A primeira, ministrada pela Professora Hilda B. Dmitruk aconteceu no dia 29/06/2015, na Escola Fennó localizada na Terra Indígena Toldo Chimbangu envolvendo professores indígenas das Escolas daquela terra indígena e da Aldeia Condá. A segunda etapa, foi realizada no Centro de Eventos, desse município, no dia 06/07/2015, com participação de professores de Chapecó e da região, incluindo aqueles do Município de Seara, devido a existência da Terra Indígena Toldo Pinhal localizada naquele Município. A terceira etapa encerrou a programação com um seminário similar no Município de Xanxerê, destinado aos professores das redes públicas de ensino municipal e estadual de Xanxerê, Abelardo Luz, Entre Rios, Ipuacú e Bom Jesus.

Conforme despacho da fl. 277, em razão do excedente de livros após a distribuição em todas as escolas da rede pública, foram reservados exemplares para utilização institucional nesta PRM e os demais encaminhados para a PRM de Passo Fundo/RS.

Portanto, para fins de prestação de contas acerca do material produzido consta nos autos e no anexo I, que foram distribuídos da seguinte forma:

QUANTIDADE	DESCRIÇÃO	DESTINAÇÃO
5	Livro Joaquim Toco ..	PR/RJ (fl. 186)
1	Livro Joaquim Toco ..	CNMP (fl. 239)
715	Livro Joaquim Toco ..	PRM/ Passo Fundo (fl. 278)
1	Livro Joaquim Toco ..	PRR/3ª Região (fl. 279)
30	Livro Joaquim Toco ..	Leonel Piovezana (anexo fl. 1)
50	Livro Joaquim Toco ..	Gina Zanini (anexo fl. 2)
20	Livro Joaquim Toco ..	Hilda B. Dmitruk (anexo fl. 3)
396	Livro Joaquim Toco ..	Lista de distribuição (anexo fl. 4)
28	Livro Joaquim Toco ..	Gina Zanini (anexo fl. 5)
30	Livro Joaquim Toco ..	Hilda B. Dmitruk (anexo fl. 7)
20	Livro Joaquim Toco ..	Hilda B. Dmitruk (anexo fl.8)
3834	Livro Joaquim Toco ..	Antonio Gomes (anexo fl. 10)
800	Livro Joaquim Toco ..	Antonio Gomes (anexo fl. 12)
3900	Livro Joaquim Toco ..	Alcir Piaia (anexo fl. 15)
640	Livro Joaquim Toco ..	Jean Ferreira Machado (anexo fl. 16)
95	Livro Joaquim Toco ..	Jean Ferreira Machado (anexo fl. 17)
780	Livro Joaquim Toco ..	Jean Ferreira Machado (anexo fl. 19)
75	Livro Joaquim Toco ..	Jean Ferreira Machado (anexo fl. 22)
166	Livro Joaquim Toco ..	Jean Ferreira Machado (anexo fl. 23)
141	Livro Joaquim Toco ..	Listagem (anexo fl. 26)
70	Livro Joaquim Toco ..	Gina Zanini (anexo fl. 27)

40	Livro Joaquim Toco ..	Leonel Piovezana (anexo fl. 29)
5	Livro Joaquim Toco ..	Leonel Piovezana (anexo fl. 31)
Total: 11.842		
QUANTIDADE		
DESCRIÇÃO		
DESTINAÇÃO		
200	Suplemento Didático	PRM/ Passo Fundo (fl. 278)
20	Suplemento Didático	Maria de Lurdes Seben (anexo fl. 6)
30	Suplemento Didático	Hilda B. Dmitruk (anexo fl.9)
190	Suplemento Didático	Antonio Gomes (fl. 11)
100	Suplemento Didático	Antonio Gomes (fl. 13)
151	Suplemento Didático	Alcir Piaia (anexo fl. 14)
5	Suplemento Didático	Jean Ferreira Machado (anexo fl. 18)
85	Suplemento Didático	Jean Ferreira Machado (anexo fl. 20)
6	Suplemento Didático	Jean Ferreira Machado (anexo fl. 21)
20	Suplemento Didático	Jean Ferreira Machado (anexo fl. 24)
15	Suplemento Didático	Jean Ferreira Machado (anexo fl. 25)
8	Suplemento Didático	Listagem (anexo fl 26)
60	Suplemento Didático	Gina Zanini (anexo fl. 28)
60	Suplemento Didático	Leonel Piovezana (anexo fl. 30)
Total: 950		

Por fim, tendo em vista que o Termo de Referência, os orçamentos realizados, do material produzido e levantamento de alunos matriculados, constam em anexo separado destes autos, determino que o mesmo também integre os presentes autos, e seja classificado como anexo II.

Em síntese, é o relatório.

Importante destacar que a ideia inicial, no início das conversas, era de produzir uma revistinha, com história em quadrinhos voltada a temática indígena. Após várias reuniões e discussões o projeto foi se aperfeiçoando e a UNOCHAPECÓ se engajou na proposta e o resultado foi um trabalho mais elaborado e com melhores resultados.

Foram impressos 12.000,00 (doze mil) exemplares da obra: Joaquim Toco e amigos na Terra do Gã: crônicas do cotidiano Kaingang, cuja edição e impressão foi obtida junto à Secretaria de Comunicação da Procuradoria Geral da República, os quais foram distribuídos nas escolas da rede pública de Chapecó e região.

Além disso, os professores que atuam na rede estadual de ensino tiveram a oportunidade de receber um material didático acompanhado de suplemento didático com o intuito de auxiliar no trabalho desenvolvido em sala de aula. Destaca-se que esse material foi elaborado por uma equipe de professores qualificados de diferentes áreas do conhecimento, indígenas e não indígenas, com vasta experiência em sala de aula, resultando em um material didático-pedagógico com fácil aplicabilidade.

Importante destacar que o material didático produzido teve como objetivo preencher grave lacuna existente, já há muitos anos, relativa à absoluta inexistência de material didático específico e diferenciado voltado às comunidades indígenas desta região, em clara afronta ao que está estabelecido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Do quanto foi exposto, observa-se que o trabalho realizado em parceria com a Universidade Comunitária da Região de Chapecó – UNOCHAPECÓ, foi exaustivo porém com ótimo resultado, diversas dificuldades foram superadas ao longo do desenvolvimento do projeto, por sorte a liberação dos recursos pelo Ministério Público Federal, o apoio da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e o trabalho exemplar desenvolvido pela Secretaria de Comunicação Social – Secom possibilitaram a concretização.

Exaurido o objeto destes autos, não subsistem motivos para que o presente procedimento de acompanhamento permaneça ativo, motivo que determino o seu ARQUIVAMENTO remetendo-se os autos, no prazo de 3 (três) dias, acompanhado desta promoção de arquivamento, à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/85; artigo 17, parágrafo 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ciência à Coordenação de licenciatura indígena da UNOCHAPECO.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

DESPACHO DE 2 DE MARÇO DE 2016

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.000571/2015-32

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, em especial para análise de informações prestadas pela Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação no sistema Único.

DANIEL RICKEN
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1, DE 7 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.34.025.000254/2014-10 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar o fato abaixo especificado:

Fato: fiscalizar, no âmbito territorial da PRM São João da Boa Vista, a transparência no Sistema Único de Saúde -SUS, notadamente as negativas de atendimento aos usuários e o cumprimento de horários por parte de médicos e odontólogos.

Possíveis Responsáveis: a apurar.

Proceda-se ao registro e autuação do presente, comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Cumram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação.

LÚCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 3 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e com base no que consta do Procedimento Administrativo nº 1.34.014.000069/2016-16, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar eventual irregularidade e possível ato de improbidade administrativa em acordo judicial referente a execução de crédito hipotecário de instituição financeira oficial.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

- o registro do procedimento preparatório como INQUÉRITO CIVIL;
- a comunicação da instauração do IC à 5ª CCR, no prazo de 10 dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06;
- a expedição de ofício à Sra. Oficial 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para que encaminhe a esta Procuradoria da República cópia da matrícula nº 4.184. Prazo: 15 dias úteis.
- o acautelamento dos autos na SUBJUR/PRM/SJC/SP até a resposta e, após, a abertura de conclusão.

ANGELO AUGUSTO COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 3 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e com base no que consta do Procedimento Administrativo nº 1.34.014.000037/2016-11, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para eventual responsabilidade civil por vício de produto (aparelho de telefonia celular) oferecido ao mercado de consumo que tem sido objeto de inúmeras reclamações de consumidores em sites especializados da internet.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

- o registro do procedimento preparatório como INQUÉRITO CIVIL;
- a comunicação da instauração do IC à 3ª CCR, no prazo de 10 dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06 do CSMMPF;
- a expedição de ofício ao PROCON de São José dos Campos (SP), com cópia integral dos autos, inclusive desta portaria, para as providências que entender cabíveis no âmbito de suas competências;
- a expedição de ofício ao Sr. Diretor-Geral da ANATEL, com cópia integral dos autos, inclusive desta portaria, para as providências que entender cabíveis acerca da certificação/ homologação do aparelho em questão, diante da grande quantidade de reclamações de consumidores em sites especializados da internet;
- a expedição de ofício à Sra. Secretária Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça (SENACON/MJ), com cópia integral dos autos, inclusive desta portaria, para as providências que entender cabíveis no âmbito de suas competências, diante da grande quantidade de reclamações semelhantes de consumidores em mais de uma unidade da federação em sites especializados da internet (fls. 21/ 39);
- ciência da instauração do inquérito civil à noticiante, esclarecendo-lhe que seu direito individual não poderá ser tutelado por iniciativa do Ministério Público, por expressa vedação legal (art. 15 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993).
- o acautelamento dos autos por 90 dias, após os quais deverão tornar conclusos para providências, se por outro motivo não for aberta conclusão antes de expirado o prazo.

ANGELO AUGUSTO COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 3 DE MARÇO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.34.024.000219/2015-91. Assunto: Convocação em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP n.º 23/2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e, em especial, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a possível ocorrência de irregularidades no âmbito da Estratégia Saúde da Família no município de Salto Grande, SP, em especial com relação admissão e lotação de dentistas para atuarem no citado programa;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para continuidade das investigações;

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil, com o fim de apurar eventuais irregularidades no âmbito da Estratégia Saúde da Família no município de Salto Grande, SP, notadamente com relação admissão e lotação de dentistas para atuarem no referido programa;

DETERMINAR como diligências/providências preliminares, as seguintes:

registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o Procedimento Preparatório nº 1.34.024.000219/2015-91;

por meio das devidas inserções no Sistema ÚNICO, dê-se ciência à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e providencie-se a publicação desta portaria;

publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, à determinação trazida no §9º, do art. 9º, da Resolução CSMFP 87/06, com a redação da Resolução CSMFP 106/10;

Após, volte o feito concluso.

FABRÍCIO CARRER
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 7 DE MARÇO DE 2016

Autos nº 1.34.015.000388/2015-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra assinado, em exercício na Procuradoria da República em São José do Rio Preto/SP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e iv) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 4º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal estabelecem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o § 7º da Resolução nº 23/07 e o § 4º da Resolução nº 87/10, já mencionadas, a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000388/2015-31 tem por objeto a efetiva implantação do Portal Transparência pelo município de Palestina/SP, de acordo com a Lei Complementar nº 101/2000, tendo sido expedida a Recomendação nº 100/2015, bem como o Ofício nº 2307/2015, a fim de que o município informe se irá ou não acatá-la;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º e 19, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a efetiva implantação do Portal da Transparência no município de Palestina/SP, nos termos da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos registrado sob o nº 1.34.015.000388/2015-31, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação do servidor Marco Antonio Galiano Negrelli, Técnico Administrativo, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito Civil;

d) a reiteração do ofício expedido ao município de Palestina/SP (fl. 66), fixando-se o prazo de 10 dias úteis para atendimento.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

RODRIGO BERNARDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 90, DE 7 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a defesa do patrimônio cultural brasileiro é função institucional do Ministério Público da União, conforme artigo 5º, inciso III, da alínea "c", da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO, conforme o artigo 23 e incisos III e IV da Constituição Federal, que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como impedir a destruição e a descaracterização de bens de valor histórico, artístico e cultural;

CONSIDERANDO, que o artigo 215 da Constituição Federal, prevê que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional;

CONSIDERANDO que o artigo 216, § 1º, da Constituição Federal, prevê que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro;

CONSIDERANDO que a Estação da Luz foi tombada pelos órgãos competentes, pois sua preservação é de interesse público, dada a vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil e por seu excepcional valor arquitetônico;

CONSIDERANDO que, no dia 21 de dezembro de 2015, houve um incêndio na Estação da Luz que atingiu parte do bem tombado, bem como o Museu da Língua Portuguesa que, por sua vez, se constituiu como uma instituição da Secretaria da Cultura, criada pelo Decreto n.º 50.322/05;

CONSIDERANDO a existência da ação civil pública n.º 0000004-75.2005.4.03.6100, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de apelação interposta pelo Ministério Público Federal em face do IPHAN, Estado de São Paulo, Município de São Paulo e Fundação Roberto Marinho;

CONSIDERANDO que o objeto da ação civil pública n.º 0000004-75.2005.4.03.6100 trata das obras realizadas quando da implementação do Museu da Língua Portuguesa, que, entre outros pedidos, o Ministério Público Federal requer a nulidade dos processos administrativos e autorizações expedidas pelos órgãos de preservação das três esferas competentes e condenação dos réus ao pagamento de uma indenização por danos patrimoniais e moral coletivo;

CONSIDERANDO, por fim, que, em 21 de janeiro de 2016, houve celebração de convênio entre a Secretaria de Estado da Cultura, Fundação Roberto Marinho e IDBrasil Cultura, Educação e Esporte, cujo objeto é a recuperação e restauração da parte afetada do prédio da Estação da Luz, em decorrência do incêndio ocorrido em 21 de dezembro de 2015, bem como a reformulação do conteúdo museológico do Museu da Língua Portuguesa;

Resolve, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 6.º, inciso VII, b, e 7.º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75/93, converter o procedimento preparatório n.º 1.34.001.000656/2016-54 em INQUÉRITO CIVIL para apurar a regularidade das medidas adotadas e futuras decorrentes do recente incêndio na Estação da Luz, nomeadamente no que se refere à restauração do prédio, implementação do Museu da Língua Portuguesa e atuação dos órgãos de preservação IPHAN, CONDEPHAAT e CONPRES/DPH.

Desta forma, registre-se e autue-se a presente portaria, procedendo-se as anotações de praxe, inclusive para fins de publicação da presente Portaria n.º 90/2016 na imprensa oficial (artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c artigos 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

SUZANA FAIRBANKS OLIVEIRA SCHNITZLEIN
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 5, DE 7 DE MARÇO DE 2015

A PROCURADORA DA REPÚBLICA TITULAR DO 2º OFÍCIO CRIMINAL DESTA UNIDADE, INTEGRANTE DO GRUPO DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL – GCEAP/SE, nomeada pela Portaria nº 555, de 17 de julho de 2014, do Procurador-Geral da República, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010, e demais disposições contidas nas Resoluções nº 20/2007 e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 28 de maio de 2007 e 17 de setembro de 2007, respectivamente

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato n.º 1.35.000.000445/2016-94 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no artigo 129, inciso VIII da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso II, da LC n.º 75/93, e nos termos do art. 4º da Resolução n.º 20/2007 do CNMP, tendo por objeto apurar as circunstâncias e a regularidade na atuação funcional do(s) agente(s) da Polícia Rodoviária Federal em ação policial, no município de Itabaiana, na data de 27 de fevereiro de 2016, que resultou na morte de uma pessoa.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

1. Autue-se a presente portaria e, após os registros de praxe, publique-se para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.
2. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento, obedecendo-se, para a conclusão deste IC, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, devendo o Setor Jurídico realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.
3. Cumpra-se as diligências indicadas no despacho anexo.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 26, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais e legais, pelo Procurador da República signatário, e CONSIDERANDO:

(A) a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, inc. III, da Constituição da República;

(B) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

(C) a incumbência prevista no art. 7º, inc. I, da citada Lei Complementar;

(D) o disposto na Resolução nº 87/2010 do CSMPF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, inc. VII, da Lei Complementar nº 75/93, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

(E) as informações constantes no Procedimento Preparatório autuado sob nº 1.36.001.000166/2015-01, instaurado com o objetivo de apurar possível ofensa a direitos e interesses sociais de comunidade com supostos traços identitários de tradicionalidade estabelecida na região do Mirante, situada no Município de Campos Lindos/TO, decorrente de litígio judicial pela posse da respectiva área;

(F) a atribuição precípua do Ministério Público da União de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/1993);

(G) a função institucional do Ministério Público da União de promover a defesa do patrimônio cultural brasileiro (artigo 5º, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/1993);

RESOLVE, nos termos do art. 4º, inc. II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar possível ofensa a direitos e interesses sociais de comunidade com supostos traços identitários de tradicionalidade estabelecida na região do Mirante, situada no Município de Campos Lindos/TO, decorrente de litígio judicial pela posse da respectiva área.

Assim, determino as seguintes providências iniciais:

(I) Encaminhe-se ao SJUR para registro no âmbito desta PRM/AGA/TO;

(II) Fica designada a servidora Sara de Oliveira Carneiro, matrícula nº 26.147, para secretariar os trabalhos;

(III) Proceda-se à afiação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República pelo prazo de 10 (dez) dias;

(IV) Comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação;

(V) Providenciem-se as diligências necessárias.

Cumpra-se.

FELIPE TORRES VASCONCELOS
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 44/2016
Divulgação: segunda-feira, 7 de março de 2016 - Publicação: terça-feira, 8 de março de 2016**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Subsecretário de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**